

9ª edição

profissão psicóloga/o:

Caderno
de perguntas
e respostas

PROFISSÃO PSICÓLOGA/O: CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS

Os Conselhos de Psicologia têm a finalidade de orientar, fiscalizar e regulamentar o exercício da profissão de psicólogo/a no Brasil. Cabe aos Conselhos, por delegação do poder público, garantir a qualidade no exercício profissional, zelar pela observância dos princípios éticos e contribuir para o desenvolvimento da Psicologia como ciência e profissão. No seu papel de órgão de orientação, cabe-lhes divulgar informações necessárias à atuação da/o psicólogo/a que possam servir como referência para a qualificação da prática profissional. É o propósito deste caderno: manter a categoria informada quanto a questões básicas que envolvem a profissão e o Sistema Conselhos. Para tanto, essa publicação foi elaborada a partir das dúvidas que chegam até o Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Sul (CRPRS), sendo dividida em tópicos básicos, que servem como um guia de perguntas e respostas. O objetivo não é sanar todas as dúvidas que rondam a profissão, mas sim auxiliar a/o psicólogo/a a conhecer um pouco mais as questões relativas ao cotidiano do trabalho na esfera da Psicologia.

ÍNDICE

I. SISTEMA CONSELHOS E PSICOLOGIA COMO PROFISSÃO	05
II. ASPECTOS OPERACIONAIS QUE ENVOLVEM A RELAÇÃO DA/O INSCRITA/O COM O CRP: INSCRIÇÕES, TRANSFERÊNCIAS, CANCELAMENTOS, REINSCRIÇÕES E PAGAMENTOS.....	13
III. COMEÇANDO NA PROFISSÃO: O QUE FAZER?	20
IV. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA	24
V. QUESTÕES DE GÊNERO	28
VI. QUESTÕES ÉTNICO-RACIAIS	31
VII. ENSINO, PESQUISA, SUPERVISÃO E ESTÁGIOS	34
VIII. PUBLICIDADE E INTERNET.....	36
IX. DENÚNCIAS E SIGILO	41
X. RELAÇÕES COM A JUSTIÇA.....	44
XI. PORTE DE ARMAS E PSICOLOGIA DO TRÂNSITO	47
XII. PSICOTERAPIA	48
XIII. RESOLUÇÕES CFP	50
CRÉDITOS.....	146
FALE COM O CRPRS	146

I. SISTEMA CONSELHOS E PSICOLOGIA COMO PROFISSÃO

1) Qual a lei que regulamenta a profissão de psicóloga/o?

A Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, regulamenta e dispõe sobre a profissão de psicóloga/o no território brasileiro, quanto ao exercício profissional, funções legais da/o psicóloga/o, formação, diplomação e vida escolar. Também estabelece os critérios legais e civis para desempenhá-la. A regulamentação da profissão garante o exercício, delimitando sua prática e competências a graduadas/os em curso superior em Psicologia.

2) O que é o Sistema Conselhos?

O Sistema Conselhos de Psicologia é constituído por um conjunto de órgãos colegiados: o Congresso Nacional e os Regionais de Psicologia, a Assembleia das Políticas Administrativas e Financeiras (APAF), os Conselhos Federal e Regionais de Psicologia e as Assembleias Regionais. O Congresso Nacional de Psicologia (CNP) é a instância máxima de caráter deliberativo, responsável por estabelecer as políticas e diretrizes para o Sistema Conselhos. É formado por representantes escolhidas/os como delegadas/os nos Congressos Regionais e se realiza a cada três anos.

A APAF, instância deliberativa situada, em hierarquia, logo abaixo do CNP, é constituída por representantes dos Conselhos Federal e Regionais e se reúne pelo menos duas vezes ao ano. Uma de suas atribuições é acompanhar a execução das deliberações do CNP e a execução regional das políticas aprovadas.

Os Conselhos Federal (CFP) e Regionais de Psicologia (CRPs) são formados por psicólogas/os eleitas/os através do voto direto para mandato de três anos. O primeiro Plenário do CFP se instalou em Brasília, em dezembro de 1973. Em 1974 instalaram-se os sete primeiros CRPs, incluindo o CRP-07, na época com jurisdição nos estados do Paraná (hoje CRP-08), Santa Catarina (CRP-12) e Rio Grande do Sul (CRP-07).

A Lei nº 5.766, de 1971, disciplinou a criação do Conselho Federal de Psicologia e dos Conselhos Regionais de Psicologia, e estabeleceu que os órgãos são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira.

O Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Sul (7ª Região) é uma autarquia federal de direito público, com o objetivo de orientar e fiscalizar a profissão de psicóloga/o, zelar pela observância dos princípios éticos e regulamentar a profissão por meio de resoluções que instituem regras de conduta profissional. Além disso, funciona como tribunal de ética, processando e julgando as condutas previstas para o exercício da profissão. Também deve contribuir para o desenvolvimento da Psicologia como ciência e profissão, sempre comprometida com a garantia dos Direitos Humanos.

3) Como está estruturado o CRPRS?

O CRPRS tem como órgão deliberativo a Plenária, e como órgão executivo a Diretoria, eleita pela Plenária a cada ano de mandato. A Diretoria dos Conselhos Regionais é constituída por Presidenta/e, Vice-Presidenta/e, Tesoureira/o e Secretária/o. A Plenária do CRPRS é formada por 15 conselheiras/os efetivas/os e 15 conselheiras/os suplentes. A organização do CRPRS é operacionalizada por meio das Comissões Permanentes, Comissões Especiais e Grupos de Trabalho. O CRPRS conta na sua estrutura com um quadro de funcionários concursados nos setores administrativo, técnico e de comunicação.

4) Quando ocorrem as eleições para o CRP?

De três em três anos, sempre no dia 27 de agosto (Dia da/o Psicóloga/o), são realizadas eleições para constituir as Plenárias do Conselho Federal de Psicologia e dos Conselhos Regionais. O processo eleitoral é organizado e monitorado por uma Comissão Regional Eleitoral, eleita em Assembleia Geral Extraordinária. O voto é universal e obrigatório.

5) O que são as Comissões e Grupos de Trabalho do CRPRS?

O CRPRS possui Comissões Permanentes, Comissões Especiais, Núcleos e Grupos de Trabalho.

As Comissões Permanentes são fundamentais para o cumprimento das funções primordiais destinadas à origem do Sistema Conselhos. São elas:

- Comissão de Ética (COE)
- Comissão de Orientação e Fiscalização (COF)
- Comissão de Relações Étnico-Raciais (CRER)

As Comissões Especiais são constituídas em função de demandas específicas da profissão em determinado contexto, possuindo vários objetivos estabelecidos e podendo ser mantidas enquanto houver necessidade do debate e da discussão da demanda a que se referem. A maior parte dessas comissões é aberta à participação de psicólogas/os que estejam interessadas/os em integrá-las.

Os Grupos de Trabalho (GTs) são formados a partir de uma demanda específica ou temporária que necessite de um trabalho mais sistematizado para a categoria.

Todas/os as/os psicólogas/os regularmente inscritas/os no CRPRS podem participar das reuniões. As informações atualizadas sobre Comissões, Núcleos e Grupos de Trabalho, assim como a agenda de suas reuniões e eventos, podem ser acessadas em crprs.org.br.

6) Qual a distinção entre o Sistema Conselhos e o Sindicato?

O Sindicato é uma organização de trabalhadores que representa os direitos trabalhistas de uma categoria profissional. O Sistema Conselhos é uma autarquia de direito público que normatiza, orienta e fiscaliza a profissão de psicóloga/o.

7) Como se define a profissão de psicóloga/o?

Resolução do Conselho Federal de Psicologia reza como caracterização da profissão o que segue:

As atribuições profissionais das/os psicólogas/os no Brasil foram aprovadas pelo IV Plenário do Conselho Federal de Psicologia e enviadas ao Ministério do Trabalho, passando a integrar o Catálogo Brasileiro de Ocupações (CBO).

Os métodos e as técnicas psicológicas utilizados no exercício das funções privativas da/o psicóloga/o a que se refere o Parágrafo 1º do art. 13 da Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, são compreendidos da seguinte forma:

I - MÉTODO – conjunto sistemático de procedimentos orientados para fins de produção ou aplicação de conhecimentos;

II - TÉCNICA – entende-se como toda atividade específica, coerente com os princípios gerais estabelecidos pelo método;

III - MÉTODOS PSICOLÓGICOS – conjunto sistemático de procedimentos aplicados à compreensão e à intervenção em fenômenos psíquicos nas suas interfaces com os processos biológicos e socioculturais, especialmente aqueles relativos aos aspectos intra e interpessoais;

IV - DIAGNÓSTICO PSICOLÓGICO – é o processo pelo qual, por intermédio de métodos e técnicas psicológicas, analisa-se e estuda-se o comportamento de pessoas, de grupos, de instituições e de comunidades, na sua estrutura e no seu funcionamento, identificando-se as variáveis nele envolvidas;

V - ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL – é o processo pelo qual, por intermédio de métodos e técnicas psicológicas, investigam-se os interesses, aptidões e características de personalidade de quem consulta, visando proporcionar-lhe condições para a escolha de uma profissão;

VI - SELEÇÃO PROFISSIONAL – é o processo pelo qual, por intermédio de métodos e técnicas psicológicas, objetiva-se diagnosticar e prognosticar as condições de ajustamento e desempenho da pessoa a um cargo ou a uma atividade profissional, visando alcançar eficácia organizacional e procurando atender às necessidades comunitárias e sociais;

VII - ORIENTAÇÃO PSICOPEDAGÓGICA – é o processo pelo qual, por intermédio de métodos e técnicas psicológicas, proporcionam-se condições instrumentais e sociais que facilitem o desenvolvimento da pessoa, do grupo, da organização e da comunidade, bem como condições preventivas e de solução de dificuldades, de modo a atingir os objetivos escolares, educacionais, organizacionais e sociais;

VIII - SOLUÇÃO DE PROBLEMAS DE AJUSTAMENTO – é o processo que propicia condições de autorrealização, de convivência e de desempenho para o indivíduo, o grupo, a instituição e a comunidade, mediante métodos psicológicos preventivos, psicoterápicos e de reabilitação.

8) Quais são as atribuições profissionais das/os psicólogas/os?

A/O psicóloga/o, dentro de suas atribuições profissionais, pode atuar no campo da educação, saúde, trabalho, tráfego, justiça, esporte, segurança, assistência social, dentre outros, com o objetivo de promover o respeito à dignidade e à integridade do ser humano. Em 17 de outubro de 1992, o Conselho Federal de Psicologia apresentou ao Ministério do Trabalho sua contribuição para integrar o Catálogo Brasileiro de Ocupações (CBO). As atribuições profissionais das/os psicólogas/os presentes no CBO estão listadas em www.mtecbo.gov.br.

9) A/O psicóloga/o é uma/um profissional da Área da Saúde?

Sim, por se tratar de uma profissão preocupada com a promoção da dignidade e integridade humana, a saúde é um âmbito de atuação profissional das/os psicólogas/os. Nesse sentido, a Resolução do Conselho Nacional de Saúde (CNS nº 287/98) reconhece a/o psicóloga/o como profissional de saúde de nível superior.

10) A hipnose é uma técnica reconhecida pelo CFP?

Sim. O CFP reconhece a hipnose como recurso auxiliar no trabalho da/o psicóloga/o, levando em conta seu valor histórico, seu corpo teórico e seu reconhecimento científico como uma prática também do campo da Psicologia. Seu uso está regulamentado pela Resolução CFP nº 13/2000.

11) A acupuntura é uma técnica reconhecida pelo CFP?

Não. Por decisão transitada em julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, foi anulada a Resolução do CFP nº 05/2002 que dispunha sobre a prática da acupuntura pela/o psicóloga/o. Conforme a decisão, as/os profissionais da Psicologia não podem usar a acupuntura como método ou técnica complementar, uma vez que a prática não está prevista na lei que regulamenta a profissão.

12) A constelação familiar é uma prática permitida às/aos psicólogas/os?

Na Nota Técnica nº 01/2023, o CFP destaca incompatibilidades no uso da constelação familiar como prática da Psicologia. De acordo com a Nota Técnica, diversos pressupostos teóricos da constelação familiar mostram-se contrários a Resoluções e outras normativas do Sistema Con-

selhos de Psicologia, além de leis que têm interface com o exercício da profissão. A partir da análise dos fundamentos teóricos da prática, o CFP destaca incongruências éticas e de conduta profissional no uso da constelação familiar enquanto método ou técnica da Psicologia.

13) O CRP indica profissionais ou cursos?

Não é competência do CRP indicar profissionais para nenhuma área de atuação. No site crprs.org.br é possível conferir a lista das/os profissionais psicólogas/os inscritas/os e ativas/os no estado e consultar a lista de Pessoas Jurídicas ativas regularmente inscritas no CRPRS. Às pessoas que buscam indicação de profissionais junto ao CRP, sugerimos que consultem alguém da sua confiança que possa lhe indicar uma/um profissional ou, também, os postos de saúde da rede pública e as clínicas-escolas das universidades e o currículo da/o profissional escolhida/o.

14) Como é concedido o registro de psicóloga/o especialista?

Para obtenção do registro de psicóloga/o especialista, as/os psicólogas/os devem estar inscritas/os há pelo menos dois anos no Conselho Regional de Psicologia; comprovar, no mínimo, dois anos de exercício profissional na área da especialidade solicitada ou em área correlata e atender a um dos seguintes requisitos, conforme determina a Resolução CFP nº 23/2022:

I - comprovar efetivo exercício profissional, nos termos dos arts. 7º a 9º desta Resolução;

II - comprovar conhecimento teórico-metodológico mediante certificado de conclusão de curso de especialização ofertado por Instituição de Ensino Superior credenciada, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ou aprovação em prova de especialista promovida pelo Conselho Federal de Psicologia.

Especialidades Reconhecidas pelo CFP:

1. Psicologia Escolar e Educacional;
2. Psicologia Organizacional e do Trabalho;
3. Psicologia de Tráfego;
4. Psicologia Jurídica;
5. Psicologia do Esporte;
6. Psicologia Clínica;
7. Psicologia Hospitalar;
8. Psicopedagogia;
9. Psicomotricidade;
10. Psicologia Social;
11. Neuropsicologia;
12. Psicologia em Saúde;
13. Avaliação Psicológica.

II. ASPECTOS OPERACIONAIS QUE ENVOLVEM A RELAÇÃO DA/O INSCRITA/O COM O CRP: INSCRIÇÕES, TRANSFERÊNCIAS, CANCELAMENTOS, REINSCRIÇÕES E PAGAMENTOS

1) A inscrição: qual sua importância ética e social?

Após a colação de grau da formação acadêmica (em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação), a/o psicóloga/o deverá providenciar sua inscrição junto ao Conselho Regional de Psicologia para exercer regularmente a profissão. Esta exigência é legal e necessária, uma vez que a inscrição habilita ao exercício profissional e estabelece as prerrogativas previstas na Lei que regulamenta a profissão.

As/Os portadoras/es de diploma de graduação emitidos no exterior também estão obrigadas/os a inscreverem-se junto ao CRP, sendo necessário proceder à revalidação do referido diploma antes de fazer a inscrição. A revalidação do diploma deve ser solicitada junto às secretarias do Minis-

tério da Educação nos diferentes estados confederados. Além de atender a um dispositivo legal, a inscrição representa uma vinculação importante da/o profissional com seu órgão de classe, recebendo orientações éticas e garantindo à sociedade a não ocorrência de exercício ilegal e irregular da profissão. A inscrição profissional é um dever da/o psicóloga/o e um direito dos usuários, constituindo um compromisso ético e social.

2) Quais os documentos necessários para a inscrição?

Os seguintes documentos são exigidos no ato da inscrição:

- Diploma ou Certificado de Colação de Grau;
- Carteira de Identidade;
- CPF;
- Título Eleitoral e comprovante da última eleição (pode ser retirado no site do TRE – www.tre-rs.jus.br);
- Certificado de Reservista do Serviço Militar (para homens).

Atenção: apresentando Certificado de Colação de Grau, sua inscrição junto ao CRP é considerada provisória. A regularização se dará com a apresentação do Diploma de Graduação dentro de um intervalo de dois anos. Após esse prazo, se não apresentar o Diploma de Graduação, a/o profissional ficará com sua inscrição irregular, podendo ter seu registro cancelado.

3) Inscrição secundária: quando é necessária?

Ao exercer atividade profissional fora da área de jurisdição do CRP onde tem sua inscrição principal, a/o psicóloga/o deverá observar as seguintes situações:

- Caso o exercício profissional seja realizado em tempo inferior a 90 dias por ano em outra jurisdição, as atividades serão consideradas de caráter eventual e, assim sendo, não sujeitarão a/o psicóloga/o à inscrição secundária;

- Caso o exercício profissional seja realizado em tempo superior a 90 dias por ano, contínuos ou intercalados, não caracterizando exercício eventual, a/o psicóloga/o deverá solicitar inscrição também no CRP da jurisdição onde está realizando a atividade.

Portanto, considera-se inscrição secundária o comunicado formal da/o psicóloga/o ao CRP da jurisdição onde o trabalho será realizado, dando origem a um certificado de autorização do Conselho válido por dois anos e renovável por mais dois anos.

A inscrição secundária não acarretará ônus financeiro à/ao psicóloga/o.

4) Como fazer em caso de transferência para a área de jurisdição de outro Regional?

Em caso de mudança de estado federativo, isto é, quando a/o psicóloga/o for desempenhar sua atividade profissional em outra jurisdição, não tendo caráter eventual, a/o profissional solicitará sua transferência no CRP onde pretende se estabelecer. Para a transferência é necessário estar com a inscrição regularizada no CRP de origem.

5) Posso solicitar o cancelamento da inscrição?

Sim. A/O profissional psicóloga/o poderá requerer o cancelamento de sua inscrição no CRP desde que não esteja exercendo a profissão. Posteriormente, poderá solicitar a reinscrição, recebendo o mesmo número de registro quando de sua regularização.

O cancelamento poderá ocorrer mesmo se existir débito, isto é, se a/o profissional deixar de recolher a anuidade, passando a ter sua inscrição irregular junto ao CRP. Porém, o valor devido será cobrado pelas instâncias previstas em Lei.

No ato de cancelamento, a/o psicóloga/o deverá devolver a Carteira de Identidade Profissional.

6) Posso solicitar reinscrição?

Sim. A reinscrição do registro profissional perante o CRP poderá ser solicitada a qualquer tempo, sendo que o número de registro original do Conselho será preservado. O interessado preencherá, no ato do pedido de reinscrição, declaração onde conste a inexistência do exercício profissional no período em que esteve impedido em virtude do cancelamento de sua inscrição.

A solicitação de reinscrição é deferida pelo plenário do Conselho Regional de Psicologia.

7) Como proceder quando houver alteração em meus documentos civis?

Havendo alteração nos documentos civis (casamento, divórcio) ou nos documentos acadêmicos da/o solicitante (título de especialista, por exemplo), os novos originais deverão ser encaminhados ao CRP para que se proceda as mudanças necessárias. A alteração prevê o pagamento de uma taxa.

8) Como proceder quando houver alteração de endereço residencial?

A/O psicóloga/o que mudar o local da sua residência deve informar o novo endereço, além de um e-mail válido para contato, como forma de manter os dados atualizados em nosso cadastro. A mudança pode ser feita pela/o própria/o psicóloga/o no site crprs.org.br/meucrp ou informada ao CRPRS pelo e-mail cadastro@crprs.org.br ou pelo telefone **(51) 3334.6799**.

9) Qual a relação entre a anuidade e as atividades do CRPRS?

A anuidade é um imposto compulsório pago por todas/os as/os inscritas/os no primeiro trimestre de cada ano corrente, por meio da guia de reco-

lhimento enviada por e-mail. Caso não a receba, a/o psicóloga/o deverá acessá-la em crprs.org.br ou contatar o CRPRS. A anuidade tem como função garantir o trabalho dentro do CRP, como funcionários, sedes, representações, fiscalizações, publicações, eventos voltados à categoria, dentre outras atividades divulgadas nos meios de comunicação do Conselho. As propostas de trabalho e os valores a serem investidos são votados a cada ano na Assembleia Geral Ordinária (AGO), que é amplamente divulgada e aberta à participação de todas/os as/os psicólogas/os.

10) Quando posso requerer a interrupção temporária do pagamento da anuidade?

Quando existir doença comprovada, prevista por lei como isenta, ou viagem ao exterior para estudos ou capacitações, resultando em longo período de afastamento (mínimo de seis meses).

11) Quando há isenção de anuidade?

A/O psicóloga/o que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme estabelece a Resolução CFP nº 01/1990, estará isento de pagamento da anuidade.

12) O que é a Carteira de Identidade Profissional?

O documento de identificação da/o psicóloga/o é a Carteira de Identidade Profissional, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, e art. 47 do Decreto nº 79.822, de 17 de junho de 1977. A expedição da Carteira de Identidade Profissional é feita pelo CRP, de acordo com o modelo oficial aprovado pelo CFP, sendo válida em todo o território nacional como identidade profissional.

13) Para trabalhar como voluntária/o é necessário ter registro no CRP?

Sim. A/O psicóloga/o que desempenhar sua função profissional como voluntária/o não está dispensada/o de cumprir com as exigências formais e legais do exercício profissional, uma vez que é em função de sua atividade e conhecimento técnico que estará sendo requisitada/o. Ao prestar serviços voluntários, a/o psicóloga/o não se exime das responsabilidades previstas no Código de Ética, entre elas de assegurar a qualidade no atendimento. Ainda, por ser voluntária/o, as questões de sigilo, confidencialidade e respeito à/ao atendida/o devem estar presentes como em qualquer outra ação profissional, independentemente das condições e do momento em que ocorrem os atendimentos.

14) Como é requerido o Registro ou o Cadastro de Pessoa Jurídica?

Quando houver uma personalidade jurídica diferente da física, o responsável deverá solicitar a inscrição de Pessoa Jurídica (PJ). Será considerada PJ, com obrigação de registro no CRP, a/o profissional que oferecer serviços de Psicologia a terceiros ou que tiver a Psicologia como atividade principal no seu contrato social. Este registro é obrigatório, inclusive para associações, fundações de direito privado e entidades de caráter filantrópico (tendo esta última isenção de anuidade e taxas).

A PJ que não tiver a Psicologia como atividade principal poderá fazer apenas o cadastramento junto ao Conselho Regional de Psicologia e indicará uma/um psicóloga/o Responsável Técnica/o.

As/Os empresárias/os individuais deverão fazer registro de Pessoa Jurídica junto ao CRPRS e estarão isentas/os de pagamento de anuidade.

Os documentos necessários à inscrição de PJ estão listados no site crprs.org.br.

O grupo de profissionais interessados em abrir uma clínica (Pessoa Jurídica) deverá fazer um contrato social (devidamente registrado junto ao Cartório de PJ, Junta Comercial etc., conforme a Legislação Civil Brasileira) e solicitar o pedido de registro junto ao CRP por meio de um requerimento dirigido à presidência do Conselho Regional de Psicologia.

O registro somente será concedido se os serviços oferecidos se enquadrarem na área da Psicologia e suas aplicações, e se não constar na razão social nome de pessoa que esteja impedida legalmente de exercer a profissão. As/Os psicólogas/os que trabalharem junto a essa PJ (Clínica) terão ampla liberdade na utilização das técnicas e métodos da Psicologia, respeitando o Código de Ética da/o Psicóloga/o e demais Resoluções.

Além disso, deve haver indicação de uma/um psicóloga/o como Responsável Técnica/o, que se comprometerá legalmente junto ao CRP.

15) Para trabalhar na área de recursos humanos é necessário ter inscrição no Conselho Regional de Administração?

Não. O CRPRS elucida que a/o profissional regularmente inscrita/o no Conselho e que atua na área de recursos humanos utilizando métodos e técnicas psicológicas não está obrigada/o a inscrever-se ou contribuir para o Conselho Regional de Administração. O Decreto nº 53.464/64, que regulamentou a Lei nº 4.119/62, estabelece em seu art. 4º, item "a", alínea "b", que é função da/o psicóloga/o utilizar métodos e técnicas psicológicas com o objetivo de orientação e seleção profissional.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já reconheceu que, no caso do objeto social da empresa estar vinculado ao desempenho de tarefas relacionadas com a Psicologia, deve se inscrever no Conselho Regional de Psicologia.

A decisão também é sustentada pela Resolução CFP nº 08/1998, que estabelece no art. 1º que a/o psicóloga/o regularmente inscrita/o no Conselho Regional de Psicologia e que exerça as suas atribuições profissionais na área de recursos humanos não está obrigada/o a inscrever-se ou a contribuir para o Conselho Federal de Administração.

Todo profissional que tenha sido autuado pela fiscalização do Conselho Regional de Administração ou que esteja respondendo a processo judicial impetrado pelo mesmo órgão deve entrar em contato com a Área Técnica do CRPRS.

III. COMEÇANDO NA PROFISSÃO: O QUE FAZER?

1) Quando estou habilitada/o a atender em um consultório, hospital, empresa, escola ou comunidade?

Somente após o deferimento de sua inscrição junto ao CRP, quando receberá um número de inscrição formalizando, assim, a habilitação para o exercício profissional. A partir deste momento, a/o profissional passa a gozar das prerrogativas da Lei que regulamenta a profissão e a responder ética e tecnicamente pelos seus atos profissionais.

2) Como abrir um consultório psicológico?

A/O psicóloga/o regularmente inscrita/o no CRP deve procurar o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) de sua cidade para fazer a inscrição. Também deve procurar a Prefeitura Municipal da (cidade) localidade onde desenvolverá sua atividade profissional para emissão de alvarás exigidos naquele município, como alvará de prestador de serviços (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN) e Alvará de Saúde (junto a Vigilância em Saúde ou Secretaria da Saúde).

De posse desses documentos, a/o psicóloga/o pode emitir recibos de consultas para efeitos de Declaração de Imposto de Renda. Lembramos que não se trata de exigência do CRP, e sim da legislação brasileira, de que todos os profissionais que atuam como autônomos tenham a referida inscrição e alvarás.

3) Ao constituir uma clínica, como devo anunciá-la?

Ao anunciar seus serviços, a/o psicóloga/o deverá sempre indicar seu nome (pessoa física) e o número de inscrição junto ao CRP.

Se utilizar um nome ou expressão diferente, isto é, um nome de fantasia ou denominação diferente da pessoa física, constituindo assim uma personalidade jurídica, fica obrigado a um novo registro no Conselho. Esse registro será de pessoa jurídica, valendo para quaisquer atividades no exercício profissional que constitua situação jurídica diferente da física. Mais informações em crprs.org.br/servicospj.

4) Como devem ser as condições do local de atendimento?

A/O psicóloga/o, no desempenho de suas atividades, deverá considerar as condições adequadas do local em que realiza seus atendimentos. Em caso de atendimento clínico, o local deve estar sempre em sintonia com o previsto no Código de Ética Profissional da/o Psicóloga/o: deve ser diferenciado e reservado, garantindo a privacidade e o sigilo profissional. As condições físicas do local são regulamentadas pela Vigilância Sanitária.

5) É possível realizar atendimento domiciliar?

Sim, o atendimento psicológico domiciliar não é vedado às/aos profissionais psicólogos/os; entretanto, encontra-se condicionado à existência de uma indicação técnica que o justifique. Situações específicas, como incapacidade temporária ou permanente de locomoção, patologias e doenças terminais, podem ser avaliadas pela/o psicóloga/o como necessidade de intervenção a domicílio.

Havendo indicação técnica para a prática do home care, alguns cuidados devem ser tomados: primeiramente, deve-se certificar da expressa vontade do paciente ou de seu tutor legal quanto ao tipo de atendimento;

deve-se, ainda, zelar pela observância de todos os princípios previstos no Código de Ética Profissional da/o Psicóloga/o, como a preservação do sigilo e da confidencialidade (art. 9º) e a garantia da qualidade dos serviços prestados, em condições dignas e apropriadas à natureza destes serviços (art. 1º, alínea “c”).

À/Ao psicóloga/o, além disso, é vedado estabelecer com a pessoa atendida, familiar ou terceiro que tenha vínculo com o atendido, relação que possa interferir negativamente nos objetivos do serviço prestado (art. 2º, alínea “j”). No atendimento domiciliar, a/o psicóloga/o pode ter contato com uma série de informações sobre a/o paciente que não sejam obtidas a partir de suas falas, mas de observações do seu ambiente residencial ou mesmo de relatos de terceiros. Cabe à/ao profissional demarcar seu espaço e o limite de suas intervenções, atentando para que não seja violada a intimidade da pessoa atendida e para que os dados a que tenha acesso sejam analisados criticamente.

Podem ser feitas nesse contexto, assim como na clínica tradicional, orientações aos familiares do paciente; no entanto, devido às suas particularidades, a/o psicóloga/o deve cuidar para não se envolver em questões domésticas e relacionais que extrapolem os objetivos do seu trabalho.

Quanto à prática das visitas domiciliares, corrente no campo das políticas públicas, mantêm-se as mesmas recomendações: havendo indicação técnica para a sua realização, em contextos de atuação nos quais o território da família/comunidade é entendido como setting de intervenção, a/o psicóloga/o deve assegurar que todos os princípios éticos da profissão sejam respeitados.

6) Quanto e como cobrar pelos honorários profissionais dos serviços prestados?

O CFP indica nacionalmente uma tabela de honorários, que pode ser acessada em crprs.org.br/honorarios. Os honorários deverão ser compa-

tíveis com as características dos serviços prestados, sendo que a tabela está constituída por diferentes atividades da/o profissional psicóloga/o, apresentando valores de referência a serem cobrados por hora de trabalho da/o profissional autônoma/o. As/Os psicólogas/os estabelecerão os honorários mediante um acordo com a pessoa ou instituição atendida no início do trabalho a ser realizado, sendo que toda e qualquer alteração no acordo acertado deverá ser discutida entre os envolvidos. O Código de Ética Profissional da/o Psicóloga/o estabelece o seguinte:

Art. 4º – Ao fixar a remuneração pelo seu trabalho, o psicólogo:

- a) Levará em conta a justa retribuição aos serviços prestados e as condições do usuário ou beneficiário.
- b) Estipulará o valor de acordo com as características da atividade e o comunicará ao usuário ou beneficiário antes do início do trabalho a ser realizado.
- c) Assegurará a qualidade dos serviços oferecidos, independentemente do valor acordado.

7) É necessário um contrato formal?

Sim, o contrato é obrigatório. Fica a critério da/o profissional a forma de contratação dos serviços psicológicos, assim como a redação ou não de um contrato por escrito. Lembramos que o CRP não fornece modelo de contrato.

No âmbito da Psicologia Clínica, especificamente para o exercício da psicoterapia, recomenda-se estabelecer contrato, verbal ou escrito, com a pessoa atendida ou responsável legal, observando direitos e deveres das partes, inclusive no que se refere à possibilidade de interrupção do serviço a qualquer momento, condições, objetivos, honorários, frequência e tempo de sessão, bem como que os serviços prestados devem ser registrados pela/o profissional.

IV. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

1) O que é avaliação psicológica?

Avaliação Psicológica é definida como um processo estruturado de investigação de fenômenos psicológicos, composto de métodos, técnicas e instrumentos, com o objetivo de prover informações à tomada de decisão, no âmbito individual, grupal ou institucional, com base em demandas, condições e finalidades específicas. Ver Resolução CFP nº 31/2022, disponibilizada na íntegra nesta publicação.

É responsabilidade da/o profissional psicóloga/o a escolha e a utilização dos instrumentos, métodos e técnicas psicológicas no exercício profissional. A/O psicóloga/o é pessoalmente responsável pela atividade profissional que exercer.

Lembramos que as técnicas, métodos e testes psicológicos utilizados na avaliação psicológica deverão estar em conformidade com as questões legais e éticas da Psicologia como ciência e profissão.

A avaliação psicológica é uma prática profissional voltada a um fim específico, devendo estar comprometida com valores humanos, éticos e de cidadania. Não poderá discriminar ou estar a serviço de outros propósitos que não da atividade psicológica. Os testes psicológicos, que estão em uso no Brasil, seguem o estabelecido pela Resolução CFP nº 31/2022, que regulamenta os procedimentos para a sua avaliação a fim de melhorar a qualidade na utilização desses instrumentos.

O CFP, por meio de Edital no Diário Oficial da União (DOU), apresenta os testes com pareceres favoráveis, autorizando, assim, seu uso e dando legitimidade à sua emissão como prática psicológica.

São as seguintes Resoluções que tratam da Avaliação Psicológica (disponíveis em atosoficiais.com.br/cfp):

1. 08/2010 – Dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário.
2. 17/2012 – Dispõe sobre a atuação do psicólogo como Perito nos diversos contextos.
3. 02/2016 – Regulamenta a Avaliação Psicológica em Concurso Público e processos seletivos de natureza pública e privada e revoga a Resolução CFP nº 001/2002.
4. 01/2019 – Institui normas e procedimentos para a perícia psicológica no contexto do trânsito e revoga as Resoluções CFP nº 007/2009 e 009/2011.
5. 06/2019 – Institui regras para a elaboração de documentos escritos produzidos pela/o psicóloga/o no exercício profissional e revoga a Resolução CFP nº 15/1996, a Resolução CFP nº 07/2003 e a Resolução CFP nº 04/2019.
6. 01/2022 – Regulamenta a Avaliação Psicológica para concessão de registro e porte de arma de fogo e revoga a Resolução CFP nº 18, de 09 de dezembro de 2008, a Resolução CFP nº 02, de 30 de março de 2009 e a Resolução CFP nº 10, de 21 de outubro de 2009.
7. 31/2022 – Estabelece diretrizes para a realização de Avaliação Psicológica no exercício profissional da psicóloga e do psicólogo, regulamenta o Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos - SATEPSI e revoga a Resolução CFP nº 09/2018.
8. 14/2023 – Regulamenta o exercício profissional da psicóloga e do psicólogo na realização de avaliação de riscos psicossociais relacionados ao trabalho, no âmbito das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Previdência, dos demais marcos legais de órgãos governamentais e de projetos e ações no âmbito de saúde e segurança, nos diferentes contextos de trabalho.

Essas Resoluções podem sofrer alterações e as atualizações, quando houver, estarão disponibilizadas em atosoficiais.com.br/cfp.

Quanto ao Código de Ética Profissional da/o Psicóloga/o, no que diz respeito à Avaliação Psicológica, temos:

Art. 2º – Ao psicólogo é vedado:

- f) Prestar serviços ou vincular o título de psicólogo a serviços de atendimento psicológico cujos procedimentos, técnicas e meios não estejam regulamentados ou reconhecidos pela profissão;
- g) Emitir documentos sem fundamentação e qualidade técnico-científica;
- h) Interferir na validade e fidedignidade de instrumentos e técnicas psicológicas, adulterar seus resultados ou fazer declarações falsas.

Dessa forma, o CFP e os CRPs detêm legitimidade para exigir das/os psicólogas/os que utilizem, no exercício da profissão, instrumentos eficazes (regulamentados e aprovados) técnica e teoricamente, demonstrando uma preocupação com a qualidade ética e social dos serviços psicológicos prestados à sociedade. Mais informações podem ser acessadas no site do CFP, por meio do Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos (SATEPSI). Acesse satepsi.cfp.org.br.

2) Quem pode utilizar instrumentos e testes psicológicos?

Apenas a/o psicóloga/o regularmente inscrito em um CRP pode fazer uso de instrumentos e técnicas psicológicas. Isso significa que não poderá divulgar, ensinar, ceder, dar, emprestar ou vender instrumentos ou técnicas psicológicas a profissionais não psicólogas/os. O Código de Ética Profissional da/o Psicóloga/o estabelece o seguinte:

Art. 1º – São deveres fundamentais dos psicólogos:

i) Zelar para que a comercialização, aquisição, doação, empréstimo, guarda e forma de divulgação do material privativo do psicólogo sejam feitas conforme os princípios deste Código.

Art. 18 – O psicólogo não divulgará, ensinará, cederá, emprestará ou venderá a leigos os instrumentos e técnicas psicológicas que permitam ou facilitem o exercício ilegal da profissão. Essas determinações são amparadas legalmente pelas leis:

- Lei nº 4.119 de 27/08/1962, que regulamenta a profissão;
- Decreto nº 53.464 de 21/01/1964, que regulamenta a Lei anterior.

3) Quais cuidados, na avaliação psicológica, as/os profissionais devem ter para atender as exigências das normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho?

A Resolução CFP nº 14/2023 regulamenta o exercício profissional da/o psicóloga /o na realização de avaliação de riscos psicossociais relacionados ao trabalho, no âmbito das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Previdência, dos demais marcos legais de órgãos governamentais e de projetos e ações no âmbito de saúde e segurança, nos diferentes contextos de trabalho.

V. QUESTÕES DE GÊNERO

1) Quais as orientações que as/os profissionais da Psicologia devem considerar em relação ao atendimento de pessoas transexuais e travestis?

Pessoas transexuais (ou trans) e travestis são aquelas que foram designadas com um gênero ao nascerem (nos registros civis), mas que no curso de seu desenvolvimento acabaram se identificando com outro.

Profissionais que trabalham ou atendem populações trans, portanto, precisam conhecer as exigências legais, além de estarem capacitados para esse tipo de intervenção na medida em que pessoas trans estão mais expostas ao preconceito e ao estigma e suas consequências: rejeição familiar e comunitária, expulsão domiciliar, evasão escolar, desemprego e violência. As perspectivas psicológicas contemporâneas entendem que a transexualidade não é uma doença, mas uma variação normal da identidade de gênero. A Resolução CFP nº 01/1999 proíbe a patologização das transexualidades ou das travestilidades, orientando que as/os psicólogas/os realizem procedimentos de afirmação das identidades de gênero individuais.

2) Como a/o psicóloga/o deve proceder caso uma pessoa trans solicite terapias de conversão de gênero, “cura gay” ou outras práticas no mesmo sentido?

A Resolução CFP nº 01/1999, atualizada pela Resolução CFP nº 01/2018, estabelece que as/os profissionais, em sua prática, não utilizarão instrumentos ou técnicas psicológicas para criar, manter ou reforçar preconceitos, estigmas, estereótipos ou discriminações em relação às pessoas trans ou travestis e não colaborarão com eventos ou serviços que contribuam para o desenvolvimento de culturas institucionais discriminatórias em relação às transexualidades e travestilidades.

A Resolução CFP nº 01/2018 estabelece no art. 8º: “É vedado às psicólogas e aos psicólogos, na sua prática profissional, propor, realizar ou colaborar, sob uma perspectiva patologizante, com eventos ou serviços privados, públicos, institucionais, comunitários ou promocionais que visem a terapias de conversão, reversão, readequação ou reorientação de identidade de gênero das pessoas transexuais e travestis”.

Ainda, o art. 2º, alínea “b”, do Código de Ética da/o Psicóloga/o preconiza que é vedado a/o psicóloga/o “induzir a convicções políticas, filosóficas, morais, ideológicas, religiosas, de orientação sexual ou a qualquer tipo de preconceito, quando do exercício de suas funções profissionais”. Nesse sentido, a aplicação de terapias de conversão de gênero ou semelhantes implica em falta ética que pode acarretar em sanção ética disciplinar que podem levar à cassação do registro para o exercício profissional da/o psicóloga/o, na medida em que ferem os Direitos Humanos, violam direitos de autodeterminação e, ainda, podem se caracterizar como instrumentos de castigo, tortura ou outras formas de violência.

3) Quais documentos psicológicos são adequados no processo de redesignação sexual ou afirmação de gênero?

A Resolução CFP nº 01/2018 estabelece normas de atuação para as/os psicólogas/os em relação às pessoas transexuais e travestis. Nesse sentido, a Resolução determina que psicólogas/os, na sua atuação e prática profissional, devem contribuir com o seu conhecimento para uma reflexão voltada à eliminação da transfobia e do preconceito em relação às pessoas transexuais e travestis (art. 1º) e não devem se utilizar de instrumentos ou técnicas psicológicas para criar, manter ou reforçar preconceitos, estigmas, estereótipos e discriminações em relação às pessoas transexuais e travestis (art. 4º). Ainda, o art. 7º dispõe que “As psicólogas e os psicólogos, no exercício profissional, não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização das pessoas transexuais e travestis”, bem como estabelece que as/os profissionais “reconhecerão e legitimarão a autodeterminação das pessoas transexuais e travestis em relação às suas identidades de gênero”.

A Resolução CFP nº 06/2019, a qual estabelece as orientações sobre elaboração de documentos escritos produzidos pela/o psicóloga/o no exercício profissional, discorre quais são os documentos psicológicos no art. 8º - Declaração, Atestado Psicológico, Relatório Psicológico e Multiprofissional, Laudo Psicológico e Parecer Psicológico – e estabelece nos arts. 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 a elaboração e finalidades de cada um desses documentos.

A “Nota Técnica sobre processo transexualizador e demais formas de assistência às pessoas trans”, emitida pelo CFP em 2013, determina que a assistência psicológica à pessoas transexuais e travestis “não deve se orientar por um modelo patologizado ou corretivo da transexualidade e de outras vivências trans, mas atuar como ferramenta de apoio ao sujeito, de modo a ajudá-lo a certificar-se da autenticidade de sua demanda, englobando todo o seu contexto social”.

No que se refere à avaliação do processo psicológico transexualizador, especialmente no Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da Portaria nº 457/2008 é orientada a assistência diagnóstica e terapêutica especializada aos indivíduos com indicação para a realização do processo transexualizador. Entretanto, a Organização Mundial de Saúde (OMS) retirou em 2018 a transexualidade da categoria de ‘distúrbios mentais’ na nova atualização da Classificação Internacional de Doenças (CID) – o que retira o caráter de investigação clínico-epidemiológica e de diagnóstico nas abordagens psicológicas com pessoas trans.

VI. QUESTÕES ÉTNICO-RACIAIS

1) Como me preparar para lidar com questões de racismo em minha prática?

O racismo no Brasil é um processo histórico, social e político, possibilitando as condições sociais para que indireta ou diretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistemática, manifestando-se como desigualdade política, econômica e jurídica (Almeida, 2018*). O Código de Ética Profissional da/o Psicóloga/o traz, nos incisos II e III dos Princípios Fundamentais, que a/o psicóloga/o “trabalhará visando promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades e contribuirá para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, bem como “atuará com responsabilidade social, analisando crítica e historicamente a realidade política, econômica, social e cultural”. Nesse sentido, o enfrentamento ao racismo é um dever para garantir uma prática ética, sensível e responsável.

Em 2002, o CFP lançou a Resolução nº 018, a qual estabelece normas de atuação para as/os psicólogas/os em relação ao preconceito e à discriminação racial ao preconizar que a atuação profissional deverá se pautar eticamente de forma a combatê-los. Nesse sentido, é importante ressaltar o preconizado nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, onde se ressalta que as/os psicólogas/os: (1) “não exercerão qualquer ação que favoreça a discriminação ou preconceito de raça ou etnia”; (2) “no exercício profissional, não serão coniventes e nem se omitirão perante o crime do racismo”; (3) “não se utilizarão de instrumentos ou técnicas psicológicas para criar, manter ou reforçar preconceitos, estigmas, estereótipos ou discriminação racial”, (4) “não colaborarão com eventos ou serviços que sejam de natureza discriminatória ou contribuam para o desenvolvimento de culturas ins-

titucionais discriminatórias”; (5) “não se pronunciarão nem participarão de pronunciamentos públicos nos meios de comunicação de massa de modo a reforçar o preconceito racial”.

Ainda, em 2017 foram desenvolvidas Referências Técnicas para atuação de Psicólogas/os nas Relações Raciais, disponível em crprs.org.br/crepop. Este documento, o qual é instrumental básico a ser utilizado pela/o profissional em seu trabalho, é uma das respostas do Sistema Conselhos de Psicologia às demandas do Movimento Negro para “a produção de teorias e que contribuam com a superação do racismo, do preconceito e das diferentes formas de discriminação”. A orientação precípua é pensar a temática racial interseccionada com as relações de gênero e de classe, bem como com outros atravessamentos. O material é dividido em capítulos que trazem: (1) a dimensão histórica, ideológico-política e conceitual da temática racial no Brasil; (2) os âmbitos do racismo (institucional, interpessoal e intrapsíquico); (3) o enfrentamento político ao racismo, destacando a importância do protagonismo do Movimento Negro na luta contra o racismo no Brasil; (4) as pesquisas e contribuições teóricas da Psicologia nas relações raciais, apontando caminhos para a formação da/o psicóloga/o na referida temática; (5) a atuação da/o psicóloga/o na desconstrução do racismo e na promoção da igualdade. É importante também se racializar e questionar-se sobre o lugar que as/os indivíduos ocupam na sociedade, buscando formas de implicação a partir daí e desenvolvendo uma escuta sensível para acessar as sutilezas do racismo e abordar essas questões com alteridade através uma linguagem adequada, cuidadosa e que valide as experiências.

*Almeida, S. L. 2018. O que é Racismo Estrutural?

2) Como devo agir quando identifico em minha atividade profissional situações de racismo?

Primeiramente, é necessário compreender que o racismo é uma forma sistêmica de violência difundida e naturalizada. Segundo a Lei nº 7.716/2012,

o racismo pode ser caracterizado como o ato de impedir - a partir da prática, induzimento ou incitação à discriminação com base na raça ou etnia - o usufruto de bens e serviços, o exercício de direitos civis e trabalhistas e o desenvolvimento pessoal e profissional das pessoas. Nesse sentido, a denúncia do racismo a nível individual e institucional se coloca imperativo ético para a/o psicóloga/o, o qual deverá, diante do testemunho de situação de racismo contra pessoa por ela/ele atendida, encaminhar a vítima para rede de proteção e referenciar os órgãos e instituições competentes, como a Delegacia de Combate à Intolerância e o Ministério Público.

No entanto, numa sociedade onde a cultura branca (branquitude) se impõe como superior às demais (Schucman, 2014) propiciando a aceitação tácita de uma hierarquia racial pela sociedade (Pyke, 2010) e, a partir disso, criando injustiças e iniquidades, existem situações onde é a/o própria/o profissional que, de forma inconsciente, pode se colocar consistentemente acima das pessoas negras e indígenas - considerando-as agressivas, arrogantes e sem limites quando questionam essa suposta superioridade. Assim, toda/o psicóloga/o precisa estar atenta/o em relação ao seu racismo internalizado - o qual é condição inevitável dentro de um sistema de opressão e que atinge a todas as pessoas (Pyke, 2010*). É necessário, portanto, o reconhecimento da sua branquitude, a qual foi construída sobre a opressão, exploração, violência e silenciamento de outras culturas (Schucman, 2014**). Nesse sentido, é importante se questionar sobre: (1) a perpetuação dos efeitos do colonialismo e da escravidão nos dias atuais, (2) os significados de "ser branco" numa sociedade racializada, (3) os privilégios e desvantagens estruturais com base na raça e etnia da/o psicóloga/o e da pessoa por ela/ele atendida - bem como refletir como tudo isso pode interferir na relação com as pessoas em geral, ou seja, dentro e fora das relações profissionais.

*Pyke, K. D. (2010). What is Internalized Racial Oppression and Why Don't We Study It? Acknowledging Racism's Hidden Injuries. *Sociological Perspectives*, 53 (4): 551-572.

**Schucman, L. V. (2014). Sim, nós somos racistas: estudo psicossocial da branquitude paulistana. *Psicologia & Sociedade*, 26(1),83-94.

VII. ENSINO, PESQUISA, SUPERVISÃO E ESTÁGIOS

1) O que é o estágio?

O estágio curricular é de responsabilidade da instituição de ensino e se constitui como atividade de aprendizagem social, profissional e cultural desenvolvida na comunidade ou junto a instituições públicas ou privadas, acordadas em um instrumento legal (Lei nº 11.788/2008).

O termo de compromisso celebrado entre estagiária/o, instituição de ensino e instituição cedente da oportunidade de estágio comprova a inexistência de vínculo empregatício de qualquer natureza.

2) Como é a relação entre a/o estagiária/o e a/o supervisora/or em Psicologia?

É considerado estagiária/o a/o estudante regularmente matriculado em Curso de Psicologia de Instituição de Ensino Superior, reconhecido pelo MEC, realizando atividades profissionalizantes em estágios supervisionados. Sem prejuízo do caráter privativo da atividade profissional, a/o psicóloga/o poderá delegar funções à/ao estagiária/o como forma de treinamento.

A/O estagiária/o não pode ser contratada/o para realizar o trabalho de um profissional. As atividades a ela/e delegadas devem ter como objetivo a sua formação, sendo que a natureza didática do estágio é garantida por meio da realização de supervisão efetiva das atividades por profissional qualificado, respeitando a legislação sobre estágio.

A/O psicóloga/o supervisora/or é a/o responsável direta/o pela aplicação adequada dos métodos e técnicas psicológicas e pelo cumprimento da ética profissional, devendo verificar pessoalmente a capacitação técnica de sua/seu estagiária/o.

Conforme o Código de Ética, em seu art. 17, “cabrerá aos psicólogos docentes ou supervisores esclarecer, informar, orientar e exigir dos estudantes a observância dos princípios e normas contidas neste Código”.

3) Como proceder em relação à pesquisa e à divulgação de seus resultados?

A realização de pesquisa em Psicologia com seres humanos está disciplinada por resolução do Conselho Nacional de Saúde. Ao divulgar seus resultados, a/o pesquisadora/or garantirá o sigilo e a privacidade dos envolvidos.

Ainda sobre pesquisa, o Código de Ética Profissional da/o Psicóloga/o estabelece:

Art. 16 – O psicólogo, na realização de estudos, pesquisas e atividades voltadas para a produção de conhecimento e desenvolvimento de tecnologias:

- a) Avaliará os riscos envolvidos, tanto pelos procedimentos, como pela divulgação dos resultados, com o objetivo de proteger as pessoas, grupos, organizações e comunidades envolvidas;
- b) Garantirá o caráter voluntário da participação dos envolvidos, mediante consentimento livre e esclarecido, salvo nas situações previstas em legislação específica e respeitando os princípios deste Código;
- c) Garantirá o anonimato das pessoas, grupos ou organizações, salvo interesse manifesto destes;
- d) Garantirá o acesso das pessoas, grupos ou organizações aos resultados das pesquisas ou estudos, após seu encerramento, sempre que assim o desejarem.

4) O CRPRS divulga coleta de dados de pesquisas realizadas por psicólogas/os?

O CRPRS pode divulgar pesquisas de psicólogas em seu site mediante avaliação de critérios estabelecidos na Diretriz Interna de Gestão (DIG) CRPRS nº 01/2017, disponível em crprs.org.br/pesquisaacademica.

VIII. PUBLICIDADE E INTERNET

1) É permitido o uso da publicidade nos serviços psicológicos?

A/O psicóloga/o que divulga um serviço profissional deve informar com exatidão seu nome completo e número de registro, podendo, ainda, citar suas habilitações e limitando-se a elas. Esse cuidado visa uma adequada informação àqueles que buscam os serviços psicológicos, permitindo ao consumidor a plena identificação do profissional que está se anunciando e de suas adequadas práticas, coibindo o exercício ilegal da profissão numa manifestação de proteção à profissão e de defesa da sociedade. A divulgação de serviços psicológicos através de anúncios, cartão de visita e publicidade em lugares públicos (placas, cartazes, entre outros) deve estar de acordo com as normas contidas no Código de Ética:

Art. 20 – O psicólogo, ao promover publicamente seus serviços, por quaisquer meios, individual ou coletivamente:

- a) Informará o seu nome completo, o CRP e seu número de registro;
- b) Fará referência apenas a títulos ou qualificações profissionais que possua;
- c) Divulgará somente qualificações, atividades e recursos relativos a técnicas e práticas que estejam reconhecidas ou regulamentadas pela profissão;
- d) Não utilizará o preço do serviço como forma de propaganda;
- e) Não fará previsão taxativa de resultados;
- f) Não fará autopromoção em detrimento de outros profissionais;

g) Não proporá atividades que sejam atribuições privativas de outras categorias profissionais;

h) Não fará divulgação sensacionalista das atividades profissionais.

Saiba mais acessando a Nota Técnica nº 01/2022 reproduzida nesta publicação.

2) Quando do uso da Internet, seguem as mesmas determinações para a publicidade e divulgação dos serviços?

Sim. Independentemente do meio utilizado para publicidade e divulgação dos serviços psicológicos, devem ser seguidas as mesmas determinações detalhadas na resposta anterior, ou seja, de acordo com as normas contidas no Código de Ética.

3) É permitido prestar serviço psicológico por meios tecnológicos de comunicação a distância?

Sim, desde que atenda ao determinado na Resolução CFP nº 11/2018 e na Resolução CFP nº 04/2020, que regulamentam a prestação de serviços psicológicos realizados por meios de tecnologias da informação e da comunicação. Essas resoluções podem ser consultadas na íntegra em atosoficiais.com.br/cfp.

4) Quais os procedimentos e como funciona a prestação de serviço psicológico por meios tecnológicos de comunicação a distância?

A/O psicóloga/o responsável por serviços prestados regularmente por meios tecnológicos de comunicação a distância deve estar inscrita/o no CRP de sua região.

Entende-se por consulta e/ou atendimentos psicológicos o conjunto sistemático de procedimentos, por meio da utilização de métodos e técnicas psicológicas do qual se presta um serviço nas diferentes áreas de atuação da Psicologia com vistas à avaliação, orientação e/ou intervenção em processos individuais e grupais.

Em quaisquer modalidades desses serviços, as/os psicólogas/os estarão obrigadas/os a especificarem quais são os recursos tecnológicos utilizados para garantir o sigilo das informações e elucidar o cliente sobre isso.

A prestação de serviços psicológicos referentes a esta Resolução está condicionada à realização de um cadastro prévio junto ao Conselho Regional de Psicologia e sua autorização (e-psi.cfp.org.br). Os critérios de autorização serão disciplinados pelos Conselhos Regionais de Psicologia (CRPs), considerando os fatores éticos, técnicos e administrativos sobre a adequabilidade do serviço. A/O profissional deverá manter o cadastro atualizado anualmente sob pena de ser considerado irregular, podendo a autorização da prestação do serviço ficar suspensa. Quem mantiver serviços psicológicos por meios tecnológicos de comunicação a distância sem o cadastramento no Conselho Regional de Psicologia cometerá falta disciplinar.

O atendimento de crianças e adolescentes ocorrerá na forma desta Resolução, com o consentimento expresso de ao menos um dos responsáveis legais e mediante avaliação de viabilidade técnica por parte da/o psicóloga/o para a realização desse tipo de serviço.

5) Há diferenciação nos procedimentos de sigilo quando do uso de meios tecnológicos?

Não, pois os cuidados com sigilo e confidencialidade são obrigações da/o psicóloga/o, independentemente do local ou do meio de atendimento profissional. Entretanto, a efetivação da prática profissional por meios tecnológicos (Internet) requer cuidados específicos inerentes a

essas tecnologias, como garantia de sigilo e limitação do acesso às informações colhidas enquanto exercício profissional, com diferentes modos e ferramentas de compartilhamento e armazenamento de informações. Lembramos que as informações colhidas profissionalmente são confidenciais, devendo a/o psicóloga/o responsabilizar-se pela guarda e utilização delas.

No caso de oferta e prestação de serviço por meios tecnológicos, a/o psicóloga/o está obrigada/o a especificar quais os recursos utilizados para garantir o sigilo das informações e explicar ao cliente sobre isso.

CUIDADOS NAS REDES SOCIAIS:

O QUE A/O PSICÓLOGA/O PODE FAZER	O QUE A/O PSICÓLOGA/O NÃO PODE FAZER	O QUE A/O PSICÓLOGA/O DEVE EVITAR
Conscientizar o público sobre os benefícios das práticas psicológicas baseadas em evidências científicas, elucidando dúvidas e desmistificando crenças equivocadas a respeito do assunto.	Promover teorias e práticas pseudocientíficas (teorias e práticas altamente especulativas e refutadas pela Ciência).	Quanto às práticas proto-científicas (campos de estudo emergentes e práticas alternativas), é necessário alertar, ao divulgá-las, as suas incipientes e parcas evidências. As chamadas práticas alternativas ou mesmo as que ainda não estão reconhecidas só poderão ser utilizadas quando em pesquisa.
Resguardar o sigilo profissional a fim de proteger a intimidade das pessoas, grupos ou organizações, a que tenham acesso no exercício profissional.	Divulgar imagens (fotos e vídeos) de usuárias(os) dos seus serviços, sem a autorização dessas. Fazer “lives” com pacientes/clientes ou adquirir e divulgar depoimentos escritos de usuárias(os) dos seus serviços para abordar processos e resultados das intervenções psicológicas.	Mesmo com autorização, é preciso atentar que não é ético induzir usuárias(os) de serviços psicológicos a exporem sua intimidade, privacidade e imagem. A espetacularização pode comprometer o trabalho profissional ao confundir a percepção da/o paciente/cliente sobre a natureza do vínculo psicológico e criar expectativas incabidas, produzindo sofrimento e iatrogenias, sobretudo em crianças e adolescentes.

O QUE A/O PSICÓLOGA/O PODE FAZER	O QUE A/O PSICÓLOGA/O NÃO PODE FAZER	O QUE A/O PSICÓLOGA/O DEVE EVITAR
<p>Oferecer serviços psicológicos com caráter gratuito ou por valor simbólico, visando pessoas em situação de exclusão social por fatores socioeconômicos ou em situação de vulnerabilidade e risco.</p> <p>Divulgar convênios com instituições, universidades, faculdades e clínicas.</p>	<p>Oferecimento (1) de serviços em condições promocionais com a finalidade de captação de clientes, ou (2) por valores que aviltem a profissão, com o intuito de autopromoção em detrimento de outros profissionais.</p> <p>Utilizar termos como: preço social, atendimento social, desconto, pacote promocional, valor acessível e demais termos similares que façam referência a vantagem financeira do serviço.</p> <p>Oferecer serviços para os quais não se sinta devidamente preparada/o (ainda que isso refira apenas ao seu foro íntimo) – mantendo, assim, a qualidade dos serviços divulgados.</p>	<p>A/O psicóloga/o deve evitar que projetos prevendo gratuidade de serviços ou preços diferenciados se sobreponham às obrigações dos serviços públicos (Saúde, Educação e Assistência Social) ofertados pelo Estado.</p> <p>Evitar o uso de plataformas digitais que podem comprometer a qualidade dos serviços psicológicos, banalizando a profissão. Evitar o vínculo com plataformas que não dispõem de Responsável Técnico da Psicologia.</p>
<p>Promover os benefícios que as intervenções psicológicas podem trazer às pessoas, grupos, instituições e sociedade.</p>	<p>Prever taxativamente resultados e realizar publicidade sensacionalista.</p> <p>Divulgação de diagnóstico psicológico, análise de caso, aconselhamento ou orientação psicológica que possam, de algum modo, identificar a(s) pessoa(s) atendida(s).</p>	<p>Recomendamos cuidado com publicações temporárias, como “stories” e “caixas de perguntas”. Comentários em redes sociais não podem permitir identificação de conteúdo e das pessoas atendidas.</p>
<p>Defender publicamente, enquanto psicóloga/o, suas posições políticas, filosóficas e morais que estejam em acordo com os preceitos éticos da profissão e os Direitos Humanos. Combater preconceito, exploração, violência, crueldade ou opressão. Analisar crítica e historicamente a realidade política, econômica, social e cultural.</p>	<p>Induzir a convicções políticas, filosóficas, morais, ideológicas, religiosas, de orientação sexual ou a qualquer tipo de preconceito, quando da divulgação do seu papel e do exercício profissional.</p>	<p>Manifestar conteúdos que possam ferir a suscetibilidade dos seus “seguidores” nas redes sociais no que diz respeito às convicções políticas (especialmente político-partidárias) e religiosas.</p>

IX. DENÚNCIAS E SIGILO

1) Como proceder quando houver uma denúncia de exercício ilegal da profissão?

Qualquer pessoa, atendida, cliente ou familiar, pode representar/denunciar perante o Conselho Regional de Psicologia a/o profissional psicóloga/o que esteja exercendo a profissão sem a respectiva inscrição ou quem se habilita ao exercício sem a devida formação acadêmica.

2) Como posso realizar uma representação (denúncia ética) contra uma/um psicóloga/o junto ao CRP?

Caso esteja se sentindo lesada pela conduta de profissional psicóloga/o, a pessoa atendida deverá redigir uma representação, descrevendo as possíveis irregularidades, identificando a/o psicóloga/o responsável e juntando eventuais provas de que disponha. A datação dos fatos também é indispensável para a análise da denúncia. A representação com questionamentos quanto ao exercício profissional deve ser realizada pela pessoa atendida, pelos seus responsáveis legais, ou por procurador legalmente constituído.

As verificações de possíveis irregularidades na conduta de psicólogas/os em seu exercício profissional são realizadas por meio de Processo Ético Disciplinar, em conformidade com o Código de Processamento Disciplinar (Resolução CFP nº 011/2019). A análise ocorre a partir de encaminhamento formalizado de representação, com suficiente descrição e contextualização dos fatos que ensejam análise, apontando as possíveis infrações éticas, e suficiente caracterização da autoria destes fatos.

A denúncia deve ser formalizada junto ao CRP e endereçada à/ao presidente do Conselho, de acordo com o estabelecido pelo Código de Pro-

cessamento Disciplinar (Resolução CFP nº 011/2019). A carta de denúncia deve conter as seguintes informações:

- a) nome completo, endereço e telefone para contato da/o denunciante;
- b) nome completo, endereço e telefone para contato da/o psicóloga/o denunciada/o;
- c) descrição circunstanciada do fato;
- d) prova documental que possa servir à apuração do fato e de sua autoria. (A falta dos elementos de prova não é impeditiva ao recebimento da denúncia);
- e) assinatura.

A representação/denúncia pode ser encaminhada por meio digital para o e-mail orientec@crprs.org.br, ou preenchendo o formulário on-line disponível em nosso site, ou ainda por correio, para o endereço: Av. Protásio Alves, 2854 sala 301 - Porto Alegre/RS - CEP 90410-006. Mais informações sobre o encaminhamento de representações estão descritas em <https://crprs.org.br/denuncias>.

3) O que é sigilo profissional?

O sigilo profissional é o pilar central da relação da/o psicóloga/o com sua/seu atendida/o, seja ela/e paciente, cliente ou instituição. O respeito ao sigilo é um dever da/o profissional e um direito da/o atendido/a. O sigilo, segundo o disposto pelo Código de Ética Profissional da/o Psicóloga/o, se configura da seguinte forma:

Art. 9º - É dever do Psicólogo respeitar o sigilo profissional a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, grupos ou organizações a que tenha acesso no exercício profissional.

Art. 10 – Nas situações em que se configure conflito entre as exigências decorrentes do disposto no art. 9º e as afirmações dos princípios fundamentais deste Código, excetuando-se os casos previstos em lei, o psicólogo poderá decidir pela quebra de sigilo, baseando sua decisão na busca do menor prejuízo.

Parágrafo único. Em caso de quebra do sigilo previsto no caput deste artigo, o psicólogo deverá restringir-se a prestar as informações estritamente necessárias. Geralmente, os casos que ensejam quebra de sigilo estão relacionados a indícios de negligência ou violência contra criança ou adolescente ou situações de risco envolvendo o atendido.

Art. 12 – Nos documentos que embasam as atividades em equipe multiprofissional, o psicólogo registrará apenas as informações necessárias para o cumprimento dos objetivos do trabalho.

A/O psicóloga/o tem autonomia para decidir sobre quais informações necessitam ser compartilhadas com os demais profissionais que acompanham o caso. Cabe à/ao psicóloga/o também fazer os encaminhamentos decorrentes dos atendimentos.

Art. 13 – No atendimento à criança, ao adolescente ou ao interdito, deve ser comunicado aos responsáveis o estritamente essencial para se promoverem medidas em seu benefício.

A/O psicóloga/o tem autonomia para decidir sobre quais informações necessitam ser compartilhadas com os responsáveis legais, bem como fazer os encaminhamentos necessários.

Art. 14 – A utilização de quaisquer meios de registro e observação da prática psicológica obedecerá às normas deste Código e a legislação profissional vigente, devendo o usuário ou beneficiário, desde o início, ser informado. Ver Resolução do CFP nº 001/2009, publicada na página 71.

X. RELAÇÕES COM A JUSTIÇA

1) Como devo agir quando identifico em minha atividade profissional alguma situação como abuso, negligência e maus-tratos contra criança ou adolescente?

A/O profissional psicóloga/o, ao identificar uma situação em que possa estar ocorrendo abuso, maus-tratos ou mesmo negligência contra criança ou adolescente, deverá proceder aos trâmites legais previstos para essas situações. A/O profissional informará ou fará notificação junto ao Conselho Tutelar ou Delegacia de Polícia ou Delegacias Especializadas (Criança e Adolescência ou Mulher) ou Ministério Público (Promotoria da Infância e da Adolescência). Lembramos que a denúncia deverá estar baseada no princípio do menor dano possível ao atendido e não configura quebra de sigilo profissional.

Geralmente os casos que ensejam quebra de sigilo estão relacionados a indícios de negligência ou violência contra criança ou adolescente.

A/O psicóloga/o deverá considerar o Código de Ética Profissional e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para referendar suas decisões profissionais. Além disso, é preciso estar atenta/o aos casos de Notificação Compulsória. Para mais informações, acesse as seguintes publicações do Ministério da Saúde:

- Notificação de violências interpessoais e autoprovocadas, disponível em: bit.ly/44FygF3.
- Ficha de notificação/ investigação individual violência doméstica, sexual e/ou outras violências interpessoais, disponível em: bit.ly/3sD3NKR.

Se após essas considerações a/o profissional ainda tiver dúvidas quanto aos procedimentos a serem adotados diante dos fatos, poderá buscar orientação junto à Área Técnica do CRPRS pelo e-mail orientec@crprs.org.br ou pelo telefone **(51) 3334.6799**.

2) A/O psicóloga/o pode fazer perícia ou avaliação psicológica junto à Justiça?

A/O profissional psicóloga/o poderá ser perita/o, parecerista ou avaliadora/or quando solicitada/o pela Justiça. Os procedimentos da avaliação deverão estar em sintonia com o Código de Ética e Resoluções da profissão vigentes, bem como das Legislações Brasileiras (Código Civil / Penal).

A avaliação deverá seguir o que determina as Resoluções que tratam desse tema, entre elas, as Resoluções CFP nº 08/2010 e nº 17/2012. A/O psicóloga/o também poderá ser avaliadora/or ou perita/o quando solicitada/o por outro que não a/o juíza/juiz (judicialmente), devendo para isso avaliar a situação, identificando a finalidade e a quem se destina tal avaliação. Independentemente da solicitação, a/o profissional deverá sempre preservar o sigilo e a técnica tendo o cuidado de responder somente o que lhe for devido como profissional e limitando-se a isso.

Lembramos o que estabelece o Código de Ética (2005):

Art. 2º – Ao psicólogo é vedado:

k) Ser perito, avaliador ou parecerista em situações nas quais seus vínculos pessoais ou profissionais, atuais ou anteriores, possam afetar a qualidade do trabalho a ser realizado ou a fidelidade aos resultados da avaliação.

3) Como agir ao ser chamado para uma audiência?

A/O psicóloga/o, quando convocada/o por ordem ou determinação judicial (audiência), deverá comparecer respondendo conforme o que está estabelecido no Código de Ética, sendo esta uma proteção a si e a seu

avaliando ou atendido. A/O psicóloga/o tem autonomia para avaliar como pode atender à demanda, contudo deve atentar para revelar o estritamente necessário a ser comunicado em cada circunstância, respeitando o princípio da beneficência do atendido.

4) Há um modelo de documento a ser produzido nestas situações?

Os documentos a serem emitidos por psicólogas/os peritos e assistentes técnicos estão descritos na Resolução CFP nº 06/2019. Constituem modalidades de documentos psicológicos:

- I - Declaração;
- II - Atestado Psicológico;
- III - Relatório;
 - a) Psicológico;
 - b) Multiprofissional;
- IV - Laudo Psicológico;
- V - Parecer Psicológico.

XI. PORTE DE ARMAS E PSICOLOGIA DO TRÂNSITO

1) Qual a relação da/o psicóloga/o com a concessão de porte de armas?

O porte de arma é expedido pela Polícia Federal mediante a Avaliação Psicológica para concessão de registro e porte de arma de fogo para Emissão do Porte Federal de Arma, entre outras exigências. Essa avaliação é feita por profissional psicóloga/o credenciada/o junto ao Departamento ou a uma Delegacia da Polícia Federal.

Para se credenciar, a/o psicóloga/o deve consultar uma delegacia da Polícia Federal (Setor de Armas / Porte de Armas) para saber se existe credenciamento ou publicação de Edital para credenciamento.

2) Qual a Resolução do Conselho Federal que trata sobre porte de arma?

A Resolução CFP nº 01/2022 dispõe acerca do trabalho da/o psicóloga/o na avaliação psicológica para a concessão de registro e/ou porte de arma de fogo.

3) O que é preciso para atuar como perita/o examinadora/or do trânsito?

Desde 2013, conforme determinação do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), é exigido título de especialista em Psicologia do Trânsito/Tráfego para novos credenciamentos.

4) Como me credenciar junto ao Detran/RS e realizar avaliações psicológicas para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH)?

A/O psicóloga/o que desejar atuar como perito examinador do trânsito, realizando avaliações psicológicas para emissão da CNH, deverá estar regularmente inscrito junto ao CRP e fazer o credenciamento junto ao Detran/RS. A lista dos documentos necessários está disponível em detran.rs.gov.br.

XII. PSICOTERAPIA

1) A psicoterapia é uma prática da/o psicóloga/o?

Sim. A Resolução Normativa DC/ANS nº 167 de 09/01/2007, a qual atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde e constitui a referência básica para cobertura assistencial nos planos privados de assistência à saúde, estabelece no seu artigo 14, inciso IV, que a psicoterapia, no âmbito privado, somente poderá ser exercida por psicólogas(os) e médicas(os) devidamente habilitadas(os). Esse entendimento normativo reforça a importância de haver habilitação técnica para o exercício da psicoterapia e reafirma a importância de que a prática da psicoterapia seja exercida por profissionais com conhecimentos teóricos e técnicos na área da saúde – uma vez que a psicoterapia é prática que atua diretamente na dor e no sofrimento psíquico. Além disso, apenas psicólogas/os são reconhecidamente competentes para realizar diagnósticos psicológicos (art. 4º, Lei 53.464/64) em saúde e médicos para elaboração de diagnósticos médico psiquiátricos, os quais poderão definir os métodos e práticas psicoterapêuticas aplicados ao caso clínico.

2) Que técnicas e/ou práticas as/os psicólogas/os podem utilizar?

As/Os profissionais psicólogas/os só podem associar, utilizar e anunciar sua prática profissional a princípios e técnicas reconhecidos pela ciência, pela prática e pela ética profissional. Confira a Resolução CFP nº 10/1997 e nº 11/1997.

As chamadas práticas alternativas, ou mesmo as que ainda não estão reconhecidas, só poderão ser utilizadas quando em pesquisa. A pesquisa deverá estar de acordo com a Resolução do Conselho Nacional de Saúde (CNS 196/1996, acessível em www.conselho.saude.gov.br) e Resoluções do Conselho Federal de Psicologia (atosoficiais.com.br/cfp).

O reconhecimento da validade dessas técnicas dependerá da ampla divulgação dos resultados derivados da experimentação e do reconhecimento da comunidade científica, não apenas da conclusão da pesquisa. Lembremos que a Psicologia não pode servir como forma de induzir a convicções políticas, filosóficas e religiosas (conforme o art. 2º do Código de Ética).

A Resolução CFP nº 18/2022 criou o Sistema de Avaliação de Práticas Psicológicas Aluizio Lopes de Brito (SAPP). Com o sistema, será criada uma listagem contendo as práticas submetidas ao SAPP que poderão ser vinculadas à atuação em Psicologia e aquelas que não poderão.

Na dúvida, a/o profissional deve entrar em contato com a Área Técnica do CRPRS pelo e-mail orientec@crprs.org.br ou pelo telefone **(51) 3334.6799**.

3) Qual a abrangência do atestado psicológico?

O atestado psicológico é um dos documentos escritos que podem ser emitidos por profissionais psicólogas/os, de acordo com as normas e os critérios do Conselho Federal de Psicologia. Estando em conformidade com a Resolução CFP nº 006/2019, é um documento legítimo, sendo sua emissão de autonomia e responsabilidade do profissional que presta os serviços. O atestado se destina a comunicar o diagnóstico de condições mentais que incapacitam a pessoa atendida, com fins de justificar faltas e impedimentos, justificar estar apto ou não para atividades específicas ou solicitar afastamento e/ou dispensa, subsidiada na afirmação atestada do fato. Contudo, o aceite deste documento para fins de justificativa ou abono de ausências ou faltas em contexto empregatício extrapola a competência da psicóloga, estando regrado por legislação trabalhista. Neste caso, a/o profissional pode emitir o documento de acordo com suas conclusões técnicas, mas cabe à pessoa atendida verificar as questões legais relativas à sua situação laboral.

XIII. RESOLUÇÕES CFP

O conteúdo completo das resoluções pode ser acessado no site atosoficiais.com.br/cfp. Importante consultar sistematicamente este site, pois as resoluções são continuamente revisadas, ampliadas, suprimidas ou extintas.

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DA/O PSICÓLOGA/O

Aprovado pela Resolução CFP nº 010/2005

APRESENTAÇÃO

Toda profissão define-se a partir de um corpo de práticas que busca atender demandas sociais, norteado por elevados padrões técnicos e pela existência de normas éticas que garantam a adequada relação de cada profissional com seus pares e com a sociedade como um todo.

Um Código de Ética profissional, ao estabelecer padrões esperados quanto às práticas referendadas pela respectiva categoria profissional e pela sociedade, procura fomentar a autorreflexão exigida de cada indivíduo acerca da sua práxis, de modo a responsabilizá-lo, pessoal e coletivamente, por ações e suas consequências no exercício profissional. A missão primordial de um Código de Ética profissional não é de normatizar a natureza técnica do trabalho, e, sim, a de assegurar, dentro de valores relevantes para a sociedade e para as práticas desenvolvidas, um padrão de conduta que fortaleça o reconhecimento social daquela categoria.

Códigos de Ética expressam sempre uma concepção de homem e de sociedade que determina a direção das relações entre os indivíduos. Traduzem-se em princípios e normas que devem se pautar pelo respeito ao sujeito humano e seus direitos fundamentais. Por constituir a ex-

pressão de valores universais, tais como os constantes na Declaração Universal dos Direitos Humanos; socioculturais, que refletem a realidade do país; e de valores que estruturam uma profissão, um Código de Ética não pode ser visto como um conjunto fixo de normas e imutável no tempo. As sociedades mudam, as profissões transformam-se e isso exige, também, uma reflexão contínua sobre o próprio Código de Ética que nos orienta.

A formulação deste Código de Ética, o terceiro da profissão de psicólogo no Brasil, responde ao contexto organizativo dos psicólogos, ao momento do país e ao estágio de desenvolvimento da Psicologia enquanto campo científico e profissional. Este Código de Ética dos Psicólogos é reflexo da necessidade, sentida pela categoria e suas entidades representativas, de atender à evolução do contexto institucional-legal do país, marcada pela partir da promulgação da denominada Constituição Cidadã, em 1988, e das legislações dela decorrentes.

Consoante com a conjuntura democrática vigente, o presente Código foi construído a partir de múltiplos espaços de discussão sobre a ética da profissão, suas responsabilidades e compromissos com a promoção da cidadania. O processo ocorreu ao longo de três anos, em todo o país, com a participação direta dos psicólogos e aberto à sociedade.

Este Código de Ética pautou-se pelo princípio geral de aproximar-se mais de um instrumento de reflexão do que de um conjunto de normas a serem seguidas pelo psicólogo. Para tanto, na sua construção buscou-se:

a. Valorizar os princípios fundamentais como grandes eixos que devem orientar a relação do psicólogo com a sociedade, a profissão, as entidades profissionais e a ciência, pois esses eixos atravessam todas as práticas e estas demandam uma contínua reflexão sobre o contexto social e institucional.

b. Abrir espaço para a discussão, pelo psicólogo, dos limites e interseções relativos aos direitos individuais e coletivos, questão crucial para as relações que estabelece com a sociedade, os colegas de profissão e os usuários ou beneficiários dos seus serviços.

- c. Contemplar a diversidade que configura o exercício da profissão e a crescente inserção do psicólogo em contextos institucionais e em equipes multiprofissionais.
- d. Estimular reflexões que considerem a profissão como um todo e não em suas práticas particulares, uma vez que os principais dilemas éticos não se restringem a práticas específicas e surgem em quaisquer contextos de atuação.

Ao aprovar e divulgar o Código de Ética Profissional do Psicólogo, a expectativa é de que ele seja um instrumento capaz de delinear para a sociedade as responsabilidades e deveres do psicólogo, oferecer diretrizes para a sua formação e balizar os julgamentos das suas ações, contribuindo para o fortalecimento e ampliação do significado social da profissão.

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- I. O psicólogo baseará o seu trabalho no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, apoiado nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos.
- II. O psicólogo trabalhará visando promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades e contribuirá para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
- III. O psicólogo atuará com responsabilidade social, analisando crítica e historicamente a realidade política, econômica, social e cultural.
- IV. O psicólogo atuará com responsabilidade, por meio do contínuo aprimoramento profissional, contribuindo para o desenvolvimento da Psicologia como campo científico de conhecimento e de prática.
- V. O psicólogo contribuirá para promover a universalização do acesso da população às informações, ao conhecimento da ciência psicológica, aos serviços e aos padrões éticos da profissão.

VI. O psicólogo zelar para que o exercício profissional seja efetuado com dignidade, rejeitando situações em que a Psicologia esteja sendo aviltada.

VII. O psicólogo considerará as relações de poder nos contextos em que atua e os impactos dessas relações sobre as suas atividades profissionais, posicionando-se de forma crítica e em consonância com os demais princípios deste Código.

DAS RESPONSABILIDADES DO PSICÓLOGO

Art. 1º – São deveres fundamentais dos psicólogos:

- a) Conhecer, divulgar, cumprir e fazer cumprir este Código;
- b) Assumir responsabilidades profissionais somente por atividades para as quais esteja capacitado pessoal, teórica e tecnicamente;
- c) Prestar serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional;
- d) Prestar serviços profissionais em situações de calamidade pública ou de emergência, sem visar benefício pessoal;
- e) Estabelecer acordos de prestação de serviços que respeitem os direitos do usuário ou beneficiário de serviços de Psicologia;
- f) Fornecer, a quem de direito, na prestação de serviços psicológicos, informações concernentes ao trabalho a ser realizado e ao seu objetivo profissional;
- g) Informar, a quem de direito, os resultados decorrentes da prestação de serviços psicológicos, transmitindo somente o que for necessário para a tomada de decisões que afetem o usuário ou beneficiário;

- h) Orientar a quem de direito sobre os encaminhamentos apropriados, a partir da prestação de serviços psicológicos, e fornecer, sempre que solicitado, os documentos pertinentes ao bom termo do trabalho;
- i) Zelar para que a comercialização, aquisição, doação, empréstimo, guarda e forma de divulgação do material privativo do psicólogo sejam feitas conforme os princípios deste Código;
- j) Ter, para com o trabalho dos psicólogos e de outros profissionais, respeito, consideração e solidariedade, e, quando solicitado, colaborar com estes, salvo impedimento por motivo relevante;
- k) Sugerir serviços de outros psicólogos, sempre que, por motivos justificáveis, não puderem ser continuados pelo profissional que os assumiu inicialmente, fornecendo ao seu substituto as informações necessárias à continuidade do trabalho;
- l) Levar ao conhecimento das instâncias competentes o exercício ilegal ou irregular da profissão, transgressões a princípios e diretrizes deste Código ou da legislação profissional.

Art. 2º – Ao psicólogo é vedado:

- a) Praticar ou ser conivente com quaisquer atos que caracterizem negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão;
- b) Induzir a convicções políticas, filosóficas, morais, ideológicas, religiosas, de orientação sexual ou a qualquer tipo de preconceito, quando do exercício de suas funções profissionais;
- c) Utilizar ou favorecer o uso de conhecimento e a utilização de práticas psicológicas como instrumentos de castigo, tortura ou qualquer forma de violência;
- d) Acumpliar-se com pessoas ou organizações que exerçam ou favoreçam o exercício ilegal da profissão de psicólogo ou de qualquer outra atividade profissional;

- e) Ser conivente com erros, faltas éticas, violação de direitos, crimes ou contravenções penais praticados por psicólogos na prestação de serviços profissionais;
- f) Prestar serviços ou vincular o título de psicólogo a serviços de atendimento psicológico cujos procedimentos, técnicas e meios não estejam regulamentados ou reconhecidos pela profissão;
- g) Emitir documentos sem fundamentação e qualidade técnico-científica;
- h) Interferir na validade e fidedignidade de instrumentos e técnicas psicológicas, adulterar seus resultados ou fazer declarações falsas;
- i) Induzir qualquer pessoa ou organização a recorrer a seus serviços;
- j) Estabelecer com a pessoa atendida, familiar ou terceiro, que tenha vínculo com o atendido, relação que possa interferir negativamente nos objetivos do serviço prestado;
- k) Ser perito, avaliador ou parecerista em situações nas quais seus vínculos pessoais ou profissionais, atuais ou anteriores, possam afetar a qualidade do trabalho a ser realizado ou a fidelidade aos resultados da avaliação;
- l) Desviar para serviço particular ou de outra instituição, visando benefício próprio, pessoas ou organizações atendidas por instituição com a qual mantenha qualquer tipo de vínculo profissional;
- m) Prestar serviços profissionais a organizações concorrentes de modo que possam resultar em prejuízo para as partes envolvidas, decorrentes de informações privilegiadas;
- n) Prolongar, desnecessariamente, a prestação de serviços profissionais;
- o) Pleitear ou receber comissões, empréstimos, doações ou vantagens outras de qualquer espécie, além dos honorários contratados, assim como intermediar transações financeiras;

- p) Receber, pagar remuneração ou porcentagem por encaminhamento de serviços;
- q) Realizar diagnósticos, divulgar procedimentos ou apresentar resultados de serviços psicológicos em meios de comunicação, de forma a expor pessoas, grupos ou organizações.

Art. 3º – O psicólogo, para ingressar, associar-se ou permanecer em uma organização, considerará a missão, a filosofia, as políticas, as normas e as práticas nela vigentes e sua compatibilidade com os princípios e regras deste Código.

Parágrafo único. Existindo incompatibilidade, cabe ao psicólogo recusar-se a prestar serviços e, se pertinente, apresentar denúncia ao órgão competente.

Art. 4º – Ao fixar a remuneração pelo seu trabalho, o psicólogo:

- a) Levará em conta a justa retribuição aos serviços prestados e as condições do usuário ou beneficiário;
- b) Estipulará o valor de acordo com as características da atividade e o comunicará ao usuário ou beneficiário antes do início do trabalho a ser realizado;
- c) Assegurará a qualidade dos serviços oferecidos independentemente do valor acordado.

Art. 5º – O psicólogo, quando participar de greves ou paralisações, garantirá que:

- a) As atividades de emergência não sejam interrompidas;
- b) Haja prévia comunicação da paralisação aos usuários ou beneficiários dos serviços atingidos pela mesma.

Art. 6º – O psicólogo, no relacionamento com profissionais não psicólogos:

- a) Encaminhará a profissionais ou entidades habilitados e qualificados demandas que extrapolem seu campo de atuação;
- b) Compartilhará somente informações relevantes para qualificar o serviço prestado, resguardando o caráter confidencial das comunicações, assinalando a responsabilidade, de quem as receber, de preservar o sigilo.

Art. 7º – O psicólogo poderá intervir na prestação de serviços psicológicos que estejam sendo efetuados por outro profissional, nas seguintes situações:

- a) A pedido do profissional responsável pelo serviço;
- b) Em caso de emergência ou risco ao beneficiário ou usuário do serviço, quando dará imediata ciência ao profissional;
- c) Quando informado expressamente, por qualquer uma das partes, da interrupção voluntária e definitiva do serviço;
- d) Quando se tratar de trabalho multiprofissional e a intervenção fizer parte da metodologia adotada.

Art. 8º – Para realizar atendimento não eventual de criança, adolescente ou interdito, o psicólogo deverá obter autorização de ao menos um de seus responsáveis, observadas as determinações da legislação vigente:

§1º – No caso de não se apresentar um responsável legal, o atendimento deverá ser efetuado e comunicado às autoridades competentes;

§2º – O psicólogo responsabilizar-se-á pelos encaminhamentos que se fizerem necessários para garantir a proteção integral do atendido.

Art. 9º – É dever do psicólogo respeitar o sigilo profissional a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, grupos ou organizações, a que tenha acesso no exercício profissional.

Art. 10 – Nas situações em que se configure conflito entre as exigências decorrentes do disposto no art. 9º e as afirmações dos princípios fundamentais deste Código, excetuando-se os casos previstos em lei, o psicólogo poderá decidir pela quebra de sigilo, baseando sua decisão na busca do menor prejuízo.

Parágrafo único. Em caso de quebra do sigilo previsto no caput deste artigo, o psicólogo deverá restringir-se a prestar as informações estritamente necessárias.

Art. 11 – Quando requisitado a depor em juízo, o psicólogo poderá prestar informações, considerando o previsto neste Código.

Art. 12 – Nos documentos que embasam as atividades em equipe multiprofissional, o psicólogo registrará apenas as informações necessárias para o cumprimento dos objetivos do trabalho.

Art. 13 – No atendimento à criança, ao adolescente ou ao interdito, deve ser comunicado aos responsáveis o estritamente essencial para se promoverem medidas em seu benefício.

Art. 14 – A utilização de quaisquer meios de registro e observação da prática psicológica obedecerá às normas deste Código e a legislação profissional vigente, devendo o usuário ou beneficiário, desde o início, ser informado.

Art. 15 – Em caso de interrupção do trabalho do psicólogo, por quaisquer motivos, ele deverá zelar pelo destino dos seus arquivos confidenciais.

§1º – Em caso de demissão ou exoneração, o psicólogo deverá repassar todo o material ao psicólogo que vier a substituí-lo, ou lacrá-lo para posterior utilização pelo psicólogo substituto.

§2º – Em caso de extinção do serviço de Psicologia, o psicólogo responsável informará ao Conselho Regional de Psicologia, que providenciará a destinação dos arquivos confidenciais.

Art. 16 – O psicólogo, na realização de estudos, pesquisas e atividades voltadas para a produção de conhecimento e desenvolvimento de tecnologias:

- a) Avaliará os riscos envolvidos, tanto pelos procedimentos, como pela divulgação dos resultados, com o objetivo de proteger as pessoas, grupos, organizações e comunidades envolvidas;
- b) Garantirá o caráter voluntário da participação dos envolvidos, mediante consentimento livre e esclarecido, salvo nas situações previstas em legislação específica e respeitando os princípios deste Código;
- c) Garantirá o anonimato das pessoas, grupos ou organizações, salvo interesse manifesto destes;
- d) Garantirá o acesso das pessoas, grupos ou organizações aos resultados das pesquisas ou estudos, após seu encerramento, sempre que assim o desejarem.

Art. 17 – Caberá aos psicólogos docentes ou supervisores esclarecer, informar, orientar e exigir dos estudantes a observância dos princípios e normas contidas neste Código.

Art. 18 – O psicólogo não divulgará, ensinará, cederá, emprestará ou venderá a leigos instrumentos e técnicas psicológicas que permitam ou facilitem o exercício ilegal da profissão.

Art. 19 – O psicólogo, ao participar de atividade em veículos de comunicação, zelará para que as informações prestadas disseminem o conhecimento a respeito das atribuições, da base científica e do papel social da profissão.

Art. 20 – O psicólogo, ao promover publicamente seus serviços, por quaisquer meios, individual ou coletivamente:

- a) Informará o seu nome completo, o CRP e seu número de registro;
- b) Fará referência apenas a títulos ou qualificações profissionais que possua;
- c) Divulgará somente qualificações, atividades e recursos relativos a técnicas e práticas que estejam reconhecidas ou regulamentadas pela profissão;
- d) Não utilizará o preço do serviço como forma de propaganda;
- e) Não fará previsão taxativa de resultados;
- f) Não fará autopromoção em detrimento de outros profissionais;
- g) Não proporá atividades que sejam atribuições privativas de outras categorias profissionais;
- h) Não fará divulgação sensacionalista das atividades profissionais.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 – As transgressões dos preceitos deste Código constituem infração disciplinar com a aplicação das seguintes penalidades, na forma dos dispositivos legais ou regimentais:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Censura pública;
- d) Suspensão do exercício profissional, por até 30 (trinta) dias, ad referendum do Conselho Federal de Psicologia;
- e) Cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal de Psicologia.

Art. 22 – As dúvidas na observância deste Código e os casos omissos serão resolvidos pelos Conselhos Regionais de Psicologia, ad referendum do Conselho Federal de Psicologia.

Art. 23 – Competirá ao Conselho Federal de Psicologia firmar jurisprudência quanto aos casos omissos e fazê-la incorporar a este Código.

Art. 24 – O presente Código poderá ser alterado pelo Conselho Federal de Psicologia, por iniciativa própria ou da categoria, ouvidos os Conselhos Regionais de Psicologia.

Art. 25 – Este Código entra em vigor em 27 de agosto de 2005.

DIREITOS HUMANOS**RESOLUÇÃO CFP N° 01/99**

Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da Orientação Sexual.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o psicólogo é um profissional da saúde;

CONSIDERANDO que na prática profissional, independentemente da área em que esteja atuando, o psicólogo é frequentemente interpelado por questões ligadas à sexualidade.

CONSIDERANDO que a forma como cada um vive sua sexualidade faz parte da identidade do sujeito, a qual deve ser compreendida na sua totalidade;

CONSIDERANDO que a homossexualidade não constitui doença, nem distúrbio e nem perversão;

CONSIDERANDO que há, na sociedade, uma inquietação em torno de práticas sexuais desviantes da norma estabelecida sócio-culturalmente;

CONSIDERANDO que a Psicologia pode e deve contribuir com seu conhecimento para o esclarecimento sobre as questões da sexualidade, permitindo a superação de preconceitos e discriminações;

RESOLVE:

Art. 1º - Os psicólogos atuarão segundo os princípios éticos da profissão notadamente aqueles que disciplinam a não discriminação e a promoção e bem-estar das pessoas e da humanidade.

Art. 2º - Os psicólogos deverão contribuir, com seu conhecimento, para uma reflexão sobre o preconceito e o desaparecimento de discriminações e estigmatizações contra aqueles que apresentam comportamentos ou práticas homoeróticas.

Art. 3º - Os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados.

Parágrafo único. Os psicólogos não colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades.

Art. 4º - Os psicólogos não se pronunciarão, nem participarão de pronunciamentos públicos, nos meios de comunicação de massa, de modo a reforçar os preconceitos sociais existentes em relação aos homossexuais como portadores de qualquer desordem psíquica.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de março de 1999.
Ana Mercês Bahia Bock
Conselheira Presidente

RESOLUÇÃO CFP Nº 18/2002

Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação ao preconceito e à discriminação racial.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971 e pelo Decreto 79.822;

CONSIDERANDO a Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde se lê: "todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade humana" e "Declaração de Durban", adotada em 8 de setembro de 2001, que reafirma o princípio de igualdade e de não discriminação;

CONSIDERANDO a Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial;

CONSIDERANDO que o racismo é crime inafiançável e imprescritível conforme o art. 5º, XLII da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os dispositivos da Lei nº 7.716, de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor;

CONSIDERANDO os artigos VI e VII dos Princípios Fundamentais do Código de Ética Profissional dos Psicólogos: "Art. VI – O Psicólogo colaborará na criação de condições que visem a eliminar a opressão e a marginalização do ser humano. Art. VII – O Psicólogo, no exercício de sua profissão, completará a definição de suas responsabilidades, direitos e deveres de acordo com os princípios estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 10/12/1948 pela Assembléia Geral das Nações Unidas;"

CONSIDERANDO que o art. 27 do Código de Ética do Psicólogo prevê a quebra do sigilo quando se tratar de fato delituoso cujo conhecimento for obtido através do exercício da atividade profissional;

CONSIDERANDO que o preconceito racial humilha e a humilhação social faz sofrer;

CONSIDERANDO a decisão tomada na reunião plenária do dia 19 de dezembro de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º - Os psicólogos atuarão segundo os princípios éticos da profissão contribuindo com o seu conhecimento para uma reflexão sobre o preconceito e para a eliminação do racismo.

Art. 2º - Os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a discriminação ou preconceito de raça ou etnia.

Art. 3º - Os psicólogos, no exercício profissional, não serão coniventes e nem se omitirão perante o crime do racismo.

Art. 4º - Os psicólogos não se utilizarão de instrumentos ou técnicas psicológicas para criar, manter ou reforçar preconceitos, estigmas, estereótipos ou discriminação racial.

Art. 5º - Os psicólogos não colaborarão com eventos ou serviços que sejam de natureza discriminatória ou contribuam para o desenvolvimento de culturas institucionais discriminatórias.

Art. 6º - Os psicólogos não se pronunciarão nem participarão de pronunciamentos públicos nos meios de comunicação de massa de modo a reforçar o preconceito racial.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.
Odair Furtado
Conselheiro Presidente

RESOLUÇÃO CFP Nº 01/2018

Estabelece normas de atuação para as psicólogas e os psicólogos em relação às pessoas transexuais e travestis.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, e pelo Decreto nº 79.822, de 17 de junho de 1977;

CONSIDERANDO os princípios fundamentais previstos no art. 1º da Constituição Federal de 1988, que estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, e o art. 5º, que dispõe que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”;

CONSIDERANDO o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, o qual enuncia: “todos os seres humanos nas-

cem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”;

CONSIDERANDO os Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero presentes na Convenção de Yogyakarta, de novembro de 2006;

CONSIDERANDO a Declaração de Durban – Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata –, que reafirma o princípio de igualdade e de não discriminação, adotada em 8 de setembro de 2001;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, publicada em 2013 pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO o Código de Ética Profissional das Psicólogas e dos Psicólogos, editado por meio da Resolução CFP nº 10/2005, de 21 de julho de 2005;

CONSIDERANDO as expressões e identidades de gênero como possibilidades da existência humana, as quais não devem ser compreendidas como psicopatologias, transtornos mentais, desvios e/ou inadequações;

CONSIDERANDO que expressão de gênero refere-se à forma como cada sujeito apresenta-se a partir do que a cultura estabelece como sendo da ordem do feminino, do masculino ou de outros gêneros;

CONSIDERANDO que identidade de gênero refere-se à experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo e outras expressões de gênero;

CONSIDERANDO que cisnormatividade refere-se ao regramento social que reduz a divisão das pessoas apenas a homens e mulheres, com papéis sociais estabelecidos como naturais, postula a heterossexualidade como única orientação sexual e considera a conjugalidade apenas entre homens e mulheres cisgêneros;

CONSIDERANDO a cisnormatividade como discursos e práticas que excluem, patologizam e violentam pessoas cujas experiências não expressam e/ou não possuem identidade de gênero concordante com aquela designada no nascimento;

CONSIDERANDO que a autodeterminação constitui-se em um processo que garante a autonomia de cada sujeito para determinar sua identidade de gênero;

CONSIDERANDO que a estrutura das sociedades ocidentais estabelece padrões de sexualidade e gênero que permitem preconceitos, discriminações e vulnerabilidades às pessoas transexuais, travestis e pessoas com outras expressões e identidades de gênero não cisnormativas;

RESOLVE:

Art. 1º - As psicólogas e os psicólogos, em sua prática profissional, atuarão segundo os princípios éticos da profissão, contribuindo com o seu conhecimento para uma reflexão voltada à eliminação da transfobia e do preconceito em relação às pessoas transexuais e travestis.

Art. 2º - As psicólogas e os psicólogos, no exercício profissional, não exercerão qualquer ação que favoreça a discriminação ou preconceito em relação às pessoas transexuais e travestis.

Art. 3º - As psicólogas e os psicólogos, no exercício profissional, não serão coniventes e nem se omitirão perante a discriminação de pessoas transexuais e travestis.

Art. 4º - As psicólogas e os psicólogos, em sua prática profissional, não se utilizarão de instrumentos ou técnicas psicológicas para criar, manter ou reforçar preconceitos, estigmas, estereótipos ou discriminações em relação às pessoas transexuais e travestis.

Art. 5º - As psicólogas e os psicólogos, no exercício de sua prática profissional, não colaborarão com eventos ou serviços que contribuam para o desenvolvimento de culturas institucionais discriminatórias em relação às transexualidades e travestilidades.

Art. 6º - As psicólogas e os psicólogos, no âmbito de sua atuação profissional, não participarão de pronunciamentos, inclusive nos meios de comunicação e internet, que legitimem ou reforcem o preconceito em relação às pessoas transexuais e travestis.

Art. 7º - As psicólogas e os psicólogos, no exercício profissional, não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização das pessoas transexuais e travestis.

Parágrafo único. As psicólogas e os psicólogos, na sua prática profissional, reconhecerão e legitimarão a autodeterminação das pessoas transexuais e travestis em relação às suas identidades de gênero.

Art. 8º - É vedado às psicólogas e aos psicólogos, na sua prática profissional, propor, realizar ou colaborar, sob uma perspectiva patologizante, com eventos ou serviços privados, públicos, institucionais, comunitários ou promocionais que visem a terapias de conversão, reversão, readequação ou reorientação de identidade de gênero das pessoas transexuais e travestis.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de janeiro de 2018.

Rogério Giannini
Conselheiro Presidente

REGISTRO DOCUMENTAL

RESOLUÇÃO CFP Nº 01/2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro documental decorrente da prestação de serviços psicológicos.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971 e;

CONSIDERANDO a necessidade de haver um registro das informações decorrentes da prestação de serviços psicológicos que possibilite a orientação e a fiscalização sobre o serviço prestado e a responsabilidade técnica adotada;

CONSIDERANDO a necessidade de contemplar de forma sucinta a assistência prestada, a descrição e a evolução do processo e os procedimentos técnico-científicos adotados no exercício profissional;

CONSIDERANDO que o registro documental, além de valioso para o psicólogo e para quem recebe atendimento e, ainda, para as instituições envolvidas, é também instrumento útil à produção e ao acúmulo de conhecimento científico, à pesquisa, ao ensino, como meio de prova idônea para instruir processos disciplinares e à defesa legal;

CONSIDERANDO o que está disposto no Código de Ética Profissional do Psicólogo;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Conselho Federal de Psicologia, no dia 31 de janeiro de 2009,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DOS REGISTROS DOCUMENTAIS

Art. 1º - Tornar obrigatório o registro documental sobre a prestação de serviços psicológicos que não puder ser mantido prioritariamen-

te sob a forma de prontuário psicológico, por razões que envolvam a restrição do compartilhamento de informações com o usuário e/ou beneficiário do serviço prestado.

§1º. O registro documental em papel ou informatizado tem caráter sigiloso e constitui-se um conjunto de informações que tem por objetivo contemplar de forma sucinta o trabalho prestado, a descrição e a evolução da atividade e os procedimentos técnico-científicos adotados.

§2º. Deve ser mantido permanentemente atualizado e organizado pelo psicólogo que acompanha o procedimento.

Art. 2º - Os documentos agrupados nos registros do trabalho realizado devem contemplar:

I - identificação do usuário/instituição;

II - avaliação de demanda e definição de objetivos do trabalho;

III - registro da evolução do trabalho, de modo a permitir o conhecimento do mesmo e seu acompanhamento, bem como os procedimentos técnico-científicos adotados;

IV - registro de Encaminhamento ou Encerramento;

V - documentos resultantes da aplicação de instrumentos de avaliação psicológica deverão ser arquivados em pasta de acesso exclusivo do psicólogo.

VI - cópias de outros documentos produzidos pelo psicólogo para o usuário/instituição do serviço de psicologia prestado, deverão ser arquivadas, além do registro da data de emissão, finalidade e destinatário.

Art. 3º - Em caso de serviço psicológico prestado em serviços-escola e campos de estágio, o registro deve contemplar a identificação e a assinatura do responsável técnico/supervisor que responderá pelo serviço prestado, bem como do estagiário.

Parágrafo único. O supervisor técnico deve solicitar do estagiário registro de todas as atividades e acontecimentos que ocorrerem com os usuários do serviço psicológico prestado.

Art. 4º - A guarda do registro documental é de responsabilidade do psicólogo e/ou da instituição em que ocorreu o serviço.

§1º. O período de guarda deve ser de no mínimo 05 anos, podendo ser ampliado nos casos previstos em lei, por determinação judicial, ou ainda em casos específicos em que seja necessária a manutenção da guarda por maior tempo.

§2º. O registro documental deve ser mantido em local que garanta sigilo e privacidade e mantenha-se à disposição dos Conselhos de Psicologia para orientação e fiscalização, de modo que sirva como meio de prova idônea para instruir processos disciplinares e à defesa legal.

CAPÍTULO II DOS PRONTUÁRIOS

Art. 5º - Na hipótese de o registro documental de que trata o art. 1º desta Resolução ser realizado na forma de prontuário, o seguinte deve ser observado:

I - as informações a ser registradas pelo psicólogo são as previstas nos incisos I a V do art. 2º desta Resolução;

II - fica garantido ao usuário ou representante legal o acesso integral às informações registradas, pelo psicólogo, em seu prontuário;

III - para atendimento em grupo não eventual, o psicólogo deve manter, além dos registros dos atendimentos, a documentação individual referente a cada usuário;

IV - a guarda dos registros de atendimento individual ou de grupo é de responsabilidade do profissional psicólogo ou responsável técni-

co e obedece ao disposto no Código de Ética Profissional e à Resolução CFP nº 07/2003, que institui o Manual de Documentos Escritos, produzidos pelo psicólogo, decorrente de avaliação psicológica.

Art. 6º - Quando em serviço multiprofissional, o registro deve ser realizado em prontuário único.

Parágrafo único. Devem ser registradas apenas as informações necessárias ao cumprimento dos objetivos do trabalho.

Art. 7º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 2009.

Humberto Verona

Conselheiro Presidente

RESOLUÇÃO CFP Nº 06/2019

Institui regras para a elaboração de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional e revoga a Resolução CFP nº 15/1996, a Resolução CFP nº 07/2003 e a Resolução CFP nº 04/2019.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso das atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO que a(o) psicóloga(o), no exercício profissional, tem sido solicitada(o) a apresentar informações documentais com objetivos diversos e a necessidade de editar normativas que forneçam subsídio à(ao) psicóloga(o) para a produção qualificada de documentos escritos;

CONSIDERANDO os princípios éticos fundamentais que norteiam a atividade profissional da(o) psicóloga(o) e os dispositivos sobre avaliação

psicológica contidos na Resolução CFP nº 10/2005, que institui o Código de Ética Profissional do Psicólogo - diploma que disciplina e normatiza a relação entre as práticas profissionais e a sociedade que as legitima -, cujo conhecimento e cumprimento se constitui como condição mínima para o exercício profissional;

CONSIDERANDO que a Psicologia no Brasil tem, nos últimos anos, se deparado com demandas sociais que exigem da(o) psicóloga(o) uma atuação transformadora e significativa, com papel mais ativo na promoção e respeito aos direitos humanos, ponderando as implicações sociais decorrentes da finalidade do uso dos documentos escritos produzidos pelas(os) psicólogas(os);

CONSIDERANDO que, com o objetivo de garantir a valorização da autonomia, da participação sem discriminação, de uma saúde mental que sustente uma vida digna às pessoas, grupos e instituições, a(o) psicóloga(o) encontra-se inserida(o) em diferentes setores de nossa sociedade, conquistando espaços emergentes que exigem normatizações que balizem sua ação com competência e ética;

CONSIDERANDO que a(o) psicóloga(o) deve pautar sua atuação profissional no uso diversificado de conhecimentos, técnicas e procedimentos, devidamente reconhecidos pela comunidade científica, que se configuram nas formas de avaliação e intervenção sobre as pessoas, grupos e instituições;

CONSIDERANDO que a(o) psicóloga(o) deve atuar com autonomia intelectual e visão interdisciplinar, potencializando sua atitude investigativa e reflexiva para o desenvolvimento de uma percepção crítica da realidade diante das demandas das diversidades individuais, grupais e institucionais, sendo capaz de consolidar o conhecimento;

CONSIDERANDO que a(o) psicóloga(o) deve: construir argumentos consistentes da observação de fenômenos psicológicos; empregar referenciais teóricos e técnicos pertinentes em uma visão crítica, autônoma e eficiente; atuar de acordo com os princípios fundamentais dos direitos humanos; promover a relação entre ciência, tecnologia e sociedade; ga-

rantir atenção à saúde; respeitar o contexto ecológico, a qualidade de vida e o bem-estar dos indivíduos e das coletividades, considerando sua diversidade;

CONSIDERANDO a complexidade do exercício profissional da(o) psicóloga(o), tanto em processos de trabalho que envolvem a avaliação psicológica como em processos que envolvem o raciocínio psicológico, e a necessidade de orientar a(o) psicóloga(o) para a construção de documentos decorrentes do exercício profissional nos mais variados campos de atuação, fornecendo os subsídios éticos e técnicos necessários para a elaboração qualificada da comunicação escrita;

CONSIDERANDO que toda a ação da(o) psicóloga(o) demanda um raciocínio psicológico, caracterizado por uma atitude avaliativa, compreensiva, integradora e contínua, que deve orientar a atuação nos diferentes campos da Psicologia e estar relacionado ao contexto que origina a demanda;

CONSIDERANDO que um processo de avaliação psicológica se caracteriza por uma ação sistemática e delimitada no tempo, com a finalidade de diagnóstico ou não, que utiliza de fontes de informações fundamentais e complementares com o propósito de uma investigação realizada a partir de uma coleta de dados, estudo e interpretação de fenômenos e processos psicológicos;

CONSIDERANDO a função social do Sistema Conselhos de Psicologia em contribuir para o aprimoramento da qualidade técnico-científica dos métodos e procedimentos psicológicos;

CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 01/1999, que estabelece normas de atuação para as(os) psicólogas(os) em relação à questão da Orientação Sexual; Resolução CFP nº 18/2002, que estabelece normas de atuação para as(os) psicólogas(os) em relação ao preconceito e à discriminação racial; a Resolução CFP nº 01/2009, alterada pela Resolução CFP nº 005/2010, que dispõe sobre a obrigatoriedade do registro documental decorrente da prestação de serviços psicológicos; a Resolução CFP nº 01/2018, que

estabelece normas de atuação para as(os) psicólogas(os) em relação às pessoas transexuais e travestis e a Resolução CFP nº 09/2018 que estabelece diretrizes para a realização de Avaliação Psicológica no exercício profissional da(o) psicóloga(o), regulamenta o Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos - SATEPSI e revoga as Resoluções nº 002/2003, nº 006/2004 e nº 005/2012 e Notas Técnicas nº 01/2017 e 02/2017;

CONSIDERANDO que as(os) psicólogas(os) são profissionais que atuam também na área da saúde, em conformidade com a caracterização da Organização Internacional do Trabalho, Organização Mundial da Saúde e Classificação Brasileira de Ocupação;

CONSIDERANDO que o artigo 13, parágrafo 1º, da Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, estabelece que é função da(o) psicóloga(o) a elaboração de diagnóstico psicológico;

CONSIDERANDO a Resolução nº 218, de 06 de março de 1997 do Conselho Nacional de Saúde, que reconhece as(os) psicóloga(s) como profissionais de saúde de nível superior;

CONSIDERANDO a decisão deste Plenário em sessão realizada no dia 23 de fevereiro de 2019;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Instituir as regras para a elaboração de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional.

Parágrafo único. A presente Resolução tem como objetivos orientar a(o) psicóloga(o) na elaboração de documentos escritos produzidos no exercício da sua profissão e fornecer os subsídios éticos e técnicos necessários para a produção qualificada da comunicação escrita.

Art. 2º - As regras para a elaboração, guarda, destino e envio de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional, referido no artigo anterior, encontram-se dispostas nos seguintes itens:

- I - Princípios fundamentais na elaboração de documentos psicológicos;
- II - Modalidades de documentos;
- III - Conceito, finalidade e estrutura;
- IV - Guarda dos documentos e condições de guarda;
- V - Destino e envio de documentos;
- VI - Prazo de validade do conteúdo dos documentos;
- VII - Entrevista devolutiva.

Art. 3º - Toda e qualquer comunicação por escrito, decorrente do exercício profissional da(o) psicóloga(o), deverá seguir as diretrizes descritas nesta Resolução.

§1º. Os casos omissos, ou dúvidas sobre matéria desta normativa, serão resolvidos pela orientação e jurisprudência firmada pelos Conselhos Regionais de Psicologia e, naquilo que se aplicar, solucionadas pelo Conselho Federal de Psicologia, de acordo com os termos previstos no art. 6º, alíneas g e h da Lei nº 5.766/1971, art. 13, item XII, do Decreto nº 79.822/1977, art. 22 do Código de Ética Profissional do Psicólogo (Resolução CFP nº 010/2005), ou legislações que venham a alterá-las ou substituí-las, preservando o mérito aqui disposto.

§2º. A não observância da presente norma constitui falta ético-disciplinar, passível de capitulação nos dispositivos referentes ao exercício profissional do Código de Ética Profissional do Psicólogo, sem prejuízo de outros que possam ser arguidos.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Seção I

Princípios Fundamentais na Elaboração de Documentos Psicológicos

Documento Psicológico

Art. 4º - O documento psicológico constitui instrumento de comunicação escrita resultante da prestação de serviço psicológico à pessoa, grupo ou instituição.

§1º. A confecção do documento psicológico deve ser realizada mediante solicitação do usuário do serviço de Psicologia, de seus responsáveis legais, de um profissional específico, das equipes multidisciplinares ou das autoridades, ou ser resultado de um processo de avaliação psicológica.

§2º. O documento psicológico sistematiza uma conduta profissional na relação direta de um serviço prestado à pessoa, grupo ou instituição.

§3º. A(o) psicóloga(o) deverá adotar, como princípios fundamentais na elaboração de seus documentos, as técnicas da linguagem escrita formal (conforme artigo 6º desta Resolução) e os princípios éticos, técnicos e científicos da profissão (conforme artigos 5º e 7º desta Resolução).

§4º. De acordo com os deveres fundamentais previstos no Código de Ética Profissional do Psicólogo, na prestação de serviços psicológicos, os envolvidos no processo possuem o direito de receber informações sobre os objetivos e resultados do serviço prestado, bem como ter acesso ao documento produzido pela atividade da(o) psicóloga(o).

Princípios Técnicos

Art. 5º - Os documentos psicológicos devem ser elaborados conforme os princípios de qualidade técnica e científica presentes neste regulamento.

§1º. Os documentos emitidos pela(o) psicóloga(o) concretizam informações fundamentais e devem conter dados fidedignos que validam a construção do pensamento psicológico e a finalidade a que se destina.

§2º. A elaboração de documento decorrente do serviço prestado no exercício da profissão deve considerar que este é o resultado de uma avaliação e/ou intervenção psicológica, observando os condicionantes históricos e sociais e seus efeitos nos fenômenos psicológicos.

§3º. O documento escrito resultante da prestação de serviços psicológicos deve considerar a natureza dinâmica, não definitiva e não cristalizada do fenômeno psicológico.

§4º. Ao produzir documentos escritos, a(o) psicóloga(o) deve se basear no que dispõe o artigo 1º, alínea «c», do Código de Ética Profissional do Psicólogo, prestando serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional.

§5º. Na realização da Avaliação Psicológica, ao produzir documentos escritos, a(o) psicóloga(o) deve se basear no que dispõe o artigo 2º da Resolução CFP nº 09/2018, fundamentando sua decisão, obrigatoriamente, em métodos, técnicas e instrumentos psicológicos reconhecidos cientificamente para uso na prática profissional da(o) psicóloga(o) (fontes fundamentais de informação), podendo, a depender do contexto, recorrer a procedimentos e recursos auxiliares (fontes complementares de informação).

§6º. A(o) psicóloga(o) deve resguardar os cuidados com o sigilo profissional, conforme previsto nos artigos 9º e 10º do Código de Ética Profissional do Psicólogo.

§7º. Ao elaborar um documento em que seja necessário referenciar material teórico técnico, as referências devem ser colocadas, preferencialmente, em nota de rodapé, observando a especificidade do documento produzido.

§8º. Toda e qualquer modalidade de documento deverá ter todas as laudas numeradas, rubricadas da primeira até a penúltima lauda, e a assinatura da(o) psicóloga(o) na última página.

Princípios da Linguagem Técnica

Art. 6º - O documento psicológico constitui instrumento de comunicação que tem como objetivo registrar o serviço prestado pela(o) psicóloga(o).

§1º. A(o) psicóloga(o), ao redigir o documento psicológico, deve expressar-se de maneira precisa, expondo o raciocínio psicológico resultante da sua atuação profissional.

§2º. O texto do documento deve ser construído com frases e parágrafos que resultem de uma articulação de ideias, caracterizando uma sequência lógica de posicionamentos que representem o nexo causal resultante de seu raciocínio.

§3º. A linguagem escrita deve basear-se nas normas cultas da língua portuguesa, na técnica da Psicologia, na objetividade da comunicação e na garantia dos direitos humanos (observando os Princípios Fundamentais do Código de Ética Profissional do Psicólogo e as Resoluções CFP nº 01/1999, 18/2002 e 01/2018, ou outras que venham a alterá-las ou substituí-las).

§4º. Os documentos psicológicos devem ser escritos de forma pessoal, na terceira pessoa, com coerência que expresse a

ordenação de ideias e a interdependência dos diferentes itens da estrutura do documento.

§5º. Os documentos psicológicos não devem apresentar descrições literais dos atendimentos realizados, salvo quando tais descrições se justifiquem tecnicamente.

Princípios Éticos

Art. 7º - Na elaboração de documento psicológico, a(o) psicóloga(o) baseará suas informações na observância do Código de Ética Profissional do Psicólogo, além de outros dispositivos de Resoluções específicas.

§1º. De modo especial, deverão ser observados os Princípios Fundamentais e os seguintes dispositivos normativos:

I - Artigo 1º, alíneas `b`, `c`, `f`, `g`, `h`, `i`, do Código de Ética Profissional do Psicólogo;

II - Artigo 2º, alíneas `f`, `g`, `h`, `j`, `k`, `q`, do Código de Ética Profissional do Psicólogo;

III - Artigo 11, do Código de Ética Profissional do Psicólogo;

IV - Artigo 12, do Código de Ética Profissional do Psicólogo;

V - Artigo 18, do Código de Ética Profissional do Psicólogo.

§2º. Devem ser observados, ainda, os deveres da(o) psicóloga(o) no que diz respeito ao sigilo profissional em relação às equipes interdisciplinares, às relações com a justiça e com as políticas públicas, e o alcance das informações na garantia dos direitos humanos, identificando riscos e compromissos do alcance social do documento elaborado.

§3º. À(o) psicóloga(o) é vedado, sob toda e qualquer condição, o uso dos instrumentos, técnicas psicológicas e experiência profissional de forma a sustentar modelo institucional e ideológico de segregação dos diferentes modos de subjetivação.

§4º. Sempre que o trabalho exigir, poderá a(o) psicóloga(o), mediante fundamentação, intervir sobre a demanda e construir um projeto de trabalho que aponte para a reformulação dos condicionantes que provocam o sofrimento psíquico, a violação dos direitos humanos e a manutenção ou prática de preconceito, discriminação, violência e exploração como formas de dominação e segregação.

§5º. A(o) psicóloga(o) deve prestar serviço responsável e de qualidade, observando os princípios éticos e o compromisso social da Psicologia, de modo que a demanda, tal como formulada, seja compreendida como efeito de uma situação de grande complexidade.

§6º. É dever da(o) psicóloga(o) elaborar e fornecer documentos psicológicos sempre que solicitada(o) ou quando finalizado um processo de avaliação psicológica, conforme art. 4º desta Resolução.

§7º. A(o) psicóloga(o) fica responsável ética e disciplinarmente pelo cumprimento das disposições deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal decorrentes das informações que fizerem constar nos documentos psicológicos.

Seção II

Modalidades de Documentos

Art. 8º - Constituem modalidades de documentos psicológicos:

- I - Declaração;
- II - Atestado Psicológico;
- III - Relatório;
 - a) Psicológico;
 - b) Multiprofissional;
- IV - Laudo Psicológico;
- V - Parecer Psicológico.

Seção III

Conceito, Finalidade e Estrutura

DECLARAÇÃO - Conceito e finalidade

Art. 9º - Declaração consiste em um documento escrito que tem por finalidade registrar, de forma objetiva e sucinta, informações sobre a prestação de serviço realizado ou em realização, abrangendo as seguintes informações:

I - Comparecimento da pessoa atendida e seu acompanhante;

II - Acompanhamento psicológico realizado ou em realização;

III - Informações sobre tempo de acompanhamento, dias e horários.

§1º. É vedado o registro de sintomas, situações ou estados psicológicos na Declaração.

Estrutura

§2º. A declaração deve apresentar as informações da estrutura detalhada abaixo, em forma de itens ou texto corrido:

I - Título: "Declaração".

II - Expor no texto:

a) Nome da pessoa atendida: identificação do nome completo ou nome social completo;

b) Finalidade: descrição da razão ou motivo do documento;

c) Informações sobre local, dias, horários e duração do acompanhamento psicológico.

III - O documento deve ser encerrado com indicação do local, data de emissão, carimbo, em que conste nome completo ou nome social completo da(o) psicóloga(o), acrescido de sua inscrição profissional e assinatura.

ATESTADO PSICOLÓGICO - Conceito e finalidade

Art. 10 - Atestado psicólogo consiste em um documento que certifica, com fundamento em um diagnóstico psicológico, uma determinada situação, estado ou funcionamento psicológico, com a finalidade de afirmar as condições psicológicas de quem, por requerimento, o solicita.

§1º. O atestado presta-se também a comunicar o diagnóstico de condições mentais que incapacitem a pessoa atendida, com fins de:

I - Justificar faltas e impedimentos;

II - Justificar estar apto ou não para atividades específicas (manusear arma de fogo, dirigir veículo motorizado no trânsito, assumir cargo público ou privado, entre outros), após realização de um processo de avaliação psicológica, dentro do rigor técnico e ético que subscrevem a Resolução CFP nº 09/2018 e a presente, ou outras que venham a alterá-las ou substituí-las;

III - Solicitar afastamento e/ou dispensa, subsidiada na afirmação atestada do fato.

§2º. Diferentemente da declaração, o atestado psicológico resulta de uma avaliação psicológica. É responsabilidade da(o) psicóloga(o) atestar somente o que foi verificado no processo de avaliação e que esteja dentro do âmbito de sua competência profissional.

§3º. A emissão de atestado deve estar fundamentada no registro documental, conforme dispõe a Resolução CFP nº 01/2009 ou aquelas que venham a alterá-la ou substituí-la, não isentando a(o) psicóloga(o) de guardar os registros em seus arquivos profissionais, pelo prazo estipulado nesta resolução.

§4º. Os Conselhos Regionais podem, no prazo de até cinco anos, solicitar à(ao) psicóloga(o) a apresentação da fundamentação técnico-científica do atestado.

Estrutura

§5º. A formulação desse documento deve restringir-se à informação solicitada, contendo expressamente o fato constatado.

I - As informações deverão estar registradas em texto corrido, separadas apenas pela pontuação, sem parágrafos, evitando, com isso, riscos de adulteração.

II - No caso em que seja necessária a utilização de parágrafos, a(o) psicóloga(o) deverá preencher esses espaços com traços.

§6º. O atestado psicológico deve apresentar as informações da estrutura detalhada abaixo:

I - Título: "Atestado Psicológico";

II - Nome da pessoa ou instituição atendida: identificação do nome completo ou nome social completo e, quando necessário, outras informações sócio-demográficas;

III - Nome do solicitante: identificação de quem solicitou o documento, especificando se a solicitação foi realizada pelo Poder Judiciário, por empresas, instituições públicas ou privadas, pelo próprio usuário do processo de trabalho prestado ou por outros interessados;

IV - Finalidade: descrição da razão ou motivo do pedido;

V - Descrição das condições psicológicas do beneficiário do serviço psicológico advindas do raciocínio psicológico ou processo de avaliação psicológica realizado, respondendo a finalidade deste. Quando justificadamente necessário, fica facultado à(ao) psicóloga(o) o uso da Classificação Internacional de Doenças (CID) ou outras Classificações de diagnóstico, científica e socialmente reconhecidas, como fonte para enquadramento de diagnóstico;

VI - O documento deve ser encerrado com indicação do local, data de emissão, carimbo, em que conste nome completo ou nome social completo da(do) psicóloga(o), acrescido de sua inscrição profissio-

nal, com todas as laudas numeradas, rubricadas da primeira até a penúltima lauda, e a assinatura da(o) psicóloga(o) na última página.

§7º. É facultado à(ao) psicóloga(o) destacar, ao final do atestado psicológico, que este não poderá ser utilizado para fins diferentes do apontado no item de identificação, que possui caráter sigiloso e que se trata de documento extrajudicial.

RELATÓRIO PSICOLÓGICO - Conceito e finalidade

Art. 11 - O relatório psicológico consiste em um documento que, por meio de uma exposição escrita, descritiva e circunstanciada, considera os condicionantes históricos e sociais da pessoa, grupo ou instituição atendida, podendo também ter caráter informativo. Visa a comunicar a atuação profissional da(o) psicóloga(o) em diferentes processos de trabalho já desenvolvidos ou em desenvolvimento, podendo gerar orientações, recomendações, encaminhamentos e intervenções pertinentes à situação descrita no documento, não tendo como finalidade produzir diagnóstico psicológico.

I - O relatório psicológico é uma peça de natureza e valor técnico-científico, devendo conter narrativa detalhada e didática, com precisão e harmonia. A linguagem utilizada deve ser acessível e compreensível ao destinatário, respeitando os preceitos do Código de Ética Profissional do Psicólogo.

II - Deve ser construído com base no registro documental elaborado pela(o) psicóloga(o), em conformidade com a Resolução CFP nº 01/2009 ou resoluções que venham a alterá-la ou substituí-la.

III - O relatório psicológico não corresponde à descrição literal das sessões, atendimento ou acolhimento realizado, salvo quando tal descrição se justifique tecnicamente. Este deve explicitar a demanda, os procedimentos e o raciocínio técnico-científico da(o) profissional, bem como suas conclusões e/ou recomendações.

Estrutura

§1º. O relatório psicológico deve apresentar as informações da estrutura detalhada abaixo, em forma de itens ou texto corrido.

I - O relatório psicológico é composto de 5 (cinco) itens:

- a) Identificação;
- b) Descrição da demanda;
- c) Procedimento;
- d) Análise;
- e) Conclusão.

Identificação

§2º. Neste item, a(o) psicóloga(o) deve fazer constar no documento:

I - Título: "Relatório Psicológico";

II - Nome da pessoa ou instituição atendida: identificação do nome completo ou nome social completo e, quando necessário, outras informações sócio-demográficas;

III - Nome do solicitante: identificação de quem solicitou o documento, especificando se a solicitação foi realizada pelo Poder Judiciário, por empresas, instituições públicas ou privadas, pelo próprio usuário do processo de trabalho prestado ou por outros interessados;

IV - Finalidade: descrição da razão ou motivo do pedido;

V - Nome da(o) autora(or): identificação do nome completo ou nome social completo da(o) psicóloga(o) responsável pela construção do documento, com a respectiva inscrição no Conselho Regional de Psicologia.

Descrição da demanda

§3º. Neste item, a(o) psicóloga(o), autora(or) do documento, deve descrever as informações sobre o que motivou a busca pelo processo de trabalho prestado, indicando quem forneceu as informações e as demandas que levaram à solicitação do documento.

I - A descrição da demanda constitui requisito indispensável e deverá apresentar o raciocínio técnico-científico que justificará procedimentos utilizados, conforme o parágrafo 4º deste artigo.

Procedimento

§4º. Neste item, a(o) psicóloga(o) autora(or) do relatório deve apresentar o raciocínio técnico-científico que justifica o processo de trabalho utilizado na prestação do serviço psicológico e os recursos técnico-científicos utilizados, especificando o referencial teórico metodológico que fundamentou suas análises, interpretações e conclusões.

I - Cumpre, à(ao) psicóloga(o) autora(or) do relatório, citar as pessoas ouvidas no processo de trabalho desenvolvido, as informações objetivas, o número de encontros e o tempo de duração do processo realizado.

II - Os procedimentos adotados devem ser pertinentes à complexidade do que está sendo demandado.

Análise

§5º. Neste item devem constar, de forma descritiva, narrativa e analítica, as principais características e evolução do trabalho realizado, baseando-se em um pensamento sistêmico sobre os dados colhidos e as situações relacionadas à demanda que envolve o processo de atendimento ou acolhimento, sem que isso

corresponda a uma descrição literal das sessões, atendimento ou acolhimento, salvo quando tal descrição se justificar tecnicamente.

I - A análise deve apresentar fundamentação teórica e técnica.

II - Somente deve ser relatado o que for necessário para responder a demanda, tal qual disposto no Código de Ética Profissional do Psicólogo.

III - É vedado à(ao) psicóloga(o) fazer constar no documento afirmações de qualquer ordem sem identificação da fonte de informação ou sem a devida sustentação em fatos e/ou teorias.

IV - A linguagem deve ser objetiva e precisa, especialmente quando se referir a informações de natureza subjetiva.

Conclusão

§6º. Neste item, a(o) psicóloga(o) autora(or) do relatório deve descrever suas conclusões, a partir do que foi relatado na análise, considerando a natureza dinâmica e não cristalizada do seu objeto de estudo.

I - Na conclusão pode constar encaminhamento, orientação e sugestão de continuidade do atendimento ou acolhimento.

II - O documento deve ser encerrado com indicação do local, data de emissão, carimbo, em que conste nome completo ou nome social completo da(o) psicóloga(o), acrescido de sua inscrição profissional, com todas as laudas numeradas, rubricadas da primeira até a penúltima lauda, e a assinatura da(o) psicóloga(o) na última página.

III - É facultado à(ao) psicóloga(o) destacar, ao final do relatório, que este não poderá ser utilizado para fins diferentes do apontado no item de identificação, que possui caráter sigiloso, que se trata de documento extrajudicial e que não se responsabiliza pelo uso dado ao relatório por parte da pessoa, grupo ou instituição, após a sua entrega em entrevista devolutiva.

RELATÓRIO MULTIPROFISSIONAL - Conceito e finalidade

Art. 12 - O relatório multiprofissional é resultante da atuação da(o) psicóloga(o) em contexto multiprofissional, podendo ser produzido em conjunto com profissionais de outras áreas, preservando-se a autonomia e a ética profissional dos envolvidos.

I - A(o) psicóloga(o) deve observar as mesmas características do relatório psicológico nos termos do Artigo 11.

II - As informações para o cumprimento dos objetivos da atuação multiprofissional devem ser registradas no relatório, em conformidade com o que institui o Código de Ética Profissional do Psicólogo em relação ao sigilo.

Estrutura

§1º. O relatório multiprofissional deve apresentar, no que tange à atuação da(o) psicóloga(o), as informações da estrutura detalhada abaixo, em forma de itens ou texto corrido.

I - O Relatório Multiprofissional é composto de 5 (cinco) itens:

- a) Identificação;
- b) Descrição da demanda;
- c) Procedimento;
- d) Análise;
- e) Conclusão.

Identificação

§2º. Neste item, a(o) psicóloga(o) deve fazer constar no documento:

I - Título: "Relatório Multiprofissional";

II - Nome da pessoa ou instituição atendida: identificação do nome completo ou nome social completo e, quando necessário, outras informações sócio-demográficas;

III - Nome do solicitante: identificação de quem solicitou o documento, especificando se a solicitação foi realizada pelo Poder Judiciário, por empresas, instituições públicas ou privadas, pelo próprio usuário do processo de trabalho prestado ou por outros interessados;

IV - Finalidade: descrição da razão ou motivo do pedido;

V - Nome das autoras(res): identificação do nome completo ou nome social completo das(os) profissionais responsáveis pela construção do documento, com indicação de sua categoria profissional e o respectivo registro em órgão de classe, quando houver.

Descrição da demanda

§3º. Neste item, a(o) psicóloga(o), autora(or) do documento, deve descrever as informações sobre o que motivou a busca pelo processo de trabalho multiprofissional, indicando quem forneceu as informações e as demandas que levaram à solicitação do documento.

I - A descrição da demanda constitui requisito indispensável e deverá apresentar o raciocínio técnico-científico que justificará procedimentos utilizados pela(o) psicóloga(o) e/ou pela equipe multiprofissional, conforme o parágrafo 4º deste artigo.

Procedimento

§4º. Devem ser apresentados o raciocínio técnico-científico, que justifica o processo de trabalho realizado pela(o) psicóloga(o) e/ou pela equipe multiprofissional, e todos os procedimentos realizados pela(o) psicóloga(o), especificando o referencial teórico que fundamentou suas análises e interpretações.

§5º. A descrição dos procedimentos e/ou técnicas privativas da Psicologia deve vir separada das descritas pelos demais profissionais.

Análise

§6º. Neste item orienta-se que cada profissional faça sua análise separadamente, identificando, com subtítulo, o nome e a categoria profissional.

§7º. A(o) psicóloga(o) deve seguir as orientações que constam no §5º do art. 11 desta resolução (item Análise do Relatório Psicológico).

I - O relatório multiprofissional não isenta a(o) psicóloga(o) de realizar o registro documental, conforme Resolução CFP nº 01/2009 ou outras que venham a alterá-la ou substituí-la.

Conclusão

§8º. A conclusão do relatório multiprofissional pode ser realizada em conjunto, principalmente nos casos em que se trate de um processo de trabalho interdisciplinar.

§9º. A(o) psicóloga(o) deve elaborar a conclusão a partir do relatado na análise, considerando a natureza dinâmica e não cristalizada do seu objeto de estudo, podendo constar encaminhamento, orientação e sugestão de continuidade do atendimento ou acolhimento.

I - O documento deve ser encerrado com indicação do local, data de emissão, carimbo, em que conste nome completo ou nome social completo dos profissionais, e os números de inscrição na sua categoria profissional, com todas as laudas numeradas, rubricadas da primeira até a penúltima lauda, e a assinatura da(o) psicóloga(o) na última página.

II - É facultado à(ao) psicóloga(o) destacar, ao final do relatório multiprofissional, que este não poderá ser utilizado para fins diferentes do apontado no item de identificação, que possui caráter sigiloso, que se trata de documento extrajudicial e que não se responsabiliza pelo uso dado ao relatório multiprofissional por parte da pessoa, grupo ou instituição, após a sua entrega em entrevista devolutiva.

LAUDO PSICOLÓGICO - Conceito e finalidade

Art. 13 - O laudo psicológico é o resultado de um processo de avaliação psicológica, com finalidade de subsidiar decisões relacionadas ao contexto em que surgiu a demanda. Apresenta informações técnicas e científicas dos fenômenos psicológicos, considerando os condicionantes históricos e sociais da pessoa, grupo ou instituição atendida.

I - O laudo psicológico é uma peça de natureza e valor técnico-científico. Deve conter narrativa detalhada e didática, com precisão e harmonia, tornando-se acessível e compreensível ao destinatário, em conformidade com os preceitos do Código de Ética Profissional do Psicólogo.

II - Deve ser construído com base no registro documental elaborado pela(o) psicóloga(o), em conformidade com a Resolução CFP nº 01/2009, ou outras que venham a alterá-la ou substituí-la, e na interpretação e análise dos dados obtidos por meio de métodos, técnicas e procedimentos reconhecidos cientificamente para uso na prática profissional, conforme Resolução CFP nº 09/2018 ou outras que venham a alterá-la ou substituí-la.

III - Deve considerar a demanda, os procedimentos e o raciocínio técnico-científico da profissional, fundamentado teórica e tecnicamente, bem como suas conclusões e recomendações, considerando a natureza dinâmica e não cristalizada do seu objeto de estudo.

IV - O laudo psicológico deve apresentar os procedimentos e conclusões gerados pelo processo de avaliação psicológica, limitando-se a fornecer as informações necessárias e relacionadas a demanda e relatar: o encaminhamento, as intervenções, o diagnóstico, o prognóstico, a hipótese diagnóstica, a evolução do caso, orientação e/ou sugestão de projeto terapêutico.

V - Nos casos em que a(o) psicóloga(o) atue em equipes multiprofissionais, e havendo solicitação de um documento decorrente da ava-

liação, o laudo psicológico ou informações decorrentes da avaliação psicológica poderão compor um documento único.

VI - Na hipótese do inciso anterior, é indispensável que a(o) psicóloga(o) registre informações necessárias ao cumprimento dos objetivos da atuação multiprofissional, resguardando o caráter do documento como registro e a forma de avaliação em equipe.

VII - Deve-se considerar o sigilo profissional na elaboração do laudo psicológico em conjunto com equipe multiprofissional, conforme estabelece o Código de Ética Profissional do Psicólogo.

Estrutura

§1º. O laudo psicológico deve apresentar as informações da estrutura detalhada abaixo, em forma de itens.

I - O Laudo Psicológico é composto de 6 (seis) itens:

- a) Identificação;
- b) Descrição da demanda;
- c) Procedimento;
- d) Análise;
- e) Conclusão;
- f) Referências.

Identificação

§2º. Neste item, a(o) psicóloga(o) deve fazer constar no documento:

I - Título: "Laudo Psicológico";

II - Nome da pessoa ou instituição atendida: identificação do nome completo ou nome social completo e, quando necessário, outras informações sócio-demográficas;

III - Nome do solicitante: identificação de quem solicitou o documento, especificando se a solicitação foi realizada pelo Poder Judiciário, por empresas, instituições públicas ou privadas, pelo próprio usuário do processo de trabalho prestado ou por outros interessados;

IV - Finalidade: descrição da razão ou motivo do pedido;

V - Nome da(o) autora(or): identificação do nome completo ou nome social completo da(do) psicóloga(o) responsável pela construção do documento, com a respectiva inscrição no Conselho Regional de Psicologia.

Descrição da demanda

§3º. Neste item, a(o) psicóloga(o), autora(or) do documento, deve descrever as informações sobre o que motivou a busca pelo processo de trabalho prestado, indicando quem forneceu as informações e as demandas que levaram à solicitação do documento.

I - A descrição da demanda constitui requisito indispensável e deverá apresentar o raciocínio técnico-científico que justificará procedimentos utilizados, conforme o parágrafo 4º deste artigo.

Procedimento

§4º. Neste item, a(o) psicóloga(o) autora(or) do laudo deve apresentar o raciocínio técnico-científico que justifica o processo de trabalho realizado pela(o) psicóloga(o) e os recursos técnico-científicos utilizados no processo de avaliação psicológica, especificando o referencial teórico metodológico que fundamentou suas análises, interpretações e conclusões.

I - Cumpre, à(ao) autora(or) do laudo, citar as pessoas ouvidas no processo de trabalho desenvolvido, as informações objetivas, o número de encontros e o tempo de duração do processo realizado.

II - Os procedimentos adotados devem ser pertinentes à complexidade do que está sendo demandado e a(o) psicóloga(o) deve atender à Resolução CFP nº 09/2018, ou outras que venham a alterá-la ou substituí-la.

Análise

§5º. Nessa parte do documento, a(o) psicóloga(o) deve fazer uma exposição descritiva, metódica, objetiva e coerente com os dados colhidos e situações relacionadas à demanda em sua complexidade considerando a natureza dinâmica, não definitiva e não cristalizada do seu objeto de estudo.

I - A análise não deve apresentar descrições literais das sessões ou atendimentos realizados, salvo quando tais descrições se justificarem tecnicamente.

II - Nessa exposição, deve-se respeitar a fundamentação teórica que sustenta o instrumental técnico utilizado, bem como os princípios éticos e as questões relativas ao sigilo das informações. Somente deve ser relatado o que for necessário para responder a demanda, tal qual disposto no Código de Ética Profissional do Psicólogo.

III - A(o) psicóloga(o) não deve fazer afirmações sem sustentação em fatos ou teorias, devendo ter linguagem objetiva e precisa, especialmente quando se referir a dados de natureza subjetiva.

Conclusão

§6º. Neste item, a(o) psicóloga(o) autora(or) do laudo deve descrever suas conclusões a partir do que foi relatado na análise, considerando a natureza dinâmica e não cristalizada do seu objeto de estudo.

I - Na conclusão indicam-se os encaminhamentos e intervenções, diagnóstico, prognóstico e hipótese diagnóstica, evolução do caso, orientação ou sugestão de projeto terapêutico.

II - O documento deve ser encerrado com indicação do local, data de emissão, carimbo, em que conste nome completo ou nome social completo da(o) psicóloga(o), acrescido de sua inscrição profissional, com todas as laudas numeradas, rubricadas da primeira até a penúltima lauda, e a assinatura da(o) psicóloga(o) na última página.

III - É facultado à(ao) psicóloga(o) destacar, ao final do laudo, que este não poderá ser utilizado para fins diferentes do apontado no item de identificação, que possui caráter sigiloso, que se trata de documento extrajudicial e que não se responsabiliza pelo uso dado ao laudo por parte da pessoa, grupo ou instituição, após a sua entrega em entrevista devolutiva.

Referências

§7º. Na elaboração de laudos, é obrigatória a informação das fontes científicas ou referências bibliográficas utilizadas, em nota de rodapé, preferencialmente.

PARECER PSICOLÓGICO - Conceito e finalidade

Art. 14 - O parecer psicológico é um pronunciamento por escrito, que tem como finalidade apresentar uma análise técnica, respondendo a uma questão-problema do campo psicológico ou a documentos psicológicos questionados.

I - O parecer psicológico visa dirimir dúvidas de uma questão-problema ou documento psicológico que estão interferindo na decisão do solicitante, sendo, portanto, uma resposta a uma consulta.

II - A elaboração de parecer psicológico exige, da(o) psicóloga(o), conhecimento específico e competência no assunto.

III - O resultado do parecer psicológico pode ser indicativo ou conclusivo.

IV - O parecer psicológico não é um documento resultante do processo de avaliação psicológica ou de intervenção psicológica.

Estrutura

§1º. O parecer psicológico deve apresentar as informações da estrutura detalhada abaixo, em forma de itens.

I - O Parecer é composto de 5 (cinco) itens:

- a) Identificação;
- b) Descrição da demanda;
- c) Análise;
- d) Conclusão;
- e) Referências.

Identificação

§2º. Neste item, a(o) psicóloga(o) deve fazer constar no documento:

I - Título: "Parecer Psicológico";

II - Nome da pessoa ou instituição objeto do questionamento (ou do parecer): identificação do nome completo ou nome social completo e, quando necessário, outras informações sócio-demográficas da pessoa ou instituição cuja dúvida ou questionamento se refere;

III - Nome do solicitante: identificação de quem solicitou o documento, especificando se a solicitação foi realizada pelo Poder Judiciário, por empresas, instituições públicas ou privadas, pelo próprio usuário do processo de trabalho prestado ou outros interessados;

IV - Finalidade: descrição da razão ou motivo do pedido;

V - Nome da(o) autora(or): identificação do nome completo ou nome social completo da(o) psicóloga(o) responsável pela construção do

documento, com a respectiva inscrição no Conselho Regional de Psicologia e titulação que comprove o conhecimento específico e competência no assunto.

Descrição da Demanda

§3º. Destina-se à transcrição do objetivo da consulta ou demanda. Deve-se apresentar as informações referentes à demanda e finalidades do parecer.

I - A descrição da demanda deve justificar a análise realizada.

Análise

§4º. A discussão da questão específica do Parecer Psicológico se constitui na análise minuciosa da questão explanada e argumentada com base nos fundamentos éticos, técnicos e/ou conceituais da Psicologia, bem como nas normativas vigentes que regulam e orientam o exercício profissional.

Conclusão

§5º. Neste item, a(o) psicóloga(o) apresenta seu posicionamento sobre a questão-problema ou documentos psicológicos questionados.

I - O documento deve ser encerrado com indicação do local, data de emissão, carimbo, em que conste nome completo ou nome social completo da(o) psicóloga(o), acrescido de sua inscrição profissional, com todas as laudas numeradas, rubricadas da primeira até a penúltima lauda, e a assinatura da(o) psicóloga(o) na última página.

II - É facultado à(ao) psicóloga(o) destacar, ao final do parecer, que este não poderá ser utilizado para fins diferentes do apontado no item de identificação, que possui caráter sigiloso, que se trata de documento extrajudicial e que não se responsabiliza pelo uso dado ao parecer por parte da pessoa, grupo ou instituição, após a sua entrega ao beneficiário, responsável legal e/ou solicitante do serviço prestado.

Referências

§6º. Na elaboração de pareceres psicológicos, é obrigatória a informação das fontes científicas ou referências bibliográficas utilizadas, em nota de rodapé, preferencialmente.

Seção IV

Guarda Dos Documentos e Condições de Guarda

Art. 15 - Os documentos escritos decorrentes da prestação de serviços psicológicos, bem como todo o material que os fundamentaram, sejam eles em forma física ou digital, deverão ser guardados pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, conforme Resolução CFP nº 01/2009 ou outras que venham a alterá-la ou substituí-la.

§1º. A responsabilidade pela guarda do material cabe à(o) psicóloga(o), em conjunto com a instituição em que ocorreu a prestação dos serviços profissionais.

§2º. Esse prazo poderá ser ampliado nos casos previstos em lei, por determinação judicial, ou em casos específicos em que as circunstâncias determinem que seja necessária a manutenção da guarda por maior tempo.

§3º. No caso de interrupção do trabalho da(do) psicóloga(o), por quaisquer motivos, o destino dos documentos deverá seguir o recomendado no art. 15 do Código de Ética Profissional do Psicólogo.

Seção V

Destino e Envio de Documentos

Art. 16 - Os documentos produzidos pela(o) psicóloga(o) devem ser entregues diretamente ao beneficiário da prestação do serviço psicológico, ao seu responsável legal e/ou ao solicitante, em entrevista devolutiva.

§1º. É obrigatório que a(o) psicóloga(o) mantenha protocolo de entrega de documentos, com assinatura do solicitante, comprovando que este efetivamente o recebeu e que se responsabiliza pelo uso e sigilo das informações contidas no documento.

§2º. Os documentos produzidos poderão ser arquivados em versão impressa, para apresentação no caso de fiscalização do Conselho Regional de Psicologia ou instâncias judiciais, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na Resolução CFP nº 01/2009 ou outras que venham a alterá-la ou substituí-la.

Seção VI

Prazo de Validade do Conteúdo Dos Documentos

Art. 17 - O prazo de validade do conteúdo do documento escrito, decorrente da prestação de serviços psicológicos, deverá ser indicado no último parágrafo do documento.

§1º. A validade indicada deverá considerar a normatização vigente na área em que atua a(o) psicóloga(o), bem como a natureza dinâmica do trabalho realizado e a necessidade de atualização contínua das informações.

§2º. Não havendo definição normativa, o prazo de validade deve ser indicado pela(o) psicóloga(o), levando em consideração os objetivos da prestação do serviço, os procedimentos utilizados, os aspectos subjetivos e dinâmicos analisados e as conclusões obtidas.

Seção VII

Entrevista Devolutiva

Art. 18 - Para entrega do relatório e laudo psicológico, é dever da(o) psicóloga(o) realizar ao menos uma entrevista devolutiva à pessoa, grupo, instituição atendida ou responsáveis legais.

§1º. Na impossibilidade desta se realizar, a(o) psicóloga(o) deve explicitar suas razões.

§2º. Nos demais documentos produzidos com base nesta resolução, é recomendado à(ao) psicóloga(o), sempre que solicitado, realizar a entrevista devolutiva.

Art. 19 - Esta resolução entrará em vigor em 90 dias a partir da data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se a Resolução CFP nº 15/1996, a Resolução CFP nº 07/2003 e a Resolução CFP nº 04/2019, sem prejuízo das demais disposições em contrário.

Brasília, 29 de março de 2019.
Rogério Giannini
Conselheiro Presidente

Acesse a versão comentada em bit.ly/CFP06_2019_comentada.

AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA**RESOLUÇÃO CFP Nº 08/2010**

Dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971; pelo Código de Ética Profissional e pela Resolução CFP nº 07/2003:

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecimento de parâmetros e diretrizes que delimitem o trabalho cooperativo para exercício profissional de qualidade, especificamente no que diz respeito à interação profissional entre os psicólogos que atuam como peritos e assistentes técnicos em processos que tratam de conflitos e que geram uma lide;

CONSIDERANDO o número crescente de representações referentes ao trabalho realizado pelo psicólogo no contexto do Poder Judiciário, especialmente na atuação enquanto perito e assistente técnico frente a demandas advindas das questões atinentes à família;

CONSIDERANDO que, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, por ele nomeado;

CONSIDERANDO que o psicólogo perito é profissional designado para assessorar a Justiça no limite de suas atribuições e, portanto, deve exercer tal função com isenção em relação às partes envolvidas e comprometimento ético para emitir posicionamento de sua competência teórico-técnica, a qual subsidiará a decisão judicial;

CONSIDERANDO que os assistentes técnicos são de confiança da parte para assessorá-la e garantir o direito ao contraditório, não sujeitos a impedimento ou suspeição legais;

CONSIDERANDO que o psicólogo atuará com responsabilidade social, analisando crítica e historicamente a realidade política, econômica, social e cultural, conforme disposto no princípio fundamental III, do Código de Ética Profissional;

CONSIDERANDO que o psicólogo considerará as relações de poder nos contextos em que atua e os impactos dessas relações sobre suas atividades profissionais, posicionando-se de forma crítica e em consonância com os demais princípios do Código de Ética Profissional, conforme disposto no princípio fundamental VII, do Código de Ética Profissional;

CONSIDERANDO que é dever fundamental do psicólogo ter, para com o trabalho dos psicólogos e de outros profissionais, respeito, consideração e solidariedade, colaborando, quando solicitado por aqueles, salvo impedimento por motivo relevante;

CONSIDERANDO que o psicólogo, no relacionamento com profissionais não psicólogos compartilhará somente informações relevantes para qualificar o serviço prestado, resguardando o caráter confidencial das comunicações, assinalando a responsabilidade, de quem as receber, de preservar o sigilo;

CONSIDERANDO que a utilização de quaisquer meios de registro e observação da prática psicológica obedecerá às normas do Código de Ética do psicólogo e à legislação profissional vigente, devendo o periciando ou beneficiário, desde o início, ser informado;

CONSIDERANDO que os psicólogos peritos e assistentes técnicos deverão fundamentar sua intervenção em referencial teórico, técnico e metodológico respaldados na ciência Psicológica, na ética e na legislação profissional, garantindo como princípio fundamental o bem-estar de todos os sujeitos envolvidos;

CONSIDERANDO que é vedado ao psicólogo estabelecer com a pessoa atendida, familiar ou terceiro que tenha vínculo com o atendido, relação que possa interferir negativamente nos objetivos do serviço prestado;

CONSIDERANDO que é vedado ao psicólogo ser perito, avaliador ou parecerista em situações nas quais seus vínculos pessoais ou profissionais, atuais ou anteriores, possam afetar a qualidade do trabalho a ser realizado ou a fidelidade aos resultados da avaliação;

CONSIDERANDO que o psicólogo poderá intervir na prestação de serviços psicológicos que estejam sendo efetuados por outro profissional, a pedido deste último;

CONSIDERANDO decisão deste Plenário em reunião realizada no dia 18 de junho de 2010,

RESOLVE:

CAPÍTULO I REALIZAÇÃO DA PERÍCIA

Art. 1º - O Psicólogo Perito e o psicólogo assistente técnico devem evitar qualquer tipo de interferência durante a avaliação que possa prejudicar o princípio da autonomia teórico-técnica e ético-profissional, e que possa constranger o periciando durante o atendimento.

Art. 2º - O psicólogo assistente técnico não deve estar presente durante a realização dos procedimentos metodológicos que norteiam o atendimento do psicólogo perito e vice-versa, para que não haja interferência na dinâmica e qualidade do serviço realizado.

Parágrafo único. A relação entre os profissionais deve se pautar no respeito e colaboração, cada qual exercendo suas competências, podendo o assistente técnico formular quesitos ao psicólogo perito.

Art. 3º - Conforme a especificidade de cada situação, o trabalho pericial poderá contemplar observações, entrevistas, visitas domiciliares e institucionais, aplicação de testes psicológicos, utilização de recursos lúdicos e outros instrumentos, métodos e técnicas reconhecidas pelo Conselho Federal de Psicologia.

Art. 4º - A realização da perícia exige espaço físico apropriado que zele pela privacidade do atendido, bem como pela qualidade dos recursos técnicos utilizados.

Art. 5º - O psicólogo perito poderá atuar em equipe multiprofissional desde que preserve sua especificidade e limite de intervenção, não se subordinando técnica e profissionalmente a outras áreas.

CAPÍTULO II PRODUÇÃO E ANÁLISE DE DOCUMENTOS

Art. 6º - Os documentos produzidos por psicólogos que atuam na Justiça devem manter o rigor técnico e ético exigido na Resolução CFP nº 07/2003, que institui o Manual de Elaboração de Documentos Escritos produzidos pelo psicólogo, decorrentes da avaliação psicológica.

Art. 7º - Em seu relatório, o psicólogo perito apresentará indicativos pertinentes à sua investigação que possam diretamente subsidiar o Juiz na solicitação realizada, reconhecendo os limites legais de sua atuação profissional, sem adentrar nas decisões, que são exclusivas às atribuições dos magistrados.

Art. 8º - O assistente técnico, profissional capacitado para questionar tecnicamente a análise e as conclusões realizadas pelo psicólogo perito, restringirá sua análise ao estudo psicológico resultante da perícia, elaborando quesitos que venham a esclarecer pontos não contemplados ou contraditórios, identificados a partir de criteriosa análise.

Parágrafo único. Para desenvolver sua função, o assistente técnico poderá ouvir pessoas envolvidas, solicitar documentos em poder das partes, entre outros meios (art. 429, Código de Processo Civil).

CAPÍTULO III

TERMO DE COMPROMISSO DO ASSISTENTE TÉCNICO

Art. 9º - Recomenda-se que antes do início dos trabalhos o psicólogo assistente técnico formalize sua prestação de serviço mediante Termo de Compromisso firmado em cartório onde está tramitando o processo, em que conste sua ciência e atividade a ser exercidas, com anuência da parte contratante.

Parágrafo único. O Termo conterá nome das partes do processo, número do processo, data de início dos trabalhos e o objetivo do trabalho a ser realizado.

CAPÍTULO IV

O PSICÓLOGO QUE ATUA COMO PSICOTERAPEUTA DAS PARTES

Art. 10 - Com intuito de preservar o direito à intimidade e equidade de condições, é vedado ao psicólogo que esteja atuando como psicoterapeuta das partes envolvidas em um litígio:

I - Atuar como perito ou assistente técnico de pessoas atendidas por ele e/ou de terceiros envolvidos na mesma situação litigiosa;

II - Produzir documentos advindos do processo psicoterápico com a finalidade de fornecer informações à instância judicial acerca das pessoas atendidas, sem o consentimento formal destas últimas, à exceção de Declarações, conforme a Resolução CFP nº 07/2003.

Parágrafo único. Quando a pessoa atendida for criança, adolescente ou interdito, o consentimento formal referido no caput deve ser dado por pelo menos um dos responsáveis legais.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - A não observância da presente norma constitui falta ético-disciplinar, passível de capitulação nos dispositivos referentes ao

exercício profissional do Código de Ética Profissional do Psicólogo, sem prejuízo de outros que possam ser arguidos.

Art. 12 - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 2010.
Ana Maria Pereira Lopes
Conselheira Presidente

RESOLUÇÃO CFP Nº 31/2022

Estabelece diretrizes para a realização de Avaliação Psicológica no exercício profissional da psicóloga e do psicólogo, regulamenta o Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos - SATEPSI e revoga a Resolução CFP nº 09/2018.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, e o Decreto nº 79.822, de 17 de junho de 1977;

CONSIDERANDO a decisão deste Plenário em 02 de dezembro de 2022,
RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Estabelecer diretrizes para a realização de Avaliação Psicológica no exercício profissional da psicóloga e do psicólogo e regulamentar o Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos (SATEPSI).

§1º. A Avaliação Psicológica é um processo estruturado de investigação de fenômenos psicológicos, composto de métodos, técnicas e instrumentos, com o objetivo de prover informações à

tomada de decisão, no âmbito individual, grupal ou institucional, com base em demandas, condições e finalidades específicas.

§2º. O Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos (SATEPSI) tem por objetivo avaliar a qualidade técnico-científica de instrumentos psicológicos para uso profissional, a partir da verificação objetiva de um conjunto de requisitos técnicos e divulgar informações sobre os testes psicológicos à comunidade, às psicólogas e aos psicólogos.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES BÁSICAS PARA A REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA NO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA PSICÓLOGA E DO PSICÓLOGO

Art. 2º - Na realização da Avaliação Psicológica, a psicóloga e o psicólogo devem basear sua decisão, obrigatoriamente, em métodos, técnicas e instrumentos psicológicos reconhecidos cientificamente para uso na prática profissional da psicóloga e do psicólogo (fontes fundamentais de informação).

Art. 3º - Os métodos, técnicas e instrumentos considerados fontes fundamentais de informação são:

I - testes psicológicos aprovados pelo CFP para uso profissional da psicóloga e do psicólogo; e/ou

II - entrevistas psicológicas e anamneses; e/ou

III - protocolos ou registros de observação de comportamentos obtidos individualmente ou por meio de processo grupal e/ou técnicas de grupo.

Art. 4º - A depender do contexto, a psicóloga e o psicólogo podem recorrer a procedimentos e recursos auxiliares (fontes complementares de informação) na avaliação psicológica, que consistem em:

- I - técnicas e instrumentos não psicológicos que possuam respaldo da literatura científica da área, que respeitem o Código de Ética Profissional do Psicólogo e as garantias da legislação da profissão;
- II - documentos técnicos, tais como protocolos ou relatórios de equipes multiprofissionais.

Art. 5º - A psicóloga e o psicólogo têm a prerrogativa de decidir quais são os métodos, técnicas e instrumentos empregados na Avaliação Psicológica, desde que fundamentados na literatura científica psicológica e nas normas vigentes do Conselho Federal de Psicologia (CFP).

Art. 6º - Os documentos decorrentes do processo de Avaliação Psicológica deverão ser elaborados em conformidade com as normas vigentes do CFP.

Parágrafo único. A manutenção dos registros de atendimentos no processo de avaliação psicológica é obrigatória, conforme determinam as normas vigentes do CFP.

CAPÍTULO III DOS TESTES PSICOLÓGICOS

Art. 7º - Os testes psicológicos têm como objetivos identificar, descrever, qualificar e mensurar características psicológicas, por meio de procedimentos sistemáticos de observação e descrição do comportamento humano, nas suas diversas formas de expressão, acordados pela comunidade científica.

Art. 8º - O uso profissional dos testes psicológicos é privativo da psicóloga e do psicólogo, conforme estabelece o art. 13, da Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962.

Art. 9º - O teste psicológico e o seu respectivo manual técnico constituem tecnologia profissional da Psicologia.

Art. 10 - Os testes psicológicos abarcam os seguintes instrumentos:

I - testes;

II - escalas;

III - inventários;

IV - questionários;

V - métodos projetivos e expressivos.

Art. 11 - A aplicação, correção e interpretação dos testes psicológicos devem seguir rigorosamente as orientações, padronização e normatização contidas no manual técnico aprovado no SATEPSI.

Art. 12 - A utilização de testes psicológicos com parecer desfavorável, ou que constem na lista de Testes Psicológicos Não Avaliados no site do SATEPSI, será considerada falta ética, conforme disposto na alínea "c" do art. 1º e na alínea "f" do art. 2º do Código de Ética Profissional do Psicólogo.

Parágrafo único. A previsão deste artigo não se aplica aos casos de pesquisa, amparadas pela legislação vigente, e às situações de ensino com objetivo formativo e histórico na Psicologia.

Art. 13 - Na hipótese de dúvida quanto à classificação do instrumento em teste psicológico ou instrumento não psicológico, ficam legitimados os Conselhos Regionais de Psicologia (CRPs) a submeter o respectivo instrumento à Comissão Consultiva em Avaliação Psicológica (CCAP) do CFP para apreciação.

§1º. A CCAP realizará uma avaliação preliminar do instrumento e o classificará como «instrumento não privativo» ou «teste psicológico».

§2º. Caso o instrumento seja considerado «não privativo», este constará na lista de Instrumentos Não Privativos do SATEPSI.

§3º. Caso o instrumento seja considerado «teste psicológico», este constará na lista de Testes Não Avaliados do SATEPSI até que seja submetido, pelo responsável técnico, à avaliação final.

Art. 14 - A psicóloga e o psicólogo poderão requerer ao CRP a submissão do instrumento à apreciação da CCAP, nos termos do artigo anterior.

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO E SUBMISSÃO DE TESTES PSICOLÓGICOS AO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE TESTES PSICOLÓGICOS (SATEPSI)

Seção I

Dos Requisitos Mínimos Obrigatórios Para Avaliação de Testes Psicológicos

Art. 15 - Os testes psicológicos, para serem reconhecidos para uso profissional de psicólogas e psicólogos, devem possuir consistência técnico-científica e atender obrigatoriamente aos seguintes requisitos mínimos:

I - apresentar fundamentação teórica, com especial ênfase na definição do(s) construto(s), e descrever os aspectos constitutivo e operacional;

II - explicitar os objetivos do teste psicológico e o contexto de aplicação, com detalhes da população-alvo;

III - apresentar pertinência teórica e qualidade técnica dos estímulos utilizados no teste psicológico;

IV - apresentar os itens ou estímulos que compõem o teste;

V - apresentar os protocolos ou folha de resposta;

VI - apresentar evidências empíricas de validade e estimativas de precisão das interpretações para os resultados do teste psicológico, caracterizando os procedimentos e os critérios adotados na investigação;

VII - apresentar evidências empíricas sobre as características técnicas dos itens do teste psicológico, exceto para os métodos projetivos ou expressivos;

VIII - apresentar sistema de correção e interpretação dos escores, explicitando a lógica que fundamenta o procedimento em função do sistema de interpretação adotado, que pode ser:

a) referenciada à norma: relatar as características da amostra de normatização de maneira explícita e exaustiva, comparando, preferencialmente, com estimativas nacionais que possibilitam o julgamento do nível de representatividade do grupo de referência usado para a transformação dos escores; ou

b) diferente da interpretação referenciada à norma: explicar o embasamento teórico e justificar a lógica do procedimento de interpretação utilizado;

IX - apresentar, de forma explícita, o processo de aplicação e correção do teste para que haja a garantia da uniformidade dos procedimentos;

X - apresentar ficha síntese, com indicação do autor, objetivo, público-alvo, material necessário, tipo de aplicação e correção, normas e síntese dos estudos psicométricos;

XI - no caso de testes psicológicos informatizados, apresentar tutorial sobre como acessar o teste psicológico, com captura das telas, e o relatório gerado pela plataforma de correção;

XII - cumprir o previsto no Capítulo VI desta normativa, que trata da justiça e proteção dos direitos humanos em seus artigos 39, 40, 41 e 42.

§1º. Os testes psicológicos estrangeiros, adaptados para uso no Brasil, devem atender ao previsto neste artigo e apresentar

descrito, nos manuais técnicos, os estudos científicos realizados com amostras da população brasileira para todos os requisitos apontados.

§2º. Os requisitos mínimos obrigatórios encontram-se descritos no Formulário de Avaliação da Qualidade de Testes Psicológicos e no Formulário de Avaliação dos Critérios Relativos a Testes Psicológicos de Aplicação Informatizada (Mediada por Computador) e para os Estudos de Equivalência (Anexos I e II desta Resolução).

Art. 16 - No manual do teste psicológico deve estar explícita a informação de que se trata de um "manual técnico".

Seção II

Da Submissão de Testes Psicológicos ao Satepsi

Art. 17 - A submissão do teste psicológico para avaliação deverá ser realizada por meio do SATEPSI.

Parágrafo único. A submissão de teste psicológico ao SATEPSI será realizada por psicóloga ou psicólogo com registro ativo, sendo obrigatória a juntada dos seguintes documentos:

I - indicação de psicóloga ou psicólogo responsável técnica(o) com registro ativo;

II - carta de anuência do autor do teste autorizando a submissão do teste psicológico ao SATEPSI.

Art. 18 - Os testes psicológicos submetidos ao SATEPSI serão avaliados pela CCAP, cuja constituição e funcionamento seguirá o estabelecido na Resolução CFP nº 17, de 04 de setembro de 2019, ou em resoluções que venham a substituí-la ou alterá-la.

Art. 19 - A tramitação dos testes psicológicos submetidos ao SATEPSI obedecerá às seguintes etapas:

I - submissão on-line ao SATEPSI;

II - designação de 2 (dois) pareceristas “ad hoc” para análise do teste psicológico;

III - avaliação do teste psicológico por pareceristas;

IV - análise dos pareceres emitidos e elaboração de relatório conclusivo por membro da CCAP;

V - apreciação do relatório conclusivo pela CCAP;

VI - apreciação e decisão pelo Plenário do CFP do relatório da CCAP;

VII - envio do parecer final do CFP aos requerentes;

VIII - decurso de prazo para interposição de recurso

IX - análise do recurso pela CCAP;

X - apreciação da análise do recurso pelo Plenário do CFP;

XI - envio do parecer final sobre o recurso aos requerentes.

§1º. A designação de pareceristas de que trata o inciso II do caput será realizada pela CCAP considerando a lista de pareceristas «ad hoc» vigente à época e, havendo necessidade, devidamente fundamentada, outros pareceristas com expertise na área poderão ser consultados.

§2º. Quando da análise dos pareceres pela CCAP, informações complementares poderão ser solicitadas à psicóloga ou ao psicólogo responsável técnica(o) do teste psicológico.

§3º. O prazo para envio das informações de que trata o parágrafo anterior será de 30 dias, e a ausência de resposta pela(o) psicóloga ou psicólogo responsável técnica(o) do teste psicológico acarretará sua inclusão na lista de Testes Não Avaliados do SATEPSI.

Art. 20 - Os prazos para cada etapa descrita no art. 19 desta Resolução serão calculados em dias úteis e seguirão o calendário de Reuniões da CCAP e da Plenária do CFP, sendo de:

I - 30 (trinta) dias, a partir da data de recebimento do teste psicológico completo, por meio da plataforma on-line do SATEPSI, e, se for o caso, do envio de materiais não digitalizáveis, para a designação de 2 (dois) pareceristas "ad hoc";

II - 20 (vinte) dias, a partir da data de aceite da designação pelos pareceristas para a emissão dos pareceres, podendo ser prorrogado por igual período, mediante solicitação realizada pelo parecerista no próprio SATEPSI;

III - 30 (trinta) dias, a partir do recebimento dos pareceres, para elaboração de relatório e emissão de parecer pela CCAP;

IV - 30 (trinta) dias para emissão e decisão do Plenário do CFP, a partir do relatório final da CCAP;

V - 30 (trinta) dias, a partir da comunicação da decisão do Plenário do CFP para o requerente apresentar recurso, nos casos de parecer desfavorável;

VI - 30 (trinta) dias, a partir do recebimento do recurso, para análise e parecer pela CCAP;

a) a avaliação final desfavorável prevalecerá quando, mediante análise do recurso, a avaliação da CCAP se mantiver ou quando o recurso não for apresentado no prazo estabelecido;

b) não serão aceitas novas análises estatísticas no recurso, visto que estas demandam nova avaliação de pareceristas;

VII - 30 (trinta) dias para emissão e decisão do Plenário do CFP, a partir do relatório final do recurso emitido pela CCAP.

§1º. Nos casos de que trata o inciso II deste artigo, não havendo a entrega do parecer no prazo assinalado, haverá designação para outro parecerista integrante da lista vigente à época, devendo ser observados os prazos assinalados.

§2º. Nos casos de que trata o inciso III deste artigo, havendo solicitação de informações complementares nos termos do §3º do art. 19 desta Resolução, o prazo para emissão do parecer pela CCAP será contado a partir do fornecimento destas informações pela(o) psicóloga ou psicólogo responsável técnica(o);

Art. 21 - Os testes psicológicos com parecer final desfavorável do CFP poderão ser reapresentados a qualquer tempo e seguirão o trâmite previsto no art. 19 desta Resolução.

Seção III

Dos Estudos de Validade, Precisão e Normas de Testes Psicológicos

Art. 22 - Os estudos de validade, precisão e normas dos testes psicológicos terão prazo máximo de 15 (quinze) anos, a contar da data da aprovação do teste psicológico pelo Plenário do CFP.

§1º. Os testes psicológicos com parecer favorável no SATEPSI, com data anterior à publicação desta Resolução terão sua vigência mantida para os estudos de validade (20 anos) e para normas (15 anos).

§2º. Caso novas versões do teste psicológico sejam apresentadas e recebam parecer favorável, versões anteriores poderão ser utilizadas até o vencimento dos estudos de normatização, validade e precisão.

§3º. Não sendo apresentada a revisão no prazo estabelecido no caput deste artigo, o teste psicológico perderá a condição de uso e será excluído da relação de testes com parecer favorável no SATEPSI.

Art. 23 - A submissão dos estudos de validade, precisão e de atualização de normas dos testes psicológicos ao SATEPSI poderá ser realizada pela(o) responsável técnica(o) do teste ou profissional legalmente constituída(o) por essa(e), desde que ambos sejam psicólogas ou psicólogos.

CAPÍTULO V DA SUBMISSÃO DE VERSÕES EQUIVALENTES DE TESTES PSICOLÓGICOS APROVADOS AO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE TESTES PSICOLÓGICOS (SATEPSI)

Seção I

Dos Estudos de Equivalência de Testes Psicológicos Aprovados

Art. 24 - Será considerada versão equivalente de um teste psicológico aquela com formato diferente de aplicação descrita na versão aprovada no SATEPSI.

§1º. Os testes psicológicos que apresentem formato de aplicação diferente daquele descrito no manual técnico da versão que consta aprovada no SATEPSI deverão ser submetidos para apreciação da CCAP.

§2º. Os testes psicológicos que apresentem formato de correção diferente daquele descrito no manual técnico da versão aprovada no SATEPSI não necessitam de nova avaliação, desde que sejam rigorosamente seguidos os procedimentos descritos nos respectivos manuais técnicos.

§3º. Os requisitos mínimos obrigatórios para estudos de equivalência encontram-se definidos no Anexo II desta Resolução.

Art. 25 - O envio dos estudos de equivalência deverá ser feito de forma on-line no SATEPSI, por meio do preenchimento dos dados de identificação do teste psicológico e da inserção dos seguintes documentos:

- I - estudo de equivalência entre os diferentes formatos de aplicação;
- II - versão aprovada do manual técnico;
- III - carta de anuência do responsável técnico do teste psicológico aprovado no SATEPSI.

§1º. No ato do envio, o requerente deverá assinalar a concordância de que o estudo de equivalência realizado tomou como base o manual técnico da versão aprovada no SATEPSI.

§2º. Compete ao responsável técnico a submissão ao SATEPSI de estudos de equivalência dos diferentes formatos de aplicação.

Art. 26 - A tramitação dos estudos de equivalência do testes psicológico submetidos ao SATEPSI obedecerá às seguintes etapas:

- I - submissão on-line ao SATEPSI;
- II - designação de 1 (um) parecerista "ad hoc" para análise dos estudos de equivalência;
- III - avaliação dos estudos de equivalência pelo parecerista;
- IV - análise do parecer emitido e elaboração de relatório conclusivo por membro da CCAP;
- V - apreciação do relatório conclusivo pela CCAP;
- VI - apreciação e decisão pelo Plenário do CFP do relatório da CCAP;
- VII - envio do parecer final do CFP aos requerentes;
- VIII - decurso de prazo para interposição de recurso;
- IX - análise do recurso pela CCAP;
- X - apreciação da análise do recurso pelo Plenário do CFP;
- XI - envio do parecer final sobre o recurso aos requerentes.

Parágrafo único. Quando da análise dos pareceres pela CCAP, informações complementares poderão ser solicitadas à psicóloga ou ao psicólogo responsável técnica(o) do teste psicológico.

Art. 27 - Os prazos para cada etapa descrita no art. 26 desta Resolução serão calculados em dias úteis e seguirão o calendário de Reuniões da CCAP e da Plenária do CFP, sendo de:

I - 20 (vinte) dias, a partir da data de recebimento dos estudos de equivalência por meio da plataforma on-line do SATEPSI, para a designação de 1 (um) parecerista "ad hoc";

II - 20 (vinte) dias, a partir da data de aceite da designação pelo parecerista para a emissão do parecer, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, mediante solicitação realizada pelo parecerista no próprio SATEPSI;

III - 30 (trinta) dias, a partir do recebimento do parecer, para elaboração de relatório e emissão de parecer pela CCAP, que será enviado para decisão do Plenário do CFP;

IV - 30 (trinta) dias para emissão e decisão do Plenário do CFP, a partir do relatório final da CCAP;

a) a avaliação será favorável quando, por decisão do Plenário do CFP, a versão apresentada possuir evidência quanto à equivalência entre as versões do instrumento;

b) a avaliação será desfavorável quando, por decisão do Plenário do CFP, a análise indicar divergências significativas entre as versões, e o parecer apresentará os requisitos que não foram atendidos;

V - 30 (trinta) dias, a partir da comunicação da decisão do Plenário do CFP, para o requerente apresentar recurso, nos casos de parecer desfavorável;

VI - 30 (trinta) dias, a partir do recebimento do recurso, para análise, elaboração de parecer pela CCAP e envio para deliberação final pelo Plenário do CFP.

a) a avaliação final desfavorável prevalecerá quando, mediante análise do recurso, a avaliação da CCAP se mantiver ou quando o recurso não for apresentado no prazo estabelecido.

§1º. Nos casos de que trata o inciso II deste artigo, não havendo a entrega do parecer no prazo assinalado, haverá designação para outro parecerista integrante da lista vigente à época, devendo ser observados os prazos assinalados.

§2º. Nos casos de que trata o inciso III deste artigo, havendo solicitação de informações complementares nos termos do §3º do art. 19 desta Resolução, o prazo para emissão do parecer pela CCAP será contado a partir do fornecimento das informações complementares pela(o) psicóloga ou psicólogo responsável técnica(o).

Seção II

Da Atualização de Normas do Teste Psicológico

Art. 28 - Atualização de normas consiste no processo de elaboração de novos estudos normativos para manuais técnicos aprovados e com evidências de validade vigentes.

§1º. Estudos com amostras que possuam características sociodemográficas diferentes das especificadas no manual técnico, aprovado no SATEPSI, não são considerados atualização de norma.

§2º. Nesse caso, o material deverá ser submetido à nova avaliação pelo SATEPSI, seguindo as normas desta Resolução, incluindo-se as novas evidências de validade e estudos de precisão.

Art. 29 - O material de atualização de normas deverá considerar os seguintes aspectos:

I - os resultados deverão ser decorrentes de coleta de dados com nova amostra de participantes, que contemple um estudo independente da versão aprovada no SATEPSI e abarque os critérios desta Resolução;

II - os resultados deverão contemplar, preferencialmente, a representação demográfica de distintas regiões geopolíticas brasileiras.

Art. 30 - O envio da atualização de normas deverá ser feito de forma on-line pelo SATEPSI, por meio do preenchimento dos dados de identificação do teste psicológico e da inserção dos seguintes documentos:

I - estudo que gerou as novas normas, com descrição detalhada dos participantes, do período da coleta de dados e dos índices de precisão dos escores e indicadores;

II - versão aprovada do manual técnico;

III - carta de anuência do responsável técnico do teste psicológico aprovado no SATEPSI.

Art. 31 - A tramitação da atualização dos estudos normativos do manual técnico obedecerá às seguintes etapas:

I - submissão on-line ao SATEPSI;

II - designação de 1 (um) membro da CCAP para análise dos estudos normativos;

III - elaboração de relatório conclusivo por membro da CCAP;

IV - apreciação do relatório conclusivo pela CCAP;

V - apreciação e decisão pelo Plenário do CFP do relatório da CCAP;

VI - envio do parecer final do CFP aos requerentes;

VII - decurso do prazo para interposição de recurso;

VIII - análise do recurso pela CCAP;

IX - apreciação da análise do recurso pelo Plenário do CFP;

X - envio do parecer final sobre o recurso aos requerentes.

Parágrafo único. Quando da análise dos pareceres pela CCAP, informações complementares poderão ser solicitadas à psicóloga ou ao psicólogo responsável técnica(o) do teste psicológico.

Art. 32 - Os prazos para cada etapa descrita no art. 31 desta Resolução serão calculados em dias úteis e seguirão o calendário de Reuniões da CCAP e do Plenário do CFP, sendo de:

I - 20 (vinte) dias, a partir da data de recebimento dos estudos normativos por meio da plataforma on-line do SATEPSI, para a designação de 1 (um) membro da CCAP;

II - 60 (sessenta) dias, a partir do recebimento da solicitação, para apreciação do relatório conclusivo pela CCAP, que será enviado para decisão do Plenário do CFP;

III - 30 (trinta) dias para emissão e decisão do Plenário do CFP, a partir do relatório final da CCAP;

a) a avaliação será favorável quando, por decisão do Plenário do CFP, a atualização de normas contemplar as determinações desta Resolução;

b) a avaliação será desfavorável quando, por decisão do Plenário do CFP, a análise indicar que a atualização das normas não está em consonância com a referida Resolução, e o parecer apresentará os requisitos que não foram atendidos;

IV - 30 (trinta) dias, a partir da comunicação da decisão do Plenário do CFP, para o requerente apresentar recurso nos casos de parecer desfavorável;

V - 30 (trinta) dias, a partir do recebimento do recurso, para análise, elaboração de parecer pela CCAP e envio para deliberação final pelo Plenário do CFP.

Parágrafo único. Nos casos de que trata o inciso II deste artigo, havendo solicitação de informações complementares nos termos do §3º do art. 19 desta Resolução, o prazo para emissão do parecer pela CCAP será contado a partir do fornecimento das informações complementares pela(o) psicóloga ou psicólogo responsável técnica(o).

Art. 33 - As normas atualizadas, a partir da data de aprovação, devem ser disponibilizadas para a psicóloga e o psicólogo, juntamente com o manual técnico.

§1º. Cabem aos autores, laboratórios, instituições e responsáveis técnicos do manual técnico determinarem de que forma tal disponibilização será realizada.

§2º. A partir da data de aprovação das normas atualizadas, os autores, laboratórios e responsáveis técnicos do material terão o prazo de 180 dias úteis para aplicar o disposto no caput deste artigo.

§3º. A psicóloga e o psicólogo poderão utilizar as tabelas normativas das versões anteriores até a data de vencimento dos estudos normativos.

Seção III

Da Atualização de Estudos de Validade do Teste Psicológico

Art. 34 - A Atualização de Estudos de Validade consiste no processo de elaboração ou compilação de novos estudos de evidências de validade que não constem no manual técnico com parecer favorável no SATEPSI.

Art. 35 - O envio da Atualização de Estudos de Validade deverá ser feito de forma on-line pelo SATEPSI, por meio do preenchimento dos dados de identificação do teste psicológico e da inserção dos seguintes documentos:

I - estudos com as novas evidências de validade, contendo a descrição detalhada dos participantes;

II - versão aprovada do manual técnico;

III - carta de anuência do responsável técnico do teste psicológico aprovado no SATEPSI.

Art. 36 - A tramitação da Atualização dos Estudos de Validade do manual técnico obedecerá às seguintes etapas:

I - submissão on-line ao SATEPSI;

II - designação de 1 (um) parecerista "ad hoc" para análise dos estudos de validade;

III - avaliação dos estudos de equivalência pelo parecerista;

IV - análise do parecer emitido e elaboração de relatório conclusivo por membro da CCAP;

V - apreciação do relatório conclusivo pela CCAP;

VI - apreciação e decisão pelo Plenário do CFP do relatório da CCAP;

VII - envio do parecer final do CFP aos requerentes;

VIII - decurso de prazo para interposição de recurso;

IX - análise do recurso pela CCAP;

X - apreciação da análise do recurso pelo Plenário do CFP;

XI - envio do parecer final sobre o recurso aos requerentes.

Art. 37 - Os prazos para cada etapa descrita no art. 36 desta Resolução serão calculados em dias úteis e seguirão o calendário de Reuniões da CCAP e do Plenário do CFP, sendo de:

I - 20 (vinte) dias, a partir da data de recebimento dos estudos de validade por meio da plataforma on-line do SATEPSI, para a designação de 1 (um) parecerista "ad hoc";

II - 20 (vinte) dias, a partir da data de aceite da designação pelo parecerista para a emissão do parecer, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, mediante solicitação realizada pelo parecerista no próprio SATEPSI;

III - 30 (trinta) dias, a partir do recebimento do parecer, para elaboração de relatório e emissão de parecer pela CCAP, que será enviado para decisão do Plenário do CFP;

IV - 30 (trinta) dias para emissão e decisão do Plenário do CFP, a partir do relatório final da CCAP;

a) a avaliação será favorável quando, por decisão do Plenário do CFP, a análise indicar, satisfatoriamente, evidência de validade;

b) a avaliação será desfavorável quando, por decisão do Plenário do CFP, a análise não indicar novos estudos de evidência de validade para o teste psicológico, e o parecer apresentará os requisitos que não foram atendidos;

V - 30 (trinta) dias, a partir da comunicação da decisão do Plenário do CFP, para o requerente apresentar recurso nos casos de parecer desfavorável;

VI - 30 (trinta) dias, a partir do recebimento do recurso do requerente, para análise, elaboração de parecer pela CCAP e envio para deliberação final pelo Plenário do CFP.

§1º. Nos casos de que trata o inciso II deste artigo, não havendo a entrega do parecer no prazo assinalado, haverá designação para outro parecerista integrante da lista vigente à época, devendo ser observados os prazos assinalados.

§2º. Nos casos de que trata o inciso III deste artigo, havendo solicitação de informações complementares nos termos do §3º do art. 19 desta Resolução, o prazo para emissão do parecer pela CCAP será contado a partir do fornecimento das informações complementares pela(o) psicóloga e psicólogo responsável técnica(o).

Art. 38 - Os estudos de validade atualizados, a partir da data de aprovação, devem ser disponibilizados para a psicóloga e o psicólogo juntamente com o manual técnico.

§1º. Cabem aos autores, laboratórios, instituições e responsáveis técnicos do manual técnico determinarem de que forma tal disponibilização será feita.

§2º. A partir da data de aprovação dos estudos de validade atualizados, os autores, laboratórios e responsáveis técnicos do material terão o prazo de 180 dias úteis para aplicar o disposto no caput deste artigo.

§3º. A psicóloga e o psicólogo poderão utilizar os estudos de validade das versões anteriores até a data de vencimento dos estudos de validade.

CAPÍTULO VI JUSTIÇA E PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

Art. 39 - Na Avaliação Psicológica, a psicóloga e o psicólogo deverão considerar os princípios e artigos previstos no Código de Ética Profissional do Psicólogo e atender aos requisitos técnicos e científicos definidos nesta Resolução.

Art. 40 - À psicóloga ou ao psicólogo, na produção, validação, tradução, adaptação, normatização, comercialização e aplicação de testes psicológicos, é vedado:

I - realizar atividades que caracterizem negligência, preconceito, exploração, violência, crueldade ou opressão;

II - induzir a convicções políticas, filosóficas, morais, ideológicas, religiosas, raciais, de orientação sexual e identidade de gênero;

III - favorecer o uso de conhecimento da ciência psicológica e normatizar a utilização de práticas psicológicas como instrumentos de castigo, tortura ou qualquer forma de violência.

Art. 41 - As psicólogas e os psicólogos não poderão elaborar, validar, traduzir, adaptar, normatizar, comercializar e fomentar instrumentos ou técnicas psicológicas, para criar, manter ou reforçar preconceitos, estigmas ou estereótipos.

Art. 42 - A psicóloga e o psicólogo, na realização de estudos, pesquisas e atividades voltadas para a produção de conhecimento e desenvolvimento de tecnologias, atuarão considerando os processos de desenvolvimento humano, configurações familiares, conjugalidade, sexualidade, orientação sexual, identidade de gênero, identidade étnico-racial, características das pessoas com deficiência, classe social e intimidade como construções sociais, históricas e culturais.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 - Casos omissos ou não referidos nesta Resolução serão analisados no âmbito da CCAP e deliberados pelo Plenário do CFP.

Art. 44 - O descumprimento ao que dispõe a presente Resolução sujeitará o responsável às penalidades da lei e das Resoluções editadas pelo Conselho Federal de Psicologia.

Art. 45 - Fica revogada a Resolução CFP nº 09/2018 e todas as disposições em contrário a partir da data de vigência da presente Resolução.

Art. 46 - Esta Resolução entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Brasília, 15 de dezembro de 2022.
Ana Sandra Fernandes Arcoverde Nóbrega
Conselheira-Presidente

Acesse anexos em bit.ly/ResolucaoCFP31_2022

PSICOTERAPIA

RESOLUÇÃO CFP Nº 13/2022

Dispõe sobre diretrizes e deveres para o exercício da psicoterapia por psicóloga e por psicólogo.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, e pelo Decreto nº 79.822, de 17 de julho de 1977, resolve:

Art. 1º - Esta Resolução regulamenta o exercício da psicoterapia por psicóloga e por psicólogo.

Parágrafo único. Para fins desta resolução, psicoterapia é uma prática de intervenção sustentada por um campo de conhecimentos teóricos e técnicos fundamentados cientificamente, embasada por princípios éticos da profissão, que se desenvolve em contexto clínico e em um relacionamento interpessoal, junto a indivíduos, casais, famílias e demais grupos, decorrente de uma demanda psicológica com o objetivo de promover a saúde mental e propiciar condições para o enfrentamento de conflitos ou transtornos psíquicos.

Seção I

Os Princípios e Deveres da Psicóloga e do Psicólogo Psicoterapeutas

Art. 2º - Ao prestar serviços de psicoterapia, a psicóloga e o psicólogo devem fundamentar-se nos seguintes princípios:

I - promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, apoiada nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Código de Ética Profissional do Psicólogo;

II - promoção da saúde e da qualidade de vida, de modo a contribuir com a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

III - compromisso ético de não estabelecer, com a pessoa atendida, família, casais e demais grupos e conhecidos, vínculo que possa interferir negativamente e causar prejuízo aos objetivos do serviço prestado;

IV - aprimoramento profissional e qualidade técnica, dando seguimento à sua formação de modo continuado, a fim de ampliar e atualizar seus conhecimentos teórico-técnicos e suas habilidades pessoais para conduzir os processos psicoterápicos;

V - consideração da dimensão interdisciplinar, integral e interseccional nas relações humanas; e

VI - conhecimento do campo científico e profissional da Psicologia como base para a prática psicoterapêutica.

Art. 3º - Ao prestar serviços de psicoterapia, a psicóloga e o psicólogo devem:

I - estabelecer contrato, verbal ou escrito, com a pessoa atendida ou responsável legal, que evidencie:

a) direitos e deveres das partes, inclusive no que se refere à possibilidade de interrupção do serviço a qualquer momento;

b) condições, objetivos, honorários, frequência e tempo de sessão;

c) impossibilidade de fazer previsões taxativas de resultados;

d) modalidade de atendimento, observando a regulamentação específica; e

e) informação de que os serviços psicoterapêuticos prestados devem ser registrados.

II - disponibilizar o Código de Ética Profissional do Psicólogo, por meio físico ou virtual;

III - elaborar documento psicológico, de modo a:

- a) atender ao padrão da modalidade documental adequada à demanda;
- b) manifestar-se ante às demandas, de acordo com o objetivo do serviço prestado;
- c) garantir a proteção e a dignidade da pessoa atendida, de acordo com as disposições do Código de Ética Profissional do Psicólogo e demais resoluções vigentes do Conselho Federal de Psicologia;
- d) fazer constar o propósito legítimo e específico do documento, com ressalvas à impossibilidade de uso incompatível com a sua finalidade;
- e) expressar dados técnicos fidedignos, cientificamente embasados e alicerçados nas normas cultas da língua portuguesa, de acordo com a finalidade da demanda;
- f) prestar as informações estritamente necessárias, preservando o sigilo e a confidencialidade; e
- g) seguir as disposições da Resolução CFP nº 6, de 29 de março de 2019, e correlatas.

IV - proceder ao registro do serviço prestado, de modo a:

- a) descrever os procedimentos técnico-científicos adotados e a evolução da atividade de modo sucinto;
- b) manter atualizado o conjunto de informações;
- c) manter o arquivamento documental de modo seguro e sigiloso, observando a confidencialidade, disponibilidade e integridade, conforme a legislação vigente; e
- d) seguir as disposições da Resolução CFP nº 1, de 30 de março de 2009, e vigentes.

V - utilizar abordagens psicoterapêuticas admitidas cientificamente, conforme o art. 14 desta Resolução;

VI - proceder aos encaminhamentos, inclusive multiprofissionais, conforme as necessidades do caso;

VII - assumir responsabilidades profissionais somente por atividades para as quais esteja capacitado pessoal, teórica e tecnicamente;

VIII - promover a inclusão e considerar as especificidades das pessoas com deficiência, assegurando, em condições de equidade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, conforme as leis vigentes; e

IX - respeitar as normas profissionais correlatas ao exercício da psicoterapia.

Art. 4º - O tempo de sessão é definido pela psicóloga ou pelo psicólogo psicoterapeutas, que devem considerar:

I - critérios técnicos, teóricos e éticos relacionados à sua abordagem psicoterapêutica;

II - garantia da qualidade do atendimento oferecido e dos objetivos propostos, cujo balizadores são a complexidade e as especificidades das pessoas atendidas;

III - vedação à psicóloga e ao psicólogo psicoterapeutas de condicionar o tempo de sessão a:

a) honorário ou gratuidade;

b) volume de atendimentos;

c) exigências institucionais contrárias aos critérios estabelecidos nos incisos I e II.

Art. 5º - A divulgação de serviços de psicoterapia pela psicóloga ou pelo psicólogo deverá estar em conformidade com o expresso no

Código de Ética Profissional do Psicólogo e com as regras de sigilo estabelecidas pela profissão.

Parágrafo único. A psicóloga e o psicólogo psicoterapeutas devem informar o seu nome completo, CRP e número de registro profissional.

Art. 6º - À psicóloga e ao psicólogo psicoterapeutas, é vedado atuar como perito ou assistente técnico de pessoa por ela e por ele atendida, atual ou anteriormente, bem como de familiar ou terceiro vinculado ao atendido.

Art. 7º - O atendimento psicoterápico voluntário é o serviço prestado sem cobrança de honorários e realizado por escolha da psicóloga e do psicólogo.

I - Ao prestar atendimento psicoterápico voluntário, a psicóloga e o psicólogo deverão:

- a) prezar pela garantia de direitos das pessoas atendidas; e
- b) assegurar a qualidade teórica, técnica e ética da psicoterapia, em condições dignas e apropriadas à natureza do serviço.

II - É vedado à psicóloga e ao psicólogo no atendimento psicoterápico voluntário:

- a) utilizar o atendimento psicoterápico voluntário de forma a induzir as pessoas ou organizações a recorrerem aos seus serviços; e
- b) alterar a natureza voluntária da prestação de serviços.

Art. 8º - Na atividade de supervisão e orientação em psicoterapia, a psicóloga e o psicólogo devem:

I - estar regularmente inscritos no respectivo Conselho Regional de Psicologia;

II - ter experiência como psicoterapeutas, que lhes garantam capacitação pessoal, teórica e técnica compatível com essa atividade;

- III - zelar para que a psicoterapia praticada por estagiárias e estagiários sob suas responsabilidades mantenham qualidade técnica, rigor ético e esteja de acordo com as regulamentações vigentes; e
- IV - informar às pessoas diretamente envolvidas no atendimento prestado por estagiárias ou estagiários que se trata de atividade educativa supervisionada.

Seção II

Do Sigilo Profissional da Psicóloga e do Psicólogo Psicoterapeutas

Art. 9º - À psicóloga e ao psicólogo psicoterapeutas, no exercício profissional, aplicam-se as regras de sigilo previstas no Código de Ética Profissional do Psicólogo.

Art. 10 - Em relação à possibilidade de quebra de sigilo profissional, para assegurar o menor prejuízo, proceder a notificações compulsórias, depor em juízo e em outros casos previstos em lei, a psicóloga e o psicólogo psicoterapeutas deverão:

- I - prestar informações estritamente necessárias, de modo a não comprometer a segurança da pessoa atendida;
- II - considerar impactos da quebra de sigilo e aspectos de vulnerabilidade social da pessoa atendida;
- III - indicar dados sigilosos apenas em formulários, sistemas ou equipamentos de políticas públicas correspondentes que assegurem o sigilo de informações;
- IV - prestar explicações judiciais mediante padrão de documentos psicológicos estabelecidos pela Resolução CFP nº 6, de 19 de março de 2019, conforme o caso.

Art. 11 - A gravação das sessões de psicoterapia, por áudio ou vídeo, deve ser consentida, em caráter livre, prévio, informado e por escrito, pela pessoa a ser atendida, e deve:

I - ser justificada pela finalidade ou pelo método de trabalho utilizado; e

II - garantir o sigilo, conforme normas que regem a prática da Psicologia.

§1º. A gravação de atendimento de criança, adolescente ou interdito é condicionada ao consentimento dos responsáveis, livre, prévio, informado e por escrito, e à subsequente anuência da pessoa a ser atendida.

§2º. É vedado o uso dos registros de áudio e imagem das pessoas atendidas em caráter alheio às finalidades e ao método previamente estabelecidos.

§3º. A gravação de sessões compõe o registro documental, nos termos da Resolução CFP nº 1, de 30 de março de 2009.

Seção III

Do Serviço Psicológico Psicoterapêutico prestado à Criança e ao Adolescente

Art. 12 - Ao prestar serviços de psicoterapia à criança e ao adolescente, a psicóloga e o psicólogo devem:

I - ter autorização, por escrito de, ao menos, um responsável legalmente constituído, antes do início do acompanhamento psicoterapêutico;

II - primar pela proteção integral e melhor interesse da criança e do adolescente, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente; e

III - propor a participação dos responsáveis no acompanhamento do processo psicoterapêutico da criança ou do adolescente e acioná-los sempre que se fizer necessário.

Art. 13 - A psicóloga e o psicólogo psicoterapeuta, ao ter informação relativa à violência ou suspeita de violência perpetrada contra a criança ou o adolescente, deverão preencher formulário de notificação obrigatória disponibilizado pelo Ministério da Saúde e encaminhá-lo ao Conselho Tutelar ou autoridade competente de sua região.

Seção IV

Dos critérios para a utilização da abordagem psicoterapêutica

Art. 14 - A psicóloga e o psicólogo psicoterapeutas, no âmbito da abordagem que adota, têm autonomia para conduzir a prestação de seus serviços, desde que esteja garantido:

I - respeito integral ao Código de Ética Profissional do Psicólogo e às demais normativas que regem o exercício profissional;

II - fundamentação ético-científico-epistemológica;

III - fundamentação científica sobre o desenvolvimento humano e psicológico;

IV - teoria clínica explicativa do sofrimento humano;

V - comprovação, por meio da literatura científica, que evidencie benefícios à saúde;

VI - aplicação em observância às diversidades humanas e realidades locais; e

VII - requisitos formativos para a prática.

Seção V

Dos critérios para organização do espaço psicoterapêutico

Art. 15 - A psicóloga e o psicólogo devem compreender como espaço psicoterapêutico o campo relacional que se estabelece durante o processo, incluindo o ambiente, as pessoas envolvidas e a relação suscitada.

Parágrafo único. O espaço psicoterapêutico deve atender às normas locais de segurança, de acessibilidade e aos protocolos sanitários; e garantir o sigilo do atendimento prestado e a privacidade das pessoas atendidas, nas diversas modalidades previstas.

Art. 16 - É facultada à psicóloga e ao psicólogo a oferta de psicoterapia por meio das Tecnologias da Informação e da Comunicação - (TICs), em observância às normativas vigentes sobre o assunto.

Seção VI

Disposições finais

Art. 17 - Na prestação de serviços psicoterapêuticos, a psicóloga e o psicólogo devem respeitar as singularidades e pluralidades das pessoas atendidas, acolhendo as diversas possibilidades de expressão da existência humana.

Parágrafo único. A psicóloga e o psicólogo psicoterapeutas devem basear-se nos princípios da cientificidade e da laicidade da psicologia.

Art. 18 - Fica revogada a Resolução CFP nº 10, de 2000.

Art. 19 - Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação oficial.

Brasília, 15 de junho de 2022.

Ana Sandra Fernandes Arcoverde Nóbrega
Conselheira Presidente

Acesse anexos em bit.ly/ResolucaoCFP13_2022

NOTA TÉCNICA Nº 01/2022 SOBRE USO PROFISSIONAL DAS REDES SOCIAIS: PUBLICIDADE E CUIDADOS ÉTICOS

Introdução

A presente Nota Técnica tem o objetivo de instruir a categoria quanto aos critérios que precisam ser atendidos para as divulgações profissionais nas redes sociais conforme Código de Ética Profissional do Psicólogo – CEPP (Resolução CFP nº 10, de 21 de julho de 2005), por Resoluções e outras normativas do Sistema Conselhos e leis que podem ter relação com o exercício profissional da Psicologia.

A psicóloga e o psicólogo basearão seu trabalho no conhecimento técnico, científico e ético da profissão, e zelarão pela garantia dos serviços prestados, com vistas à proteção da população atendida.

A psicóloga e o psicólogo contribuirão para promover a universalização do acesso da população às informações, ao conhecimento da ciência psicológica, aos serviços e aos padrões éticos da profissão (Princípio Fundamental V do Código de Ética Profissional do Psicólogo).

À psicóloga e ao psicólogo é vedado divulgar e compartilhar com pessoas leigas instrumentos e técnicas psicológicas privativas da categoria, que possam permitir ou facilitar o exercício ilegal da profissão (art. 18 do CEPP).

Além disso, é importante destacar que, em qualquer contexto de atuação, a psicóloga e o psicólogo deverão resguardar o sigilo profissional a fim de proteger a intimidade das pessoas, grupos ou organizações, a que tenham acesso no exercício profissional (art. 9º do CEPP).

O uso de ferramentas digitais e as questões éticas envolvidas no exercício profissional têm sido alvo de discussões. Alguns pontos dessas discussões merecem destaque quanto ao uso das ferramentas e quanto às questões éticas envolvidas, a saber:

- 1- a perenidade das informações veiculadas pelas profissionais e pelos profissionais;

- 2- a possibilidade da conexão dos serviços psicológicos com informações em desacordo com os aspectos éticos estabelecidos para a prática profissional;
- 3- publicações associadas à imagem da psicóloga e do psicólogo na internet que não sejam adequadas para o exercício profissional; e
- 4- a importância de se saber manejar essas informações com o conhecimento adequado das ferramentas digitais utilizadas e o conhecimento dos riscos éticos envolvidos.

Uma vez que se trata de uma nova tecnologia, é essencial aliar a conduta profissional ética ao uso das redes sociais para a adequada realização de divulgações sobre serviços psicológicos.

Dessa forma, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, e considerando a necessidade de elucidação da categoria em relação a um posicionamento referente à publicidade profissional, vem a público orientar:

Publicidade Profissional nas Redes Sociais

A psicóloga e o psicólogo podem destacar em sua publicidade, por exemplo, sua formação, o público que atendem, a abordagem teórica que utilizam, sua metodologia de trabalho, entre outras questões técnicas e que caracterizam sua atuação profissional.

Caso a publicidade profissional seja feita em seu perfil pessoal, o CFP recomenda cuidado ao fazê-la para que não haja confusão quanto às informações divulgadas.

A utilização das redes sociais deve ser feita com cautela, analisando as implicações e as fronteiras entre o espaço profissional e o espaço pessoal. Os dizeres ficam registrados, atingem um público mais amplo e o que é exposto pode ter alcances indeterminados. As publicações devem respeitar a ética profissional, conforme dispõe o CEPP, estando em consonância com a técnica e apresentar conteúdo coeso com a ciência psi-

cológica. A profissional e o profissional devem analisar criticamente o conteúdo a ser publicado, haja vista a amplitude das divulgações nas redes sociais.

Publicidade nas Redes Sociais: Código de Ética Profissional do Psicólogo - CEPP

A psicóloga e o psicólogo, ao realizar a publicidade profissional, tanto em meio físico, quanto no meio virtual, nas redes sociais, na sua prática profissional, deverão seguir rigorosamente todos os Princípios Fundamentais e artigos do Código de Ética Profissional do Psicólogo (CEPP) e também da Consolidação das Resoluções (Resolução CFP nº 3, de 12 de fevereiro de 2007, arts. 53 a 58) e seguir o que dispõe o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Ressalta-se que há que se levar em consideração, quando da divulgação profissional, a natureza dos serviços a serem prestados, bem como as práticas e técnicas devidamente reconhecidas pela ciência psicológica e a capacitação teórica e técnica da profissional e do profissional, fazendo divulgação somente dos títulos que possui.

Salienta-se que a psicóloga e o psicólogo têm autonomia para escolher os meios de divulgação de sua atividade profissional, devendo avaliar os meios de comunicação, as redes sociais e as plataformas mais adequados eticamente às suas necessidades profissionais e ao público a quem se dirige, considerando o que dispõem as normativas da profissão e assumindo as responsabilidades por essa decisão.

Orienta-se que a psicóloga e o psicólogo se certifiquem de que a publicidade profissional não tenha cunho sensacionalista, e nem mesmo previsão taxativa de resultados ou autopromoção em detrimento de outros profissionais, práticas vedadas pelo CEPP. Além disso, a publicidade profissional não deve propor atividades que sejam atribuições privativas de outras categorias profissionais, aspectos que são vedados pelo art. 20 do CEPP. A fim de qualificar o atendimento às demandas da sociedade que,

por sua complexidade, requerem diálogo e colaboração entre os profissionais da saúde, orienta-se que as psicólogas e os psicólogos mantenham uma relação respeitosa com seus colegas de profissão e profissionais de outras áreas (art. 1º, alínea “j” do CEPP), não usando a divulgação profissional para autopromover-se em detrimento de outros saberes profissionais ou propor atividades privativas de outras profissões, para as quais não preparo teórico-técnico e habilitação para desempenhar.

Além disso, a profissional e o profissional, ao realizar a publicidade de seus serviços, tanto em meio físico, quanto em redes sociais, deverão obedecer às normativas da profissão e garantir que o seu trabalho seja baseado no respeito, na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, a fim de promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas. Sempre com o compromisso de que sua atuação não caracterize negligência, preconceito, exploração, violência, crueldade ou opressão, não induzindo a convicções políticas, filosóficas, morais, ideológicas, religiosas, raciais, de orientação sexual e identidade de gênero, e capacitistas.

Elucida-se, também, que é vedado à profissional e ao profissional da Psicologia induzir qualquer pessoa ou organização a recorrer a seus serviços, pleitear ou receber comissões, empréstimos, doações ou vantagens outras de qualquer espécie, conforme art. 2º do CEPP.

Práticas que apresentem divergências com a ética profissional devem ser evidentemente separadas dos serviços de psicologia, inclusive de sua publicidade e divulgação, não induzindo usuários e a sociedade a entendimentos equivocados sobre a profissão.

Publicidade Profissional: Uso de Apelidos e Uso de Logomarcas

O Conselho Federal de Psicologia destaca que, ao promover publicamente os seus serviços em qualquer meio, é obrigatório que a profissional e o profissional informem o seu nome completo, ou nome social* (Resolução CFP nº 10, de 27 de março de 2018), a titulação “psicóloga” ou “psicólogo”, bem como o CRP em que está inscrita ou inscrito e seu número de registro.

Ressalta-se que o uso de nomes de povos originários e povos tradicionais** é permitido, e também o uso de apelidos, desde que obedeçam os requisitos elencados anteriormente. Ressalta-se que o uso e divulgação das artes e da logomarca no perfil de redes sociais é permitido, desde que vinculado ao nome completo ou nome social da profissional ou do profissional e seu número de inscrição e CRP.

Publicidade Profissional: Plataformas Coletivas de Atendimento On-line

Reforça-se que, mesmo quando a divulgação dos serviços é elaborada com o auxílio de empresas terceirizadas, plataformas coletivas de atendimento on-line ou profissionais de Marketing, Publicidade e Design, continua sendo responsabilidade da psicóloga e do psicólogo verificar se o conteúdo cumpre as diretrizes éticas da profissão, podendo também ser responsabilizada ou responsabilizado pela publicidade indevida (conforme art. 2º, "d" e art. 3º do CEPP). Orienta-se que a Plataforma apresente os nomes das psicólogas, dos psicólogos e inscrição no CRP.

Publicidade Profissional: Pessoas Jurídicas

As Pessoas Jurídicas que prestam serviços de Psicologia também devem seguir as diretrizes mencionadas neste documento, quando houver publicidade profissional a respeito das atividades de psicólogas e de psicólogos, sendo função da Responsável Técnica e do Responsável Técnico a observância do cumprimento das normativas mencionadas, bem como normativas específicas sobre Pessoas Jurídicas.

Publicidade Profissional: Preço e Trabalho Voluntário

Quando da divulgação dos serviços profissionais, orienta-se que o preço não seja usado como forma de propaganda, conforme disciplina o art. 20, alínea "d" do CEPP, abstendo-se de utilizar termos como: preço social, atendimento social, desconto, pacote promocional, valor acessível e similares e demais termos que façam referência a vantagem financeira do ser-

viço. Informa-se também que não é permitido o uso de cupons promocionais e sorteios. Por sua vez, a divulgação de convênios com instituições, universidades, faculdades, clínicas é permitida. A divulgação de trabalho voluntário não está impedida, dessa forma a psicóloga e o psicólogo devem analisar a viabilidade do atendimento e apenas oferecê-lo quando puderem garantir a continuidade e a qualidade do serviço. É inadequado o atendimento voluntário com a finalidade de captação de clientes.

Publicidade Profissional: Uso de Depoimentos e de Fotos

Orienta-se também que a profissional e o profissional, em sua publicidade, não utilizem diagnóstico psicológico, análise de caso, aconselhamento ou orientação psicológica que, de alguma forma, identifiquem a pessoa atendida, sob pena de violação do sigilo (art. 9º do CEPP) e da Resolução CFP nº 3, de 2007 (art. 54). A profissional e o profissional, em sua publicidade, não podem fazer uso de depoimentos de pessoas atendidas ou usuários nem de compartilhamento de depoimentos e fotos das pessoas atendidas ou usuários.

Destaca-se que, se houver o consentimento expresso, por escrito, do paciente ou do usuário dos serviços, a utilização de fotos e depoimentos é permitida, mas não recomendada, em função da possibilidade de exposição da pessoa atendida, em especial crianças e adolescentes (art. 9º do CEPP e art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Destaca-se que, conforme o art. 2º, alínea “q”, do CEPP, é vedado à psicóloga e ao psicólogo “realizar diagnósticos, divulgar procedimentos ou apresentar resultados de serviços psicológicos em meios de comunicação, de forma a expor pessoas, grupos ou organizações”; e, conforme art. 19 do CEPP: “o psicólogo, ao participar de atividade em veículos de comunicação, zelará para que as informações prestadas disseminem o conhecimento a respeito das atribuições, da base científica e do papel social da profissão”.

Para além da responsabilidade ética, a psicóloga e o psicólogo devem zelar pela qualidade técnica de seus serviços, adotando condutas que não sujeitem sua clientela a quaisquer riscos, dos quais se destacam aqueles que podem advir da exposição de conteúdos íntimos em mídias públicas de informação. Em suma, devem respeitar o que prega a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

Publicidade Profissional: Oferta de Produtos e de Serviços

É vedada a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (Resolução CFP nº 11, de 20 de dezembro de 2000, e Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Código de Ética Profissional do Psicólogo (CEPP) e Liberdade de Expressão:

Salienta-se que o pronunciamento profissional de psicólogas e de psicólogos tem diretrizes próprias, estabelecidas especificamente no art. 19 do CEPP, que responsabilizam a profissional e o profissional pela disseminação de informações e conteúdos que apresentem ao público entendimentos qualificados sobre os temas de interesse e competência da psicologia na qualidade de ciência e profissão. A liberdade de expressão de qualquer cidadão é garantida. Contudo, não se pode prescindir da ética profissional quando se trata do exercício da Psicologia, inclusive quando a pessoa se anuncia como psicóloga e como psicólogo e divulga seu trabalho.

É necessário salientar que a graduação em Psicologia é uma formação generalista, e que posteriormente há a possibilidade de se especializar em determinada área. Entretanto, cabe à profissional e ao profissional refletirem se estão capacitados pessoal, teórica e tecnicamente para oferecer determinado serviço.

Conclusão

Esta Nota Técnica destaca pontos da legislação profissional por terem maior relação com a divulgação dos serviços profissionais, ressalta-se que o Código de Ética Profissional do Psicólogo, demais Resoluções do Sistema Conselhos de Psicologia e outras legislações pertinentes deverão ser consideradas quando da divulgação dos serviços profissionais.

Brasília, 21 de junho de 2022.
Ana Sandra Fernandes Arcoverde
Conselheira Presidente

*A Resolução CFP nº 10 de 2018 assegura às pessoas transexuais e travestis o direito à escolha de tratamento nominal a ser inserido na CIP (Carteira de Identidade Profissional) da Psicóloga e do Psicólogo, por meio da indicação do Nome Social, bem como nos atos e procedimentos promovidos no âmbito do Conselho Federal de Psicologia (CFP) e dos Conselhos Regionais de Psicologia (CRP), tais como registros dos sistemas de informação, cadastros, programas, serviços, fichas, formulários, boletos de pagamento, informativos, publicidade e congêneres.

**Povos originários e povos tradicionais são grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos inovadores e práticas gerados e transmitidos pela tradição (Decreto nº 6.040/2007).

Conheça outras publicações do CRPRS em crprs.org.br/publicacoes.

CRÉDITOS

Profissão Psicóloga/o: caderno de perguntas e respostas é uma publicação do Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Sul, de livre acesso e distribuição gratuita, sendo permitida a reprodução, para fins de pesquisa e educacionais, não lucrativos, desde que citada a fonte. Não pode ser vendida ou comercializada.

Texto original: Jefferson Bernardes (CRP 07/06506), Lucio Fernando Garcia (CRP 07/08011) e Maria da Graça Jacques (CRP 07/00023)

Revisão e edição: Antonieta Martins Lopes Bridi (CRP 07/23600), Daiana Meregalli Schütz (CRP 07/19495), Flávia Cardozo de Mattos (CRP 07/15863), Lucio Fernando Garcia (CRP 07/08011) e Thaíse Mendes Farias (CRP 07/28216).

Coordenação de Comunicação: Tomas Edson Silveira

Jornalista Responsável: Aline Victorino (Mtb. 11602)

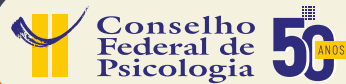
Projeto gráfico: Agência Bistrô

Diagramação: Luzz Design

Distribuição gratuita

FALE COM O CRPRS

Acesse www.crprs.org.br/contatos e confira todas as formas de atendimento do CRPRS.



9ª edição

dezembro/2023